

Número 177

I - A

Esta 1.ª série do *Diário* da República é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# SUMÁRIO

4885

# Assembleia da República

#### Lei n.º 34/2004:

Lei n.º 35/2004:

# Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Decreto-Lei n.º 182/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, alterando o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março . . . .

#### Decreto-Lei n.º 183/2004:

4892

# Ministério da Educação

# Decreto-Lei n.º 184/2004:

Estabelece o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ......

4898

#### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 185/2004:

Aprova o regime jurídico aplicável às alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários farmacológicos concedidas ao abrigo de procedimentos não abrangidos pelo ordenamento jurídico comunitário e a sua tipologia, bem como os pressupostos necessários à sua autorização . . .

4914

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

#### Lei n.º 34/2004

#### de 29 de Julho

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# CAPÍTULO I

# Concepção e objectivos

# Artigo 1.º

#### **Finalidades**

- 1 O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.
- 2 Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

# Artigo 2.º

#### Promoção

- 1 O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.
- 2 O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica.

# Artigo 3.º

#### Funcionamento

- 1 O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.
- 2 O Estado garante uma adequada remuneração bem como o reembolso das despesas realizadas aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em termos a regular por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.
- 3 É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no número anterior.

# CAPÍTULO II

#### Informação jurídica

# Artigo 4.º

# Dever de informação

Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o

direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

# Artigo 5.º

#### Serviços de informação jurídica

- 1 No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.
- 2 Compete à Ordem dos Advogados, com a colaboração do Ministério da Justiça, prestar a informação jurídica, no âmbito da protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário.

# CAPÍTULO III

# Protecção jurídica

# SECÇÃO I

#### Disposições gerais

# Artigo 6.º

#### Âmbito de protecção

- 1 A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.
- 2 A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.
- 3 Lei própria regulará os sistemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.
- 4 No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a protecção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

# Artigo 7.º

#### Ambito pessoal

- 1 Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.
- 2 Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos Portugueses pelas leis dos respectivos Estados.
- 3 As pessoas colectivas têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.
- 4 A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários

do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

# Artigo 8.º

#### Insuficiência económica

- 1 Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta factores de natureza económica e a respectiva capacidade contributiva, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas não referidas no número seguinte.
- 3 A insuficiência económica das sociedades, dos comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser aferida tendo em conta, designadamente, o volume de negócios, o valor do capital e do património e o número de trabalhadores ao seu serviço e os lucros distribuídos nos três últimos exercícios findos.
- 4 Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante tal serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.
- 5 A prova e a apreciação da insuficiência económica devem ser feitas de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à presente lei.

#### Artigo 9.º

# Isenções

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

# Artigo 10.º

# Cancelamento da protecção jurídica

- 1 A protecção jurídica é retirada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:
  - a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
  - b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;
  - c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
  - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
  - e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
- 2 No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a protecção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

- 3 A protecção jurídica pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do solicitador de execução designado.
- 4 O requerente de protecção jurídica é sempre ouvido.
- 5 Sendo retirada a protecção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

#### Artigo 11.º

#### Caducidade

- 1 A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:
  - a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;
  - b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.
- 2 O apoio judiciário nas modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono e pagamento faseado de honorários de patrono nomeado é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

#### Artigo 12.º

#### Impugnação

Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da protecção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos 27.º e 28.º

#### Artigo 13.º

#### Aquisição de meios económicos suficientes

- 1 Caso se verifique que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.
- 2 Para os efeitos do número anterior, presume-se aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na acção, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica nos termos do artigo 8.º
- 3 A acção a que se refere o n.º 1 segue a forma sumaríssima, podendo o juiz condenar no próprio processo, no caso previsto no número anterior.
- 4 Para fundamentar a decisão, na acção a que se refere o n.º 1, o tribunal deve pedir parecer à segurança social.
- 5 As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo de serem pagos despesas e honorários nos termos de nota apresentada pelo

patrono, deduzidos os montantes devidos a título de remuneração de patrono nos termos da presente lei.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da protecção jurídica, o requerente cometer crime.

# SECÇÃO II

#### Consulta jurídica

#### Artigo 14.º

#### Âmbito

- 1 A consulta jurídica abrange a apreciação liminar da inexistência de fundamento legal da pretensão, para efeito de nomeação de patrono oficioso.
- 2 A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de mediação e conciliação, conforme constar do regulamento dos gabinetes de consulta jurídica.
- 3 Da apreciação que conclua pela inexistência de fundamento legal de pretensão cabe reclamação para o conselho distrital da Ordem dos Advogados, que assegura sempre a reapreciação, nos termos do regulamento dos gabinetes de consulta jurídica.
- 4— O regulamento referido nos números anteriores é proposto pela Ordem dos Advogados e aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 15.º

#### Gabinetes de consulta jurídica

- 1 Em cooperação com a Ordem dos Advogados e com as autarquias locais interessadas, o Ministério da Justiça garante a existência de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.
- 2 Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e a Ordem dos Advogados.

#### SECÇÃO III

#### Apoio judiciário

# Artigo 16.º

#### Modalidades

- 1 O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:
  - a) Dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
  - b) Nomeação e pagamento de honorários de patrono;
  - Pagamento da remuneração do solicitador de execução designado;
  - d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado;
  - e) Pagamento de honorários de defensor oficioso.
- 2 Na modalidade referida na alínea d) do número anterior não são exigíveis as prestações que se vençam

após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final sobre a causa.

- 3 Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou comerciante em nome individual e a causa for relativa ao exercício do comércio, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida na alínea d) do n.º 1.
- 4 No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.

# Artigo 17.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais e nos julgados de paz, qualquer que seja a forma do processo.
- 2 O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, aos processos de contraordenações e aos processos de divórcio por mútuo consentimento, cujos termos corram nas conservatórias do registo civil.

# Artigo 18.º

#### Oportunidade do pedido de apoio judiciário

- 1 O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
- 2 O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional, suspendendo-se, nestes casos, o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º
- 3 Nos casos referidos no número anterior, o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da respectiva situação.
- 4 O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.
- 5 O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.
- 6 Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
- 7 No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

# SECÇÃO IV

#### **Procedimento**

#### Artigo 19.º

#### Legitimidade

A protecção jurídica pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

## Artigo 20.º

#### Competência para a decisão

- 1 A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente, de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 Se os serviços da segurança social, perante um caso concreto, entenderem não dever aplicar o resultado da apreciação efectuada nos termos do número anterior, remetem o pedido, acompanhado de informação fundamentada, para uma comissão constituída por um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um advogado designado pela Ordem dos Advogados e um representante do Ministério da Justiça, a qual decide e remete tal decisão aos serviços da segurança social.
- 3 No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.
- 4 A competência referida no número anterior é delegável, mas é insusceptível de subdelegação.

# Artigo 21.º

# Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão

A nomeação de patrono oficioso, pela Ordem dos Advogados, destinada à propositura de uma acção depende de juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão, feito em sede de consulta jurídica.

# Artigo 22.º

# Requerimento

- 1 O requerimento de protecção jurídica é apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social.
- 2 O requerimento de protecção jurídica é formulado em modelo, a aprovar por portaria dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social, que é facultado, gratuitamente, junto da entidade referida no número anterior e pode ser apresentado pessoalmente, por telecópia, por via postal ou por transmissão electrónica, neste caso através do preenchimento do res-

pectivo formulário digital, acessível por ligação e comunicação informática.

- 3 Quando o requerimento é apresentado por via postal, o serviço receptor remete ao requerente uma cópia com o carimbo de recepção aposto.
- 4 O pedido deve especificar a modalidade de protecção jurídica pretendida, nos termos dos artigos 6.º e 16.º, e, sendo caso disso, quais as modalidades que pretende cumular.
- 5 O pedido deve ser feito em duplicado se for apresentado por uma sociedade, estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou comerciante em nome individual e a causa for relativa ao exercício do comércio, sendo uma das cópias remetida, pelos serviços de segurança social, ao Ministério Público da comarca da residência ou sede do requerente, a fim de, verificados os pressupostos legais, ser instaurado processo de insolvência ou de recuperação da empresa.
- 6 A prova da entrega do requerimento de protecção jurídica pode ser feita:
  - a) Mediante exibição ou entrega de cópia com carimbo de recepção do requerimento apresentado pessoalmente ou por via postal;
  - Por qualquer meio idóneo de certificação mecânica ou electrónica da recepção no serviço competente do requerimento quando enviado por telecópia ou transmissão electrónica.
- 7 É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

# Artigo 23.º

# Audiência prévia

A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar no casos em que está proposta uma decisão de indeferimento do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo

# Artigo 24.º

# Autonomia do procedimento

- 1 O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.
- 2 Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, nos casos em que, independentemente das circunstâncias referidas naquele normativo, está pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário e o autor pretende beneficiar deste para dispensa da taxa de justiça, deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o pedido de apoio judiciário, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

- 4 Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.
- 5 O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:
  - a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;
  - b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

#### Artigo 25.º

#### Prazo

- 1 O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.
- 2 Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.
- 3 No caso previsto no número anterior é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:
  - a) Nos casos em que o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente notifica a Ordem dos Advogados para proceder à nomeação do mandatário forense;
  - b) Nos casos em que o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação do mandatário forense, mediante exibição do documento comprovativo da apresentação do requerimento de protecção jurídica.
- 4 Os serviços da segurança social enviam mensalmente relação dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos à comissão prevista no n.º 2 do artigo 20.º, à Direcção-Geral da Administração da Justiça, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, ao tribunal em que esta se encontra pendente.

# Artigo 26.º

## Notificação e impugnação da decisão

- 1 A decisão final sobre o pedido de protecção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.
- 2 A decisão sobre o pedido de protecção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial nos termos dos artigos 27.º e 28.º
- 3 A decisão a que se refere o artigo 21.º é susceptível de impugnação para o conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente.

4 — Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.

N.º 177 — 29 de Julho de 2004

5 — A parte contrária na acção judicial para que tenha sido concedido apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do n.º 2.

#### Artigo 27.º

#### Impugnação judicial

- 1 A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou no conselho distrital da Ordem dos Advogados que negou nomeação de patrono, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.
- 2 O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.
- 3 Recebida a impugnação, o serviço de segurança social ou o conselho distrital da Ordem dos Advogados dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

#### Artigo 28.º

#### Tribunal competente

- 1 É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.
- 2 Nas comarcas onde existem tribunais judiciais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.
- 3 Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer da impugnação e notifica o interessado.
- 4 Recebida a impugnação, esta é distribuída, quando for caso disso, e imediatamente conclusa ao juiz, que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decide, concedendo ou recusando o provimento, por extemporaneidade ou manifesta inviabilidade.

#### Artigo 29.º

#### Alcance da decisão final

- 1 A decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.
- 2 Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas na alínea *a*) e na primeira parte da alínea *d*) do artigo 16.º, deve o autor juntar à petição inicial documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à apresentação das peças processuais ou das notificações a que se referem os artigos 24.º e 26.º do Código das Custas Judiciais.

- 4 O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas nos termos do Código das Custas Judiciais, bem como o pagamento ao Cofre Geral dos Tribunais da remuneração devida ao patrono nomeado.
- 5 Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento das custas e encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:
  - a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;
  - b) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido desde a data da sua comunicação ao requerente, de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

#### Artigo 30.º

#### Nomeação de patrono

- 1 Nos casos em que é concedido apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, compete à Ordem dos Advogados a escolha e nomeação de advogado, de acordo com os respectivos estatutos, regras processuais e regulamentos internos.
- 2 A nomeação de patrono deve, em regra, recair em advogado com escritório na comarca onde o processo corre termos.
- 3 Na observância dos estatutos, regras processuais e regulamentos internos da Câmara dos Solicitadores, a nomeação pode igualmente recair sobre solicitador, em moldes a convencionar entre a respectiva Câmara e a Ordem dos Advogados.
- 4 Para concretização do disposto no n.º 1, a nomeação de patrono é feita no prazo de 15 dias contados a partir da notificação referida no n.º 1 do artigo 26.º, salvo quando haja lugar ao juízo referido no artigo 21.º, em que o prazo é de 30 dias.
- 5—Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho distrital da Ordem dos Advogados pode impugnar a decisão que deferiu o pedido de apoio judiciário, nos termos dos artigos 27.º e 28.º

# Artigo 31.º

#### Notificação da nomeação

- 1 A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.
- 2 A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.
- 3 A comunicação ao tribunal referida no n.º 1 pode ser realizada por via postal, por telecópia ou por meios telemáticos.
- 4 A notificação da decisão de nomeação de patrono, cumprido o disposto no artigo 21.º, é feita em

sede de consulta jurídica, entregando-se ao beneficiário do apoio judiciário cópia da notificação a que se alude no n.º 2, devendo a mesma ser assinada por este.

## Artigo 32.º

#### Substituição do patrono

- 1 O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.
- 2 Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 34.º e seguintes.

#### Artigo 33.º

#### Prazo de propositura da acção

- 1 O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados no caso de não instauração da acção naquele prazo.
- 2 O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.
- 3 Quando não for apresentada justificação, ou esta não for julgada satisfatória, a Ordem dos Advogados notifica o conselho de deontologia junto do conselho distrital onde o patrono nomeado se encontra inscrito, para que proceda à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, competindo à Ordem dos Advogados a nomeação de novo patrono ao requerente nos termos previstos no n.º 5 do artigo 34.º
- 4 A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

#### Artigo 34.º

#### Pedido de escusa

- 1 O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.
- 2 O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º
- 3 O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter dirigido ao conselho distrital o pedido de escusa, para os efeitos previstos no n.º 2.
- 4 A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.
- 5 Sendo concedida a escusa, a Ordem dos Advogados procede imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode recusar nova nomeação para o mesmo fim.
- 6 O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

#### Artigo 35.º

#### Substituição em diligência processual

- 1 O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, indicando logo o seu substituto ou pedindo à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do substituto.
- 2 O patrono nomeado deve comunicar à Ordem dos Advogados os precisos termos da realização do substabelecimento, justificando a conveniência do mesmo.
- 3 Quando não for apresentada comunicação, o conselho de deontologia junto do conselho distrital onde o patrono nomeado estiver inscrito procede à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

# Artigo 36.º

#### **Encargos**

Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

# Artigo 37.º

#### Regime subsidiário

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

# Artigo 38.º

#### Contagem de prazos

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil.

# CAPÍTULO IV

#### Disposições especiais sobre processo penal

#### Artigo 39.º

# Nomeação de defensor

- 1 A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.
- 2—A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a escolher e constituir defensor e a requerer a concessão de apoio judiciário, podendo neste caso escolher de acordo com as disponibilidades de patrocínio a assegurar em regulamento aprovado pela Ordem dos Advogados, e que, não constituindo defensor, nem requerendo a concessão de apoio judiciário, ou este não lhe sendo concedido, pode ser responsável pelo pagamento dos honorários do defensor, bem como das despesas em que este incorrer com a sua defesa.
- 3 Nos casos em que o arguido não tiver escolhido defensor ou requerido e obtido apoio judiciário, no final do processo, deve o tribunal, tendo em atenção adequada ponderação da suficiência económica e as circunstâncias do caso, imputar-lhe o pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, incluindo o pagamento dos honorários do defensor oficioso, nos termos legais.
- 4 O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.

# Artigo 40.º

#### Escolha de advogado

- 1 A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação disponibiliza ao arguido listas de advogados para efeitos da escolha de defensor.
- 2 As listas referidas no número anterior são elaboradas nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do artigo anterior, aprovado pela Ordem dos Advogados.

#### Artigo 41.º

#### Escalas

- 1 Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido, independentemente da indicação prevista no artigo anterior.
- 2—A Ordem dos Advogados deve, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados, comunicando-as aos tribunais.
- 3 A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.
- 4 O defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo, salvo se o defensor nomeado requerer a sua substituição, nos termos do artigo 35.º

#### Artigo 42.º

# Dispensa de patrocínio

- 1 O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo.
- 2 O tribunal decide no prazo de cinco dias após audição da Ordem dos Advogados, que se deve pronunciar, igualmente, em cinco dias.
- 3 Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
- 4 Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 34.º
- 5 O tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

#### Artigo 43.º

#### Constituição de mandatário

- 1 Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.
- 2 O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, implicando a aceitação do mandato a renúncia ao pagamento de qualquer quantia a título de honorários ou reembolso de despesas efectuadas enquanto defensor nomeado.

# Artigo 44.º

#### Disposições aplicáveis

1 — Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de pro-

tecção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

2 — Ao pedido de protecção jurídica por quem pretenda constituir-se assistente ou formular ou contestar pedido de indemnização cível em processo penal aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

#### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

# Artigo 45.º

#### Competências da Ordem dos Advogados

- 1 Sem prejuízo das competências próprias dos serviços da segurança social, a Ordem dos Advogados poderá exercer as competências previstas nesta lei, nos exactos termos nela consagrados, por meio de unidade orgânica própria destinada a gerir o sistema de acesso ao direito, com autonomia funcional e organizacional relativamente às suas restantes atribuições.
- 2 A Ordem dos Advogados pode prever, ainda, no âmbito da regulamentação da unidade orgânica prevista no número anterior, a participação dos advogados estagiários, tendo em vista a prossecução dos interesses específicos da formação e do acesso à profissão de advogado.
- 3 As regras sobre selecção dos profissionais forenses envolvidos respeitarão os princípios aplicáveis às entidades públicas e serão definidas por regulamento da Ordem dos Advogados, homologado pelo Ministro da Justiça.
- 4 O Estado financia a Ordem dos Advogados no exercício das competências previstas nesta lei de acordo com regras a definir por portaria conjunta dos Ministros das Financas e da Justica.
- 5 Sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas, o Ministério da Justiça fiscaliza a utilização das verbas transferidas para a Ordem dos Advogados através de representante nomeado para uma comissão de fiscalização a criar junto da Ordem dos Advogados, no âmbito do organismo referido no n.º 1.

# Artigo 46.º

# Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados pode solicitar às instituições envolvidas no regime de acesso ao direito, designadamente à Câmara dos Solicitadores, a intervenção e colaboração adequada ao exercício das suas competências.

# Artigo 47.º

#### Gabinetes de consulta jurídica

Os gabinetes de consulta jurídica actualmente existentes no quadro de aplicação do artigo 15.º são integrados no regime de consulta disposto na presente lei.

# Artigo 48.º

#### Comissão de acompanhamento

A avaliação periódica da execução do disposto na presente lei é assegurada por uma comissão de acom-

panhamento constituída por dois representantes do Ministério da Justiça, um representante do Ministério das Finanças, um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho e um representante da Ordem dos Advogados.

#### Artigo 49.º

# Encargos da segurança social

Os encargos decorrentes da presente lei a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

#### Artigo 50.°

#### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

# Artigo 51.º

#### Regime transitório

- 1 As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de Setembro de 2004.
- 2 Aos processos de apoio judiciário iniciados até à entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime legal anterior.
- 3 Nos processos judiciais pendentes em 1 de Setembro de 2004 em que ainda não tenha sido requerido o benefício de apoio judiciário, este poderá ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

#### Artigo 52.º

#### Transposição

A presente lei efectua a transposição parcial da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

#### Artigo 53.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de Novembro de 2004.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### **ANEXO**

#### I — Apreciação da insuficiência económica

- 1 A insuficiência económica é apreciada da seguinte forma:
  - a) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou menor do que um quinto do salário mínimo nacional não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo;
  - b) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a um quinto e igual ou menor do que metade do valor do salário mínimo nacional considera-se que tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica e por conseguinte não deve beneficiar de consulta jurídica gratuita, devendo, todavia, usufruir do benefício de apoio judiciário;
  - c) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a metade e igual ou menor do que duas vezes o valor do salário mínimo nacional tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, deve beneficiar do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da presente lei;
  - d) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.
- 2 Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 40 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento do agregado familiar.
- 3 Para os efeitos desta lei, considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

#### II — Cálculo do montante da prestação mensal na modalidade de pagamento faseado

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do n.º 1, o valor da prestação mensal do pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado é o seguinte:

- a) <sup>1</sup>/<sub>72</sub> do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional;
- b) <sup>1</sup>/<sub>36</sub> do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior ao valor do salário mínimo nacional.

#### Lei n.º 35/2004

#### de 29 de Julho

# Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito

- 1 O regime previsto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho, bem como aos contratos com regime especial relativamente às normas que não sejam incompatíveis com a especificidade destes, sem prejuízo do âmbito de aplicação de cada capítulo.
- 2 A presente lei aplica-se ainda à relação jurídica de emprego público, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

#### Artigo 2.º

#### Transposição de directivas

Com a aprovação da presente lei, é efectuada a transposição, parcial ou total, das seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva do Conselho n.º 75/117/CEE, de 10 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos;
- b) Directiva do Conselho n.º 76/207/CEE, de 9 de Fevereiro, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, alterada pela Directiva n.º 2002/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro;
- c) Directiva n.º 80/987/CEE, do Conselho, de 20 de Outubro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, alterada pela Directiva n.º 2002/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro;
- d) Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, 12 de Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho;
- e) Directiva n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, alterada pela Directiva n.º 97/42/CE, do Conselho, de 27 de Junho, e pela Directiva n.º 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril;
- f) Directiva n.º 90/679/CEE, do Conselho, de 26 de Novembro, relativa à protecção dos traba-

- lhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, alterada pela Directiva n.º 93/88/CEE, do Conselho, de 12 de Outubro;
- g) Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;
- h) Directiva n.º 93/104/CE, do Conselho, de 23 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, alterada pela Directiva n.º 2000/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho;
- i) Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho;
- j) Directiva n.º 94/45/CE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária;
- I) Directiva n.º 96/34/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa ao acordo quadro sobre a licença parental celebrado pela União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), pelo Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES);
- m) Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços;
- n) Directiva n.º 97/80/CE, do Conselho, de 15 de Dezembro, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo;
- O) Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;
- p) Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;
- q) Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional;
- r) Directiva n.º 2002/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia;
- s) Directiva n.º 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

#### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

# Artigo 4.º

#### Regiões Autónomas

- 1 Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.
- 2 Nas Regiões Autónomas, as publicações são feitas nas respectivas séries dos jornais oficiais.
- 3 As Regiões Autónomas podem regular outras matérias laborais de interesse específico, nos termos gerais.
- 4 A entidade competente para a recepção dos mapas dos quadros de pessoal nas Regiões Autónomas deve remeter os respectivos ficheiros digitais ou exemplares dos suportes de papel ao ministério responsável pela área laboral, para efeitos estatísticos.

## Artigo 5.°

#### Remissões

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos ou regulamentares para a legislação revogada por efeito da presente lei consideram-se referidas às disposições correspondentes desta lei.

# Artigo 6.º

#### Aplicação no tempo

- 1 Ficam sujeitos ao regime da presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados antes da sua entrada em vigor, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.
- 2 As estruturas de representação colectiva de trabalhadores constituídas antes da entrada em vigor da presente lei ficam sujeitas ao regime nela instituído, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos relacionados com a respectiva constituição ou modificação.

# Artigo 7.º

#### Validade das convenções colectivas

- 1 As disposições constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que disponham de modo contrário às normas imperativas da presente lei têm de ser alteradas no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta lei, sob pena de nulidade.
- 2 O disposto no número anterior não convalida as disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho nulas ao abrigo da legislação revogada.

# Artigo 8.º

#### Relatório anual da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho

A obrigação de entregar o relatório anual da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho por meio informático é aplicável a empregadores:

- a) Com mais de 20 trabalhadores, relativamente a 2004;
- b) Com mais de 10 trabalhadores, a partir de 2005.

# Artigo 9.º

#### Revisão

A presente lei deve ser revista no prazo de quatro anos a contar da data da sua entrada em vigor.

## Artigo 10.º

#### Norma revogatória

- 1 Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Código do Trabalho, os diplomas respeitantes às matérias nela reguladas, designadamente:
  - a) Portaria n.º 186/73, de 13 de Março;
  - b) Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro;
  - c) Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro;
  - d) Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro;
  - e) Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho.
- 2 Mantêm-se em vigor os artigos 3.º a 8.º e 31.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a numeração e redacção constantes do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.

# CAPÍTULO II

#### **Destacamento**

# Artigo 11.º

#### Âmbito

- 1 O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 8.º do Código do Trabalho.
- 2 O presente capítulo é aplicável ao destacamento de trabalhador para prestar trabalho em território português, efectuado por empresa estabelecida noutro Estado, que ocorra numa das seguintes situações:
  - a) Em execução de contrato entre o empregador que efectua o destacamento e o beneficiário que exerce actividade em território português, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direcção daquele empregador;
  - b) Em estabelecimento da mesma empresa, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
  - c) Se o destacamento for efectuado por uma empresa de trabalho temporário ou empresa que coloque o trabalhador à disposição de um utilizador.
- 3 O presente capítulo é também aplicável ao destacamento efectuado nas situações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respectiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.
- 4 O regime de destacamento em território português não é aplicável ao pessoal navegante da marinha mercante.

# Artigo 12.º

#### Condições de trabalho

1 — A retribuição mínima prevista na alínea *e*) do artigo 8.º do Código do Trabalho integra os subsídios ou abonos atribuídos aos trabalhadores por causa do

- destacamento, que não constituam reembolso de despesas efectivamente efectuadas, nomeadamente viagens, alojamento e alimentação.
- 2 As férias, a retribuição mínima e o pagamento de trabalho suplementar, referidos nas alíneas d) e e) do artigo 8.º do Código do Trabalho, não são aplicáveis ao destacamento de trabalhador qualificado, por parte de empresa fornecedora de um bem, para efectuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.
- 3 O disposto no número anterior não abrange o destacamento em actividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

# Artigo 13.º

#### Cooperação em matéria de informação

Compete à Inspecção-Geral do Trabalho:

- a) Cooperar com os serviços de fiscalização das condições de trabalho de outros Estados membros do Espaço Económico Europeu, em especial no que respeita a informações sobre destacamentos efectuados em situações referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º, incluindo abusos manifestos ou casos de actividades transnacionais presumivelmente ilegais;
- b) Prestar informações, a pedido de quem tenha legitimidade procedimental, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sobre as condições de trabalho referidas no artigo 8.º do Código do Trabalho, constantes da lei e de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho de eficácia geral vigente em território nacional.

#### CAPÍTULO III

#### Trabalho no domicílio

# Artigo 14.º

#### Âmbito

- 1 O presente capítulo regula o artigo 13.º do Código do Trabalho.
- 2—O disposto no presente capítulo aplica-se aos contratos que tenham por objecto a prestação de actividade realizada, sem subordinação jurídica, no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador, bem como aos contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto acabado, sempre que num ou noutro caso o trabalhador deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade.
- 3 Compreende-se no número anterior a situação em que, para um mesmo beneficiário da actividade, vários trabalhadores, sem subordinação jurídica nem dependência económica entre si, até ao limite de quatro, executam as respectivas incumbências no domicílio de um deles.

- 4 Sempre que razões de segurança ou saúde relativas ao trabalhador ou ao agregado familiar o justifiquem, a actividade prevista nos números anteriores pode ser executada em instalações não compreendidas no domicílio ou estabelecimento do trabalhador.
- 5 É vedada ao trabalhador no domicílio ou estabelecimento a utilização de ajudantes, salvo tratando-se de membros do seu agregado familiar.

#### Artigo 15.º

#### Direitos e deveres

- 1 O beneficiário da actividade deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso do agregado familiar.
- 2 A visita ao local de trabalho pelo beneficiário da actividade só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral do trabalhador e do respeito das regras de segurança, higiene e saúde, bem como dos respectivos equipamentos e apenas pode ser efectuada em dia normal de trabalho, entre as 9 e as 19 horas, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.
- 3 Para efeitos do número anterior, o beneficiário da actividade deve informar o trabalhador da visita ao local de trabalho com a antecedência mínima de 24 horas.
- 4 O trabalhador está obrigado a guardar segredo sobre as técnicas e modelos que lhe estejam confiados, bem como a observar as regras de utilização e funcionamento dos equipamentos.
- 5 No exercício da sua actividade, o trabalhador não pode dar às matérias-primas e equipamentos fornecidos pelo beneficiário da actividade uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.

# Artigo 16.º

#### Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 O trabalhador é abrangido pelo regime jurídico relativo à segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2 O beneficiário da actividade é responsável pela definição e execução de uma política de segurança, higiene e saúde que abranja os trabalhadores, aos quais devem ser proporcionados, nomeadamente, exames de saúde periódicos e equipamentos de protecção individual.
- 3 No trabalho realizado no domicílio ou estabelecimento do trabalhador é, designadamente, proibida a utilização de:
  - a) Substâncias nocivas ou perigosas para a saúde do trabalhador ou do agregado familiar;
  - Equipamentos ou utensílios que não obedeçam às normas em vigor ou que ofereçam risco especial para o trabalhador, membros do agregado familiar ou terceiros.

#### Artigo 17.º

# Formação profissional

O beneficiário da actividade deve dar formação ao trabalhador, no domicílio ou estabelecimento, similar à dada a trabalhador que realize idêntica actividade na empresa em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada.

# Artigo 18.º

#### Exames de saúde

Sem prejuízo do previsto no artigo 16.º, tratando-se de actividade que envolva a utilização de géneros alimentícios, o exame de saúde de admissão, previsto no n.º 2 do artigo 245.º, deve realizar-se antes do início daquela, com o objectivo de certificar também a ausência de doenças transmissíveis pela actividade.

# Artigo 19.º

#### Registo dos trabalhadores no domicílio

- 1 O beneficiário da actividade deve manter no estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada, permanentemente actualizado, um registo dos trabalhadores no domicílio, do qual conste obrigatoriamente:
  - a) Nome e morada do trabalhador e o local do exercício da actividade:
  - b) Número de beneficiário da segurança social;
  - c) Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho:
  - d) Data de início da actividade;
  - e) Actividade exercida, bem como as incumbências e respectivas datas de entrega;
  - f) Importâncias pagas nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.
- 2 Anualmente, entre 1 de Outubro e 30 de Novembro, o beneficiário da actividade deve remeter cópia do registo dos trabalhadores no domicílio à Inspecção-Geral do Trabalho.

#### Artigo 20.º

# Remuneração

- 1 Na fixação da remuneração do trabalho no domicílio, deve atender-se ao tempo médio de execução do bem ou do serviço e à retribuição estabelecida em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável a idêntico trabalho subordinado prestado no estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada ou, na sua falta, à retribuição mínima mensal garantida.
- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se tempo médio de execução aquele que normalmente seria despendido na execução de idêntico trabalho prestado no estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade exercida.
- 3 Salvo acordo ou usos diversos, a obrigação de satisfazer a remuneração vence-se com a apresentação pelo trabalhador dos bens ou serviços executados.
- 4 No acto de pagamento da remuneração, o beneficiário da actividade deve entregar ao trabalhador no domicílio documento do qual conste o nome completo deste, o número de beneficiário da segurança social, a quantidade e natureza do trabalho, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

#### Artigo 21.º

# Subsídio anual

Anualmente, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, o beneficiário da actividade deve pagar ao trabalhador

no domicílio um subsídio de valor calculado nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

# Artigo 22.º

#### Suspensão ou redução

A suspensão do contrato ou a redução da actividade prevista, por motivo imputável ao beneficiário da actividade, que não seja recuperada nos três meses seguintes confere ao trabalhador o direito a uma compensação pecuniária por forma a garantir metade da remuneração correspondente ao período em falta ou, não sendo possível o seu apuramento, metade da remuneração média, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

#### Artigo 23.º

#### Cessação do contrato

- 1 Qualquer das partes pode, mediante comunicação escrita, denunciar o contrato para o termo de execução da incumbência de trabalho.
- 2 Salvo acordo em contrário, a falta de trabalho que origine a inactividade do trabalhador por prazo superior a 60 dias consecutivos implica a caducidade do contrato a partir desta data, desde que o beneficiário da actividade comunique por escrito a sua ocorrência, mantendo o trabalhador no domicílio o direito à indemnização prevista no artigo seguinte.
- 3 Qualquer das partes pode, mediante comunicação escrita, resolver o contrato por motivo de incumprimento, sem aviso prévio.
- 4—O beneficiário da actividade pode, mediante comunicação escrita, resolver o contrato por motivo justificado que não lhe seja imputável nem ao trabalhador, desde que conceda o prazo mínimo de aviso prévio de 7, 30 ou 60 dias, conforme a execução do contrato tenha durado até seis meses, até dois anos ou por período superior, respectivamente.
- 5—O trabalhador no domicílio pode, mediante comunicação escrita, denunciar o contrato desde que conceda o prazo mínimo de aviso prévio de 7 ou 15 dias, consoante o contrato tenha durado até seis meses ou mais de seis meses, respectivamente, salvo se tiver trabalho pendente em execução, caso em que o prazo é fixado para o termo da execução com o máximo de 30 dias
- 6 No caso de extinção do contrato, o trabalhador no domicílio incorre em responsabilidade civil pelos danos causados ao beneficiário da actividade por recusa de devolução dos equipamentos, utensílios, materiais e outros bens que sejam pertença deste, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar pela violação das obrigações do fiel depositário.

# Artigo 24.º

## Indemnização

- 1 A inobservância do prazo de aviso prévio por qualquer das partes confere à outra o direito a uma indemnização equivalente à remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 2 A insubsistência dos motivos alegados pelo beneficiário da actividade para resolução do contrato, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, confere ao trabalhador o direito a uma indemnização igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contrato tenha

durado até dois anos ou mais de dois anos, respectivamente.

3 — Para efeitos de cálculo de indemnização, toma-se em conta a média das remunerações auferidas nos últimos 12 meses ou nos meses de execução do contrato, caso seja de duração inferior.

# Artigo 25.º

#### Proibição do trabalho no domicílio

Enquanto decorrer procedimento de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, de despedimento colectivo ou por extinção de posto de trabalho e, bem assim, nos três meses posteriores ao termo das referidas situações, é vedado à empresa contratar trabalhador no domicílio para produção de bens ou serviços na qual participem trabalhadores abrangidos pelo procedimento em causa, sem prejuízo da renovação da atribuição de trabalho em relação a trabalhadores contratados até 60 dias antes do início do referido procedimento.

#### Artigo 26.º

#### Segurança social

O trabalhador no domicílio e o beneficiário da actividade ficam abrangidos, como beneficiário e contribuinte, respectivamente, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos previstos em legislação especial.

#### CAPÍTULO IV

# Direitos de personalidade

#### Artigo 27.º

## Dados biométricos

- 1 O empregador só pode tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- 2 O tratamento de dados biométricos só é permitido se os dados a utilizar forem necessários, adequados e proporcionais aos objectivos a atingir.
- 3 Os dados biométricos são conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades do tratamento a que se destinam, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho.
- 4 A notificação a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhada de parecer da comissão de trabalhadores ou, 10 dias após a consulta, comprovativo do pedido de parecer.

#### Artigo 28.º

## Utilização de meios de vigilância a distância

- 1 Para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º do Código do Trabalho, a utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- 2 A autorização referida no número anterior só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.
- 3 Os dados pessoais recolhidos através dos meios de vigilância a distância são conservados durante o

período necessário para a prossecução das finalidades da utilização a que se destinam, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho.

4 — O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de parecer da comissão de trabalhadores ou, 10 dias após a consulta, comprovativo do pedido de parecer.

# Artigo 29.º

#### Informação sobre meios de vigilância a distância

Para efeitos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do Trabalho, o empregador deve afixar nos locais de trabalho em que existam meios de vigilância a distância os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.

# CAPÍTULO V

# Igualdade e não discriminação

SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 30.º

#### Âmbito

- 1 O presente capítulo regula o artigo 32.º do Código do Trabalho.
- 2 As disposições do presente capítulo aplicam-se aos contratos equiparados previstos no artigo 13.º do Código do Trabalho.

# SECÇÃO II

#### Igualdade e não discriminação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

# Artigo 31.º

# Dever de informação

O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação.

# Artigo 32.º

#### Conceitos

- 1 Constituem factores de discriminação, além dos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Código do Trabalho, nomeadamente, o território de origem, língua, raça, instrução, situação económica, origem ou condição social.
  - 2 Considera-se:
    - a) Discriminação directa sempre que, em razão de um dos factores indicados no referido preceito legal, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha

- sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) Discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja susceptível de colocar pessoas que se incluam num dos factores característicos indicados no referido preceito legal numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;
- c) Trabalho igual aquele em que as funções desempenhadas ao mesmo empregador são iguais ou objectivamente semelhantes em natureza, qualidade e quantidade;
- d) Trabalho de valor igual aquele que corresponde a um conjunto de funções, prestadas ao mesmo empregador, consideradas equivalentes atendendo, nomeadamente, às qualificações ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efectuado.
- 3 Constitui discriminação uma ordem ou instrução que tenha a finalidade de prejudicar pessoas em razão de um factor referido no n.º 1 deste artigo ou no n.º 1 do artigo 23.º do Código do Trabalho.

# Artigo 33.º

#### Direito à igualdade nas condições de acesso e no trabalho

- 1 O direito à igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho respeita:
  - a) Aos critérios de selecção e às condições de contratação, em qualquer sector de actividade e a todos os níveis hierárquicos;
  - b) Ao acesso a todos os tipos de orientação, formação e reconversão profissionais de qualquer nível, incluindo a aquisição de experiência prática;
  - c) À retribuição e outras prestações patrimoniais, promoções a todos os níveis hierárquicos e aos critérios que servem de base para a selecção dos trabalhadores a despedir;
  - d) À filiação ou participação em organizações de trabalhadores ou de empregadores, ou em qualquer outra organização cujos membros exercem uma determinada profissão, incluindo os benefícios por elas atribuídos.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições legais relativas:
  - a) Ao exercício de uma actividade profissional por estrangeiro ou apátrida;
  - b) À especial protecção da gravidez, maternidade, paternidade, adopção e outras situações respeitantes à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.
- 3 Nos aspectos referidos no n.º 1, são permitidas diferenças de tratamento baseadas na idade que sejam necessárias e apropriadas à realização de um objectivo

legítimo, designadamente de política de emprego, mercado de trabalho ou formação profissional.

4 — As disposições legais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que justifiquem os comportamentos referidos no n.º 3 devem ser avaliadas periodicamente e revistas se deixarem de se justificar.

# Artigo 34.º

#### Protecção contra actos de retaliação

É inválido qualquer acto que prejudique o trabalhador em consequência de rejeição ou submissão a actos discriminatórios.

# Artigo 35.º

#### Extensão da protecção em situações de discriminação

Em caso de invocação de qualquer prática discriminatória no acesso ao trabalho, à formação profissional e nas condições de trabalho, nomeadamente por motivo de licença por maternidade, dispensa para consultas prénatais, protecção da segurança e saúde e de despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, licença parental ou faltas para assistência a menores, aplica-se o regime previsto no n.º 3 do artigo 23.º do Código do Trabalho em matéria de ónus da prova.

#### SUBSECÇÃO II

Igualdade e não discriminação em função do sexo

# DIVISÃO I

# Princípios gerais

# Artigo 36.º

# Formação profissional

Nas acções de formação profissional dirigidas a profissões exercidas predominantemente por trabalhadores de um dos sexos deve ser dada, sempre que se justifique, preferência a trabalhadores do sexo com menor representação, bem como, em quaisquer acções de formação profissional, a trabalhadores com escolaridade reduzida, sem qualificação ou responsáveis por famílias monoparentais ou no caso de licença por maternidade, paternidade ou adopção.

# Artigo 37.º

#### Igualdade de retribuição

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 28.º do Código do Trabalho, a igualdade de retribuição implica, nomeadamente, a eliminação de qualquer discriminação fundada no sexo, no conjunto de elementos de que depende a sua determinação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Código do Trabalho, a igualdade de retribuição implica que para trabalho igual ou de valor igual:
  - a) Qualquer modalidade de retribuição variável, nomeadamente a paga à tarefa, seja estabelecida na base da mesma unidade de medida;
  - b) A retribuição calculada em função do tempo de trabalho seja a mesma.
- 3 Não podem constituir fundamento das diferenciações retributivas, a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º

do Código do Trabalho, as licenças, faltas e dispensas relativas à protecção da maternidade e da paternidade.

# Artigo 38.º

#### Sanção abusiva

Presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até um ano após a data da reclamação, queixa ou propositura da acção judicial contra o empregador.

# Artigo 39.º

#### Regras contrárias ao princípio da igualdade

- 1 As disposições de estatutos das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como os regulamentos internos de empresa que restrinjam o acesso a qualquer emprego, actividade profissional, formação profissional, condições de trabalho ou carreira profissional exclusivamente a trabalhadores masculinos ou femininos, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 30.º do Código do Trabalho, têm-se por aplicáveis a ambos os sexos.
- 2 As disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como os regulamentos internos de empresa que estabeleçam condições de trabalho, designadamente retribuições, aplicáveis exclusivamente a trabalhadores masculinos ou femininos para categorias profissionais com conteúdo funcional igual ou equivalente consideram-se substituídas pela disposição mais favorável, a qual passa a abranger os trabalhadores de ambos sexos.
- 3 Para efeitos do número anterior, considera-se que a categoria profissional tem igual conteúdo funcional ou é equivalente quando a respectiva descrição de funções corresponder, respectivamente, a trabalho igual ou trabalho de valor igual, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º

# Artigo 40.º

#### Registos

Todas as entidades devem manter durante cinco anos registo dos recrutamentos feitos donde constem, por sexos, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Convites para o preenchimento de lugares;
- b) Anúncios de ofertas de emprego;
- c) Número de candidaturas apresentadas para apreciação curricular;
- d) Número de candidatos presentes nas entrevistas de pré-selecção;
- e) Número de candidatos aguardando ingresso;
- f) Resultados dos testes ou provas de admissão ou selecção;
- g) Balanços sociais, nos termos dos artigos 458.º a 464.º, bem como da legislação aplicável à Administração Pública, relativos a dados que permitam analisar a existência de eventual discriminação de um dos sexos no acesso ao emprego, formação e promoção profissionais e condições de trabalho.

#### DIVISÃO II

#### Protecção do património genético

#### SECÇÃO I

#### Âmbito

# Artigo 41.º

#### Agentes susceptíveis de implicar riscos para o património genético

- 1 Os agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes constam de lista elaborada pelo serviço competente do ministério responsável pela saúde e aprovada por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da saúde e laboral.
- 2 A lista referida no número anterior, deve ser revista em função dos conhecimentos científicos e técnicos, competindo a promoção da sua actualização ao ministério responsável pela saúde.
- 3 A regulamentação das actividades que são proibidas ou condicionadas por serem susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes consta dos artigos 42.º a 65.º

#### DIVISÃO III

# Actividades proibidas que envolvam agentes biológicos, físicos ou químicos proibidos

#### Artigo 42.º

# Agentes biológicos, físicos ou químicos proibidos

São proibidas aos trabalhadores as actividades que envolvam a exposição aos agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, que constam da lista referida no n.º 1 do artigo anterior com indicação de que determinam a proibição das mesmas.

#### Artigo 43.º

#### Utilizações permitidas de agentes proibidos

- 1 A utilização dos agentes proibidos referidos no artigo anterior é permitida:
  - a) Para fins exclusivos de investigação científica;
  - b) Em actividades destinadas à respectiva eliminação.
- 2 Nas utilizações previstas no número anterior, deve ser evitada a exposição dos trabalhadores aos agentes em causa, nomeadamente através de medidas que assegurem que a sua utilização decorra durante o tempo mínimo possível e que se realize num único sistema fechado, do qual só possam ser retirados na medida em que for necessário ao controlo do processo ou à manutenção do sistema.
- 3 O empregador apenas pode fazer uso da permissão referida no n.º 1 após ter comunicado ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho as seguintes informações:
  - a) Agente e respectiva quantidade utilizada anualmente;
  - b) Actividades, reacções ou processos implicados;

- c) Número de trabalhadores expostos;
- d) Medidas técnicas e de organização tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores.
- 4 A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada com 15 dias de antecedência, podendo no caso da alínea *b*) do n.º 1, o prazo ser inferior desde que devidamente fundamentado.
- 5 O organismo referido no n.º 3 confirma a recepção da comunicação com as informações necessárias, indicando, sendo caso disso, as medidas complementares de protecção dos trabalhadores que o empregador deve aplicar.
- 6 O empregador deve, sempre que for solicitado, facultar às entidades fiscalizadoras os documentos referidos nos números anteriores.

#### DIVISÃO IV

# Actividades condicionadas que envolvam agentes biológicos, físicos ou químicos condicionados

## Artigo 44.º

#### Disposições gerais

- 1 São condicionadas aos trabalhadores as actividades que envolvam a exposição aos agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes que constam da lista referida no n.º 1 do artigo 41.º com indicação de que determinam o condicionamento das mesmas.
- 2 As actividades referidas no número anterior estão sujeitas ao disposto nos artigos 45.º a 57.º, bem como às disposições específicas constantes dos artigos 58.º a 65.º

#### Artigo 45.º

#### Início da actividade

- 1 A actividade susceptível de provocar exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam envolver riscos para o património genético só pode iniciar-se após a avaliação dos riscos e a adopção das medidas de prevenção adequadas.
- 2 O empregador deve notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção-Geral da Saúde com, pelo menos, 30 dias de antecedência, do início de actividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético.
- 3 A notificação deve conter os seguintes elementos:
  - a) Nome e endereço da empresa e estabelecimento, caso este exista;
  - b) Nome e habilitação do responsável pelo serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho;
  - c) Resultado da avaliação dos riscos e a espécie do agente;
  - d) As medidas preventivas e de protecção previstas.
- 4 O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho pode determinar que a notificação

seja feita em impresso de modelo apropriado ao tratamento informático dos seus elementos.

5 — Se houver modificações substanciais nos procedimentos com possibilidade de repercussão na saúde dos trabalhadores, deve ser feita, com quarenta e oito horas de antecedência, uma nova notificação.

#### Artigo 46.º

#### Avaliação dos riscos

- 1 Nas actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético, o empregador deve avaliar os riscos para a saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição.
- 2 Nas actividades que impliquem a exposição a várias espécies de agentes, a avaliação dos riscos deve ser feita com base no perigo resultante da presença de todos esses agentes.
- 3 A avaliação dos riscos deve ser repetida trimestralmente, bem como sempre que houver alterações das condições de trabalho susceptíveis de afectar a exposição dos trabalhadores a agentes referidos no número anterior e, ainda, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 54.º
- 4— A avaliação dos riscos deve ter em conta todas as formas de exposição e vias de absorção, tais como a absorção pela pele ou através desta.
- 5 O empregador deve atender, na avaliação dos riscos, aos resultados disponíveis de qualquer vigilância da saúde já efectuada aos eventuais efeitos sobre a saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estejam expostos, bem como identificar os trabalhadores que necessitem de medidas de protecção especiais.
- 6 O resultado da avaliação dos riscos deve constar de documento escrito.

## Artigo 47.º

# Substituição e redução de agentes

- 1 O empregador deve evitar ou reduzir a utilização de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, substituindo-os por substâncias, preparações ou processos que, nas condições de utilização, não sejam perigosos ou impliquem menor risco para os trabalhadores.
- 2 Se não for tecnicamente possível a aplicação do disposto no número anterior, o empregador deve assegurar que a produção ou a utilização do agente se faça em sistema fechado.
- 3 Se a aplicação de um sistema fechado não for tecnicamente possível, o empregador deve assegurar que o nível de exposição dos trabalhadores seja reduzido ao nível mais baixo possível e não ultrapasse os valores limite estabelecidos em legislação especial sobre agentes cancerígenos ou mutagénicos.

## Artigo 48.º

# Redução dos riscos de exposição

Nas actividades em que sejam utilizados agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o empregador deve, além dos procedimentos referidos no artigo anterior, aplicar as seguintes medidas:

- a) Limitação das quantidades do agente no local de trabalho;
- Redução ao mínimo possível do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de o serem, da duração e do respectivo grau de exposição;
- c) Adopção de procedimentos de trabalho e de medidas técnicas que evitem ou minimizem a libertação de agentes no local de trabalho;
- d) Eliminação dos agentes na fonte por aspiração localizada ou ventilação geral adequada e compatível com a protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Utilização de métodos apropriados de medição de agentes, em particular para a detecção precoce de exposições anormais resultantes de acontecimento imprevisível;
- f) Adopção de medidas de protecção colectiva adequadas ou, se a exposição não puder ser evitada por outros meios, medidas de protecção individual;
- g) Adopção de medidas de higiene, nomeadamente a limpeza periódica dos pavimentos, paredes e outras superfícies;
- h) Delimitação das zonas de riscos e utilização de adequada sinalização de segurança e de saúde, incluindo de proibição de fumar em áreas onde haja riscos de exposição a esses agentes;
- i) Instalação de dispositivos para situações de emergência susceptíveis de originar exposições anormalmente elevadas;
- j) Verificação da presença de agentes biológicos utilizados fora do confinamento físico primário, sempre que for necessário e tecnicamente possível;
- Meios que permitam a armazenagem, manuseamento e transporte sem riscos, nomeadamente mediante a utilização de recipientes herméticos e rotulados de forma clara e legível;
- m) Meios seguros de recolha, armazenagem e evacuação dos resíduos, incluindo a utilização de recipientes herméticos e rotulados de forma clara e legível, de modo a não constituírem fonte de contaminação dos trabalhadores e dos locais de trabalho, de acordo com a legislação especial sobre resíduos e protecção do ambiente;
- n) Afixação de sinais de perigo bem visíveis, nomeadamente o sinal indicativo de perigo biológico;
- o) Elaboração de planos de acção em casos de acidentes que envolvam agentes biológicos.

#### Artigo 49.º

#### Informação das autoridades competentes

- 1 Se a avaliação revelar a existência de riscos, o empregador deve conservar e manter disponíveis as informações sobre:
  - a) As actividades e os processos industriais em causa, as razões por que são utilizados agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético e os eventuais casos de substituição;
  - b) Os elementos utilizados para efectuar a avaliação e o seu resultado;

- c) As quantidades de substâncias ou preparações fabricadas ou utilizadas que contenham agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético;
- d) O número de trabalhadores expostos, bem como natureza, grau e tempo de exposição;
- e) As medidas de prevenção tomadas e os equipamentos de protecção utilizados.
- 2 O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e as autoridades de saúde têm acesso às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem.
- 3 O empregador deve ainda informar as entidades mencionadas no número anterior, a pedido destas, sobre o resultado de investigações que promova sobre a substituição e redução de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético e a redução dos riscos de exposição.
- 4 O empregador deve informar, no prazo de vinte e quatro horas, o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção-Geral da Saúde de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente susceptível de implicar riscos para o património genético.

# Artigo 50.º

# Exposição previsível

Nas actividades em que seja previsível um aumento significativo de exposição, se for impossível a aplicação de medidas técnicas preventivas suplementares para limitar a exposição, o empregador deve:

- a) Reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e assegurar a sua protecção durante a realização dessas actividades;
- b) Colocar à disposição dos trabalhadores vestuário de protecção e equipamento individual de protecção respiratória, a ser utilizado enquanto durar a exposição;
- c) Assegurar que a exposição de cada trabalhador não tenha carácter permanente e seja limitada ao estritamente necessário;
- d) Delimitar e assinalar as zonas onde se realizam essas actividades;
- e) Só permitir acesso às zonas onde se realizam essas actividades a pessoas autorizadas.

# Artigo 51.º

#### Exposição imprevisível

Nas situações imprevisíveis em que o trabalhador possa estar sujeito a uma exposição anormal a agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o empregador deve informar o trabalhador, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e tomar, até ao restabelecimento da situação normal, as seguintes medidas:

- a) Limitar o número de trabalhadores na zona afectada aos indispensáveis à execução das reparações e de outros trabalhos necessários;
- b) Colocar à disposição dos trabalhadores referidos na alínea anterior vestuário de protecção

- e equipamento individual de protecção respiratória;
- c) Împedir a exposição permanente e limitá-la ao estritamente necessário para cada trabalhador;
- d) Impedir que qualquer trabalhador não protegido permaneça na área afectada.

# Artigo 52.º

#### Acesso às áreas de riscos

O empregador deve assegurar que o acesso às áreas onde decorrem actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético seja limitado aos trabalhadores que nelas tenham de entrar por causa das suas funções.

#### Artigo 53.º

## Comunicação de acidente ou incidente

O trabalhador deve comunicar imediatamente qualquer acidente ou incidente que envolva a manipulação de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético ao empregador e ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

# Artigo 54.º

#### Vigilância da saúde

- 1 O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em relação ao qual o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo os exames, em qualquer caso, ser realizados antes da exposição aos riscos.
- 2 A vigilância da saúde deve permitir a aplicação de medidas de saúde individuais, dos princípios e práticas da medicina do trabalho, de acordo com os conhecimentos mais recentes, e incluir os seguintes procedimentos:
  - a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;
  - b) Avaliação individual do seu estado de saúde;
  - c) Vigilância biológica, sempre que necessária;
  - d) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis.
- 3 O empregador deve tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção propostas pelo médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador.
- 4 Se um trabalhador sofrer de uma doença identificável ou um efeito nocivo que possa ter sido provocado pela exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o empregador deve:
  - a) Assegurar a vigilância contínua da saúde do trabalhador;
  - b) Repetir a avaliação dos riscos;
  - c) Rever as medidas tomadas para eliminar ou reduzir os riscos, tendo em conta o parecer do médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador e incluindo a possibilidade de afectar o trabalhador a outro posto de trabalho em que não haja riscos de exposição.

- 5 Nas situações referidas no número anterior, o médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador pode exigir que se proceda à vigilância da saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado sujeito a exposição idêntica, devendo nestes casos ser repetida a avaliação dos riscos.
- 6 O trabalhador tem direito de conhecer os exames e o resultado da vigilância da saúde que lhe digam respeito e pode solicitar a revisão desse resultado.
- 7 O empregador deve informar o médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador sobre a natureza e, se possível, o grau das exposições ocorridas, incluindo as exposições imprevisíveis.
- 8 Devem ser prestados ao trabalhador informações e conselho sobre a vigilância da saúde a que deve ser submetido depois de terminar a exposição aos riscos.
- 9 O médico responsável pela vigilância da saúde deve comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho os casos de cancro identificados como resultantes da exposição a um agente biológico, físico ou químico susceptível de implicar riscos para o património genético.

# Artigo 55.º

#### Higiene e protecção individual

- 1 Nas actividades susceptíveis de contaminação por agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético, o empregador deve:
  - a) Impedir os trabalhadores de fumar, comer ou beber nas áreas de trabalho em que haja riscos de contaminação;
  - b) Fornecer vestuário de protecção adequado;
  - c) Assegurar que os equipamentos de protecção são guardados em local apropriado, verificados e limpos, se possível antes e, obrigatoriamente, após cada utilização, bem como reparados ou substituídos se tiverem defeitos ou estiverem danificados;
  - d) Pôr à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e vestiários adequados para a sua higiene pessoal.
- 2 Em actividades em que são utilizados agentes biológicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o empregador deve:
  - a) Definir procedimentos para a recolha, manipulação e tratamento de amostras de origem humana ou animal;
  - b) Assegurar a existência de colírios e anti-sépticos cutâneos em locais apropriados, quando se justificarem.
- 3 Antes de abandonar o local de trabalho, o trabalhador deve retirar o vestuário de trabalho e os equipamentos de protecção individual que possam estar contaminados e guardá-los em locais apropriados e separados.
- 4 O empregador deve assegurar a descontaminação, limpeza e, se necessário, destruição do vestuário e dos equipamentos de protecção individual referidos no número anterior.

- 5 A utilização de equipamento de protecção individual das vias respiratórias deve:
  - a) Ser limitada ao tempo mínimo necessário, não podendo ultrapassar quatro horas diárias;
  - b) Tratando-se de aparelhos de protecção respiratória isolantes com pressão positiva, a sua utilização deve ser excepcional, por tempo não superior a quatro horas diárias, as quais, se forem seguidas, devem ser intercaladas por uma pausa de, pelo menos, trinta minutos.

# Artigo 56.º

#### Registo e arquivo de documentos

- 1 O empregador deve organizar registos de dados e conservar arquivos actualizados sobre:
  - a) Os resultados da avaliação dos riscos a que se referem os artigos 46.º, 58.º e 60.º, bem como os critérios e procedimentos da avaliação, os métodos de medição, análises e ensaios utilizados;
  - A lista dos trabalhadores expostos a agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, com a indicação da natureza e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
  - c) Os registos de acidentes e incidentes.
- 2 O médico responsável pela vigilância da saúde deve organizar registos de dados e conservar arquivo actualizado sobre os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a indicação do respectivo posto de trabalho, dos exames médicos e complementares realizados e de outros elementos que considere úteis.

#### Artigo 57.º

# Conservação de registos e arquivos

- 1 Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição do trabalhador a que respeita.
- 2 Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, que assegura a sua confidencialidade.
- 3— Ao cessar o contrato de trabalho, o médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia da sua ficha clínica.

#### DIVISÃO V

# Actividades condicionadas que envolvam agentes biológicos condicionados

# Artigo 58.º

#### Avaliação dos riscos

A avaliação dos riscos de exposição a agentes biológicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético deve, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, ter em conta todas as informações disponíveis, nomeadamente:

a) Os riscos suplementares que os agentes biológicos podem constituir para trabalhadores cuja

- sensibilidade possa ser afectada, nomeadamente por doença anterior, medicação, deficiência imunitária, gravidez ou aleitamento;
- b) As recomendações da Direcção-Geral da Saúde sobre as medidas de controlo de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores;
- c) As informações técnicas existentes sobre doenças relacionadas com a natureza do trabalho;
- d) Os potenciais efeitos alérgicos ou tóxicos resultantes do trabalho;
- e) O conhecimento de doença verificada num trabalhador que esteja directamente relacionada com o seu trabalho.

# Artigo 59.º

#### Vacinação dos trabalhadores

- 1 O empregador deve promover a informação do trabalhador que esteja ou possa estar exposto a agentes biológicos sobre as vantagens e inconvenientes da vacinação e da sua falta.
- 2 O médico responsável pela vigilância da saúde deve determinar que o trabalhador não imunizado contra os agentes biológicos a que esteja ou possa estar exposto seja sujeito a vacinação.
- 3 A vacinação deve respeitar as recomendações da Direcção-Geral da Saúde, sendo anotada na ficha clínica do trabalhador e registada no seu boletim individual de saúde.

#### DIVISÃO VI

# Actividades condicionadas que envolvam agentes químicos condicionados

# Artigo 60.º

#### Avaliação dos riscos

- 1 Se a avaliação revelar a existência de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o empregador deve avaliar os riscos para os trabalhadores tendo em conta, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, nomeadamente:
  - a) As informações relativas à saúde constantes das fichas de dados de segurança de acordo com a legislação especial sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas e outras informações suplementares necessárias à avaliação dos riscos fornecidas pelo fabricante, em especial a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;
  - b) As condições de trabalho que impliquem a presença desses agentes, incluindo a sua quantidade;
  - c) Os valores limite obrigatórios e os valores limite de exposição profissional com carácter indicativo estabelecidos em legislação especial.
- 2 No caso em que for possível identificar a susceptibilidade do trabalhador para determinado agente químico a que seja exposto durante a actividade, deve esta situação ser considerada na avaliação dos riscos, bem como para a necessidade da mudança do posto de trabalho.
- 3 A avaliação dos riscos deve ser repetida sempre que ocorram alterações significativas, nas situações em que tenha sido ultrapassado um valor limite de exposição profissional obrigatório ou um valor limite biológico e

nas situações em que os resultados da vigilância da saúde o justifiquem.

#### Artigo 61.º

#### Medição da exposição

- 1 O empregador deve proceder à medição da concentração de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional constantes de legislação especial.
- 2 A medição referida no número anterior deve ser periodicamente repetida, bem como se houver alteração das condições susceptíveis de se repercutirem na exposição dos trabalhadores a agentes químicos que possam implicar riscos para o património genético.
- 3 O empregador deve tomar o mais rapidamente possível as medidas de prevenção e protecção adequadas se o resultado das medições demonstrar que foi excedido um valor limite de exposição profissional.

# Artigo 62.º

#### Operações específicas

O empregador deve tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas à natureza da actividade, incluindo armazenagem, manuseamento e separação de agentes químicos incompatíveis, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Prevenir a presença de concentrações perigosas de substâncias inflamáveis ou de quantidades perigosas de substâncias quimicamente instáveis;
- b) Se a natureza da actividade não permitir a aplicação do disposto na alínea anterior, evitar a presença de fontes de ignição que possam provocar incêndios e explosões ou de condições adversas que possam fazer que substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis provoquem efeitos físicos nocivos;
- c) Atenuar os efeitos nocivos para a saúde dos trabalhadores no caso de incêndio ou explosão resultante da ignição de substâncias inflamáveis ou os efeitos físicos nocivos provocados por substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis.

#### Artigo 63.º

#### Acidentes, incidentes e situações de emergência

- 1 O empregador deve dispor de um plano de acção, em cuja elaboração e execução devem participar as entidades competentes, com as medidas adequadas a aplicar em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença no local de trabalho de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético.
- 2 O plano de acção referido no número anterior deve incluir a realização periódica de exercícios de segurança e a disponibilização dos meios adequados de primeiros socorros.
- 3 Se ocorrer alguma das situações referidas no n.º 1, o empregador deve adoptar imediatamente as medidas adequadas, informar os trabalhadores envolvidos e só permitir a presença na área afectada de trabalhadores indispensáveis à execução das reparações ou outras operações estritamente necessárias.

- 4 Os trabalhadores autorizados a exercer temporariamente funções na área afectada, nos termos do número anterior, devem utilizar vestuário de protecção, equipamento de protecção individual e equipamento e material de segurança específico adequados à situação.
- 5 O empregador deve instalar sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os riscos acrescidos para a saúde, de modo a permitir a adopção de medidas imediatas adequadas, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento.

# Artigo 64.º

#### Instalações e equipamentos de trabalho

O empregador deve assegurar que:

- a) Haja controlo suficiente de instalações, equipamento e máquinas ou equipamentos de prevenção ou limitação dos efeitos de explosões ou ainda que sejam adoptadas medidas imediatas adequadas para reduzir a pressão de explosão:
- b) O conteúdo dos recipientes e canalizações utilizados por agentes químicos seja claramente identificado de acordo com a legislação respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas e à sinalização de segurança no local de trabalho.

# Artigo 65.º

# Informação sobre as medidas de emergência

- 1 O empregador deve assegurar que as informações sobre as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético sejam prestadas aos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a outras entidades internas e externas que intervenham em situação de emergência ou acidente.
- 2 As informações referidas no número anterior devem incluir:
  - a) Avaliação prévia dos perigos da actividade exercida, os modos de os identificar, as precauções e os procedimentos adequados para que os serviços de emergência possam preparar os planos de intervenção e as medidas de precaução;
  - b) Informações disponíveis sobre os perigos específicos verificados ou que possam ocorrer num acidente ou numa situação de emergência, incluindo as informações relativas aos procedimentos previstos no artigo 63.º

# CAPÍTULO VI

#### Protecção da maternidade e da paternidade

SECCÃO I

#### Âmbito

# Artigo 66.º

# Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 52.º do Código do Trabalho.

# SECÇÃO II

# Licenças, dispensas e faltas

#### Artigo 67.º

#### Dever de informação

O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de maternidade e paternidade.

# Artigo 68.º

#### Licença por maternidade

- 1 A trabalhadora pode optar por uma licença por maternidade superior em 25% à prevista no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Trabalho, devendo o acréscimo ser gozado necessariamente a seguir ao parto, nos termos da legislação da segurança social.
- 2 A trabalhadora deve informar o empregador até sete dias após o parto de qual a modalidade de licença por maternidade por que opta, presumindo-se, na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 dias.
- 3 O regime previsto nos artigos anteriores aplica-se ao pai que goze a licença por paternidade nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 36.º do Código do Trabalho.
- 4 A trabalhadora grávida que pretenda gozar parte da licença por maternidade antes do parto, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Trabalho, deve informar o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do mesmo.
- 5 A informação referida no número anterior deve ser prestada com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.
- 6 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Código do Trabalho, a contagem deste período é suspensa pelo tempo de duração do internamento, mediante comunicação ao respectivo empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.
- 7— O disposto nos n.ºs 4 e 5 aplica-se também, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Código do Trabalho, em situação de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, que seja distinto de risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, se o mesmo não puder ser evitado com o exercício de outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional ou se o empregador não o possibilitar.

# Artigo 69.º

#### Licença por paternidade

- 1 É obrigatório o gozo da licença por paternidade prevista no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho, devendo o trabalhador informar o empregador com a antecedência de cinco dias relativamente ao início do período, consecutivo ou interpolado, de licença ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível.
- 2 Para efeitos do gozo de licença em caso de incapacidade física ou psíquica ou morte da mãe, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve, logo que possível, informar o empregador, apresentar certidão de óbito ou atestado médico

comprovativo e, sendo caso disso, declarar qual o período de licença por maternidade gozado pela mãe.

- 3 O trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade, por decisão conjunta dos pais, deve informar o empregador com a antecedência de 10 dias e:
  - a) Apresentar documento de que conste a decisão conjunta;
  - b) Declarar qual o período de licença por maternidade gozado pela mãe, que não pode ser inferior a seis semanas a seguir ao parto;
  - c) Provar que o empregador da mãe foi informado da decisão conjunta.

# Artigo 70.º

# Condições especiais de trabalho para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 37.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito, nomeadamente, à redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal para assistência a filho até 1 ano de idade com deficiência ou doença crónica se o outro progenitor exercer actividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- 2 Se ambos os progenitores forem titulares do direito, a redução do período normal de trabalho pode ser utilizada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.
- 3 O trabalhador deve comunicar ao empregador que pretende reduzir o período normal de trabalho com a antecedência de 10 dias, bem como:
  - a) Apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doenca crónica;
  - b) Declarar que o outro progenitor tem actividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e, sendo caso disso, que não exerce ao mesmo tempo este direito.
- 4 O empregador deve adequar a redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, salvo se outra solução for imposta por exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

# Artigo 71.º

#### Licença por adopção

- 1 O período de licença por adopção, previsto no n.º 1 do artigo 38.º do Código do Trabalho, é acrescido, no caso de adopções múltiplas, de 30 dias por cada adopção além da primeira.
- 2 Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 100 dias e até ao momento em que estes se completam.
- 3 O trabalhador candidato a adopção deve informar o empregador do gozo da respectiva licença com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste.
- 4 No caso de os cônjuges candidatos à adopção serem trabalhadores, o período de licença pode ser integralmente gozado por um deles ou por ambos, em tempo

parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.

- 5 Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o trabalhador deve:
  - a) Apresentar documento de que conste a decisão conjunta;
  - b) Declarar qual o período de licença gozado pelo seu cônjuge, sendo caso disso;
  - Provar que o seu cônjuge informou o respectivo empregador da decisão conjunta.
- 6 Se o trabalhador falecer durante a licença, o cônjuge sobrevivo que não seja adoptante tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 14 dias se o adoptado viver consigo em comunhão de mesa e habitação.
- 7 Em caso de internamento hospitalar do candidato à adopção ou do adoptando, o período de licença é suspenso pelo tempo de duração do internamento, mediante comunicação daquele ao respectivo empregador, acompanhada de declaração passada pelo estabelecimento hospitalar.
- 8 O trabalhador candidato a adoptante não tem direito a licença por adopção do filho do cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto.

# Artigo 72.º

#### Dispensa para consultas pré-natais

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Trabalho, a trabalhadora grávida deve, sempre que possível, comparecer às consultas pré-natais fora do horário de trabalho.
- 2 Sempre que a consulta pré-natal só seja possível durante o horário de trabalho, o empregador pode exigir à trabalhadora a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.
- 3 Para efeito dos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

#### Artigo 73.º

#### Dispensas para amamentação e aleitação

- 1 Para efeitos do n.º 2 do artigo 39.º do Código do Trabalho, a trabalhadora comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico após o 1.º ano de vida do filho.
- 2 A dispensa para aleitação, prevista no n.º 3 do artigo 39.º do Código do Trabalho, pode ser exercida pela mãe ou pelo pai trabalhador, ou por ambos, conforme decisão conjunta, devendo o beneficiário, em qualquer caso:
  - a) Comunicar ao empregador que aleita o filho, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa;
  - b) Apresentar documento de que conste a decisão conjunta;
  - c) Declarar qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso;
  - d) Provar que o outro progenitor informou o respectivo empregador da decisão conjunta.
- 3 A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração

máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

- 4 No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa referida no número anterior é acrescida de mais trinta minutos por cada gemelar além do primeiro.
- 5 Se a mãe ou o pai trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos.
- 6 Na situação referida no número anterior, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

# Artigo 74.º

#### Faltas para assistência a filho menor, com deficiência ou doença crónica

- 1 Para efeitos de justificação das faltas a que se referem os artigos 40.º e 42.º do Código do Trabalho, o empregador pode exigir ao trabalhador:
  - *a*) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
  - b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência.
- 2 Em caso de hospitalização, o empregador pode exigir declaração de internamento passada pelo estabelecimento hospitalar.

# Artigo 75.º

#### Faltas para assistência a netos

- 1 Para efeitos do artigo 41.º do Código do Trabalho, o trabalhador que pretenda faltar ao trabalho em caso de nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade inferior a 16 anos deve informar o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que:
  - a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
  - b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
  - c) O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.
- 2 Se houver dois titulares do direito, estes podem gozar apenas um período de faltas, integralmente por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.
- 3 Nos casos referidos no número anterior, o titular que faltar ao trabalho deve apresentar ao empregador:
  - a) O documento de que conste a decisão conjunta;
  - A prova de que o outro titular informou o respectivo empregador da decisão conjunta.

# Artigo 76.º

#### Licença parental

1 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Código do Trabalho, o pai ou a mãe que pretenda utilizar a

- licença parental, ou os regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos, deve informar o empregador, por escrito, do início e termo do período de licença, do trabalho a tempo parcial ou dos períodos intercalados pretendidos.
- 2 Se ambos os progenitores pretenderem gozar simultaneamente a licença e estiverem ao serviço do mesmo empregador, este pode adiar a licença de um deles com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço e desde que seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.

# Artigo 77.º

# Licenças para assistência a filho ou adoptado e pessoa com deficiência ou doença crónica

- 1 Para efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado ou a licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica se o outro progenitor exercer actividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- 2 Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.
- 3 O trabalhador deve informar o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, do início e termo do período em que pretende gozar a licença e declarar que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que o filho faz parte do seu agregado familiar e não está esgotado o período máximo de duração da licença.
- 4 Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses.
- 5 O trabalhador deve comunicar ao empregador, por escrito e com a antecedência de 15 dias relativamente ao termo do período de licença, a sua intenção de regressar ao trabalho, ou de a prorrogar, excepto se o período máximo da licença entretanto se completar.

#### SECÇÃO III

#### Regimes de trabalho especiais

# Artigo 78.º

#### Trabalho a tempo parcial

- 1 Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Código do Trabalho, o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental, ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.
- 2 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o pedido do trabalhador.

#### Artigo 79.º

#### Flexibilidade de horário

1 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Código do Trabalho, o direito a trabalhar com flexibilidade de

horário pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

- 2 Entende-se por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
  - 3 A flexibilidade de horário deve:
    - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
    - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
    - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- 4—O trabalhador que trabalhe em regime de flexibilidade de horário pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 5—O regime de trabalho com flexibilidade de horário referido nos números anteriores deve ser elaborado pelo empregador.

# Artigo 80.º

#### Autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário

- 1 Para efeitos do artigo 45.º do Código do Trabalho, o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
  - a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais;
  - b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho ou, no caso de flexibilidade de horário, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
  - c) A repartição semanal do período de trabalho pretendida, no caso de trabalho a tempo parcial.
- 2 O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre a recusa de parecer prévio favorável da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 3—Se o parecer referido no número anterior for desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- 4 O empregador deve informar o trabalhador, por escrito, no prazo de 20 dias contados a partir da recepção

- do mesmo, indicando o fundamento da intenção de recusa.
- 5 O trabalhador pode apresentar uma apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, no prazo de cinco dias contados a partir da sua recepção.
- 6 O empregador deve submeter o processo à apreciação da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, acompanhado de cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.
- 7 À entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres deve notificar o empregador e o trabalhador do seu parecer, no prazo de 30 dias.
- 8 Se o parecer não for emitido no prazo referido no número anterior, considera-se que é favorável à intenção do empregador.
- 9 Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:
  - a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;
  - b) Se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o trabalhador da decisão sobre o mesmo nos cinco dias subsequentes à notificação referida no n.º 7 ou, consoante o caso, no fim do prazo estabelecido nesse número:
  - c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 6.

# Artigo 81.º

# Prorrogação e cessação do trabalho a tempo parcial

- 1 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até ao máximo de dois anos ou de três anos, no caso de terceiro filho ou mais, ou ainda quatro anos no caso de filho com deficiência ou doença crónica, sendo aplicável à prorrogação o disposto para o pedido inicial.
- 2 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

# Artigo 82.º

#### Efeitos da redução do período normal de trabalho

- 1 A redução do período normal de trabalho prevista no n.º 1 do artigo 70.º não implica diminuição de direitos consagrados na lei, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 As horas de redução do período normal de trabalho só são retribuídas na medida em que, em cada ano, excedam o número correspondente aos dias de faltas não retribuídas previstas no n.º 2 do artigo 232.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 83.º

#### Dispensa de trabalho nocturno

1 — Para efeitos do artigo 47.º do Código do Trabalho, a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante que

pretenda ser dispensada de prestar trabalho nocturno deve informar o empregador e apresentar atestado médico, nos casos em que este seja legalmente exigido, com a antecedência de 10 dias.

- 2 Em situação de urgência comprovada pelo médico, a informação referida no número anterior pode ser feita independentemente do prazo.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a dispensa da prestação de trabalho nocturno deve ser determinada por médico do trabalho sempre que este, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, identificar qualquer risco para a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

# SECÇÃO IV

#### Actividades condicionadas ou proibidas

#### SUBSECÇÃO I

Actividades condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante

# Artigo 84.º

#### Actividades condicionadas

Para efeitos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 49.º do Código do Trabalho, são condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades referidas nos artigos 85.º a 88.º

# Artigo 85.º

# Agentes físicos

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades que envolvam a exposição a agentes físicos susceptíveis de provocar lesões fetais ou o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda 10 kg;
- c) Ruído;
- d) Radiações não ionizantes;
- e) Temperaturas extremas, de frio ou de calor;
- f) Movimentos e posturas, deslocações quer no interior quer no exterior do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida.

# Artigo 86.º

#### Agentes biológicos

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante todas as actividades em que possa existir o risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 2, 3, e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho que não sejam mencionados no artigo 91.º

# Artigo 87.º

#### Agentes químicos

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades em que exista ou possa existir o risco de exposição a:

- a) Substâncias químicas e preparações perigosas qualificadas com uma ou mais das frases de risco seguintes: «R40 possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 pode causar cancro», «R49 pode causar cancro por inalação» e «R63 possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- b) Auramina;
- c) Mercúrio e seus derivados;
- d) Medicamentos antimitóticos;
- e) Monóxido de carbono;
- f) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal;
- g) Substâncias ou preparações que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.

# Artigo 88.º

#### Processos industriais e condições de trabalho

São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as actividades em locais de trabalho onde decorram ou possam decorrer os seguintes processos industriais:

- a) Fabrico de auramina;
- b) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha;
- c) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e electrorrefinação de mates de níquel;
- d) Processo de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico;
- e) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição a poeiras de madeiras de folhosas.

#### SUBSECÇÃO II

Actividades proibidas a trabalhadora grávida

# Artigo 89.º

#### Actividades proibidas

Para efeitos do n.º 5 do artigo 49.º do Código do Trabalho, são proibidas à trabalhadora grávida as actividades referidas nos artigos 90.º a 93.º

# Artigo 90.º

#### Agentes físicos

- É proibida à trabalhadora grávida a realização de actividades em que esteja, ou possa estar, exposta aos seguintes agentes físicos:
  - a) Radiações ionizantes;
  - Atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino.

# Artigo 91.º

#### Agentes biológicos

É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer actividade em que possa estar em contacto com vectores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida.

# Artigo 92.º

#### Agentes químicos

É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer actividade em que possa estar em contacto com:

- a) As substâncias químicas perigosas, qualificadas com uma ou mais frases de risco seguintes:
   «R46 pode causar alterações genéticas hereditárias»,
   «R61 risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e
   «R64 pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- b) O chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

# Artigo 93.º

# Condições de trabalho

É proibida à trabalhadora grávida a prestação de trabalho subterrâneo em minas.

#### SUBSECÇÃO III

Actividades proibidas à trabalhadora lactante

#### Artigo 94.º

# Agentes e condições de trabalho

É proibida à trabalhadora lactante a realização de qualquer actividade que envolva a exposição aos seguintes agentes físicos e químicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Substâncias químicas qualificadas com a frase de risco «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno», nos termos da legislação sobre a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- c) Chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

# Artigo 95.º

#### Condições de trabalho

É proibida à trabalhadora lactante a prestação de trabalho subterrâneo em minas.

# SECÇÃO V

# Protecção no trabalho e no despedimento

# Artigo 96.º

#### Protecção no trabalho

O trabalhador, após terminar qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial regulado no presente capítulo tem direito a retomar a actividade contratada.

# Artigo 97.º

#### Efeitos das licenças

- 1 O gozo das licenças por maternidade e paternidade não afecta o aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 do artigo 213.º do Código do Trabalho.
- 2 A licença parental, a licença especial para assistência a filho e a licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica, previstas nos artigos 43.º e 44.º do Código do Trabalho:
  - a) Suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento;
  - b) Ñão podem ser suspensas por conveniência do empregador;
  - c) Terminam em caso do falecimento do filho, que deve ser comunicado ao empregador no prazo de cinco dias.
- 3 No caso previsto na alínea *c*) do número anterior, o trabalhador retoma a actividade contratada na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licenca.
- 4 Terminadas as licenças referidas no n.º 2, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador para retomar a actividade contratada, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

# Artigo 98.º

#### Protecção no despedimento

- 1 Para efeitos do artigo 51.º do Código do Trabalho, o empregador deve remeter cópia do processo à entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, nos seguintes momentos previstos naquele diploma:
  - a) Depois das diligências probatórias referidas no n.º 3 do artigo 414.º ou no n.º 2 do artigo 418.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - b) Depois da fase de informações e negociações prevista no artigo 420.º, no despedimento colectivo;
  - c) Depois das consultas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 424.º, no despedimento por extinção de posto de trabalho;
  - d) Depois das consultas referidas no artigo 427.º, no despedimento por inadaptação.
- 2 A exigência de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportuni-

dades entre homens e mulheres considera-se verificada, e em sentido favorável ao despedimento, se a mesma não se pronunciar no prazo de 30 dias a contar da recepção da cópia do processo.

- 3 A acção judicial a que se refere o n.º 5 do artigo 51.º do Código do Trabalho deve ser intentada nos 30 dias subsequentes à notificação do parecer prévio desfavorável ao despedimento emitido pela entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 4 O pai tem direito, durante o gozo da licença por paternidade, à mesma protecção no despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

# SECÇÃO VI

# Disposições comuns

# Artigo 99.º

#### Extensão de direitos atribuídos aos progenitores

- 1 O adoptante, o tutor ou a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor, beneficia dos seguintes direitos:
  - a) Dispensa para aleitação;
  - b) Licença especial para assistência a filho e licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica;
  - c) Faltas para assistência a filho menor, ou pessoa com deficiência ou doença crónica;
  - d) Condições especiais de trabalho para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
  - e) Trabalho a tempo parcial;
  - f) Trabalho em regime de flexibilidade de horário.
- 2 O adoptante e o tutor do menor beneficiam do direito a licença parental ou a regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.
- 3 O regime de faltas para assistência a netos, previsto no artigo 41.º do Código do Trabalho, é aplicável ao tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto.
- 4 Sempre que qualquer dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 3 depender de uma relação de tutela ou confiança judicial ou administrativa do menor, o respectivo titular deve, para que o possa exercer, mencionar essa qualidade ao empregador.

# Artigo 100.º

#### Condição de exercício do poder paternal

O trabalhador não deve estar impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal para que possa exercer os seguintes direitos:

- a) Licença por paternidade;
- b) Licença por adopção;
- c) Dispensa para aleitação;
- d) Licença parental, ou os regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos;

- e) Faltas para assistência a filho menor ou pessoa com deficiência ou doença crónica;
- f) Licença especial para assistência a filho, incluindo pessoa com deficiência ou doença crónica;
- g) Faltas para assistência a neto;
- h) Condições especiais de trabalho para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- i) Trabalho a tempo parcial para assistência a filho;
- j) Trabalho em regime de flexibilidade de horário para assistência a filho.

#### Artigo 101.º

#### Regime das licenças, dispensas e faltas

- 1 As licenças, dispensas e faltas previstas no artigo 41.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Código do Trabalho não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à retribuição.
- 2 As licenças por maternidade, paternidade, adopção e a licença parental:
  - a) Suspendem o gozo das férias, devendo os restantes dias ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte;
  - Não prejudicam o tempo já decorrido de qualquer estágio ou curso de formação, sem prejuízo de o trabalhador cumprir o período em falta para o completar;
  - Adiam a prestação de provas para progressão na carreira profissional, as quais devem ter lugar após o termo da licença.
- 3 As licenças, dispensas e faltas previstas no n.º 1 não são cumuláveis com outras similares consagradas em lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 As licenças previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 43.º e no artigo 44.º do Código do Trabalho suspendem os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, mas não prejudicam a atribuição dos benefícios de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.
- 5 Durante as licenças previstas nos artigos 43.º e 44.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores.

# Artigo 102.º

#### Incompatibilidades

Durante o período de licença parental ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos, de licença especial para assistência a filho ou de licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica, ou ainda durante o período de trabalho a tempo parcial para assistência a filho, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

# SECÇÃO VII

# Regime de segurança social

# Artigo 103.º

#### Subsídio

- 1 Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 35.°, 36.°, 38.° e 40.°, no n.° 3 do artigo 47.° e na alínea *c*) do n.° 4 do artigo 49.° do Código do Trabalho, bem como no artigo 68.°, o trabalhador tem direito a um subsídio, nos termos da legislação da segurança social.
- 2 O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.
- 3 No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º ou da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho, o direito referido no n.º 1 mantém-se até um ano após o parto.

# Artigo 104.º

#### Subsídio em caso de faltas para assistência a menores

Em caso de faltas para assistência a menores, nos termos do artigo 40.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio nos termos da legislação da segurança social.

# Artigo 105.º

# Relevância para acesso a prestações de segurança social

Os períodos de licença previstos nos artigos 43.º e 44.º do Código do Trabalho são tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.

# Artigo 106.º

# Subsídio em caso de licença especial para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica

Durante a licença prevista no artigo 44.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, nos termos da legislação da segurança social.

#### SECÇÃO VIII

#### Administração Pública

SUBSECÇÃO I

Licenças, dispensas e faltas

#### Artigo 107.º

## Efeitos das licenças por maternidade, paternidade e adopção

- 1 As licenças por maternidade, por paternidade e por adopção a que se referem os artigos 35.º, 36.º e 38.º do Código do Trabalho não determinam a perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, designadamente de antiguidade e abono de subsídio de refeição.
- 2 O acto de aceitação de nomeação ou posse de um lugar ou cargo que deva ocorrer durante o período

de qualquer das licenças referidas no n.º 1 é transferido para o termo da mesma, produzindo todos os efeitos, designadamente antiguidade e retribuição, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

# Artigo 108.º

Efeitos das licenças parental, especial para assistência a filho ou adoptado e especial para assistência a pessoa com deficiência ou com doença crónica.

As licenças especiais previstas nos artigos 43.º e 44.º do Código do Trabalho são consideradas para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e atribuição dos benefícios da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE).

# Artigo 109.º

### Efeitos das dispensas e faltas

- 1 As dispensas referidas no artigo 39.°, no n.º 3 do artigo 47.º e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho são consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, nomeadamente quanto à remuneração e ao desconto de tempo para qualquer efeito.
- 2 As faltas previstas nos artigos 40.º e 42.º do Código do Trabalho contam para antiguidade na carreira e categoria.
- 3 Ás faltas previstas no artigo 41.º do Código do Trabalho aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 107.º
- 4 A justificação e o controlo das faltas previstas no n.º 2 são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador.
- 5 O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível.
- 6 O documento referido no número anterior deve ser acompanhado de declaração do trabalhador da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.
- 7 A contagem das faltas para assistência a menores é suspensa nos casos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do Código do Trabalho e retomada após a alta do internamento.

# SUBSECÇÃO II

Regime de trabalho especial na Administração Pública

#### Artigo 110.º

# Faltas para assistência a membros do agregado familiar

- 1 O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado com mais de 10 anos de idade.
- 2 Aos 15 dias previstos no número anterior acresce um dia por cada filho, adoptado ou enteado além do primeiro.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela de outra pessoa ou confiada a guarda de menor com mais de 10 anos por decisão judicial ou administrativa.

- 4 Para justificação de faltas, o empregador pode exigir ao trabalhador:
  - a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
  - b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.
- 5 Às situações previstas nos números anteriores aplicam-se os n.ºs 2 e 4 do artigo 109.º

# Artigo 111.º

#### Trabalho a tempo parcial e flexibilidade de horário

- 1 Os regimes de trabalho a tempo parcial e de flexibilidade de horário previstos no artigo 45.º do Código do Trabalho são regulados pela legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública.
- 2 O regime de trabalho a tempo parcial e os horários específicos, com a necessária flexibilidade e sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do horário de trabalho a que se refere o artigo 45.º do Código do Trabalho, são aplicados a requerimento dos interessados, de forma a não perturbar o normal funcionamento dos serviços, mediante acordo entre o dirigente e o trabalhador, com observância do previsto na lei geral em matéria de duração e modalidades de horário de trabalho para os funcionários e agentes da Administração Pública.
- 3 Sempre que o número de pretensões para utilização das facilidades de horários se revelar manifesta e comprovadamente comprometedora do normal funcionamento dos serviços e organismos, são fixados, pelo processo previsto no número anterior, o número e as condições em que são deferidas as pretensões apresentadas.
- 4 Quando não seja possível a aplicação do disposto nos números anteriores, o trabalhador é dispensado por uma só vez ou interpoladamente em cada semana, em termos idênticos ao previsto na lei para a frequência de aulas no regime do trabalhador-estudante.
- 5 A dispensa para amamentação ou aleitação, prevista no artigo 39.º do Código do Trabalho, pode ser acumulada com a jornada contínua e o horário de trabalhador-estudante, não podendo implicar no total uma redução superior a duas horas diárias.

# Artigo 112.º

# Retribuição

- 1 Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 35.º, 36.º, 38.º e 41.º, no n.º 3 do artigo 47.º e na alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho, o trabalhador abrangido pelo regime de protecção social da função pública mantém o direito à retribuição, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para a Caixa Geral de Aposentações.
- 2 O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença

- parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.
- 3 O gozo das licenças parental e especial previstas no artigo 43.º do Código do Trabalho não confere direito à retribuição ou a subsídio substitutivo, com excepção do disposto no número anterior.
- 4 No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º ou da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho, os direitos referidos no n.º 1 mantêm-se até um ano após o parto.
- 5—As faltas referidas nos artigos 40.º e 42.º do Código do Trabalho conferem direito à retribuição, entrando no cômputo das que podem implicar o desconto da retribuição de exercício.

# Artigo 113.º

#### Subsídio de refeição

- 1 O direito ao subsídio de refeição é mantido em todas as situações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 38.º, 39.º e 41.º, no n.º 3 do artigo 47.º e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Trabalho.
- 2 O direito referido no número anterior mantém-se, ainda, na situação do n.º 2 do artigo anterior.
- 3 As faltas referidas nos artigos 40.º e 42.º do Código do Trabalho implicam a perda do subsídio de refeição.

#### CAPÍTULO VII

# Trabalho de menores

# SECÇÃO I

# Âmbito

# Artigo 114.º

# Âmbito

- 1 O presente capítulo regula:
  - a) Os trabalhos leves prestados por menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória, a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho;
  - A formação de menor admitido ao trabalho que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não tenha qualificação profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º e do artigo 57.º do Código do Trabalho;
  - c) Os incentivos e apoios financeiros à formação profissional dos menores previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho;
  - d) Os trabalhos proibidos ou condicionados a menores previstos no n.º 2 do artigo 60.º do Código do Trabalho;
  - e) A bolsa para compensação da perda de retribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º do Código do Trabalho.
- 2 Os artigos 127.º a 136.º aplicam-se à formação de menor que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não tenha qualificação profissional.

# SECÇÃO II

# Trabalhos leves e trabalhos proibidos ou condicionados a menor

#### SUBSECÇÃO I

Trabalhos leves

#### Artigo 115.º

# Trabalhos leves prestados por menor com idade inferior a 16 anos

1 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, consideram-se trabalhos leves os que consistem em tarefas simples e definidas que não exijam esforços físicos ou mentais susceptíveis de pôr em risco a integridade física, a saúde e o desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor.

2 — Em empresa familiar, o menor com idade inferior a 16 anos deve trabalhar sob a vigilância e direcção de um membro do agregado familiar maior de idade.

3 — São proibidos a menor com idade inferior a 16 anos as actividades e os trabalhos a que se referem os artigos 122.º a 126.º

#### SUBSECÇÃO II

Actividades, processos e condições de trabalho proibidos a menor

#### Artigo 116.º

#### Actividades

São proibidas ao menor as seguintes actividades:

- a) Fabrico de auramina;
- b) Abate industrial de animais.

#### Artigo 117.º

# Agentes físicos

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Atmosferas de sobrepressão elevada, nomeadamente em câmaras hiperbáricas e de mergulho
- c) Poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e electrorrefinação de mates de
- d) Contacto com energia eléctrica de alta tensão.

#### Artigo 118.º

# Agentes biológicos

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos classificados nos grupos de risco 3 e 4, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

# Artigo 119.º

#### Agentes, substâncias e preparações químicos

- 1 São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:
  - a) Amianto;
  - b) Chumbo e seus compostos iónicos, na medida em que estes agentes sejam susceptíveis de ser absorvidos pelo organismo humano;

- c) Cloropromazina;
- d) Tolueno e xileno;
- e) Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem, no alcatrão ou pez da hulha.
- 2 São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como tóxicas (T), muito tóxicas (T+), corrosivas (C) ou explosivas (E).
- 3 São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes frases de risco:
  - a) «R39 perigo de efeitos irreversíveis muito
  - b) «R40 possibilidade de efeitos irreversíveis»;
  - c) «R42 pode causar sensibilização por inala-
  - «R43 pode causar sensibilização por contacto com a pele»;

  - e) «R45 pode causar cancro»;
    f) «R46 pode causar alterações genéticas hereditárias»;
  - g) «R48 riscos de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada»;
  - h) «R60 pode comprometer a fertilidade»;
  - i) «R61 risco durante a gravidez, com efeitos adversos na descendência».
- 4 São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição a substâncias e preparações que, nos termos da legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, sejam classificadas como irritantes (Xi) e qualificadas por uma ou mais das seguintes frases de risco:
  - a) «R12 extremamente inflamável»;
  - b) «R42 pode causar sensibilização por inalação»;
  - c) «R43 pode causar sensibilização em contacto com a pele».

# Artigo 120.º

#### **Processos**

São proibidas ao menor as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes processos:

- a) Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico;
- b) Fabrico e manipulação de engenhos, artifícios ou objectos que contenham explosivos.

## Artigo 121.º

# Condições de trabalho

- 1 São proibidas ao menor as actividades cuja realização esteja sujeita às seguintes condições de trabalho:
  - a) Com risco de desabamento:
  - b) Que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;

- c) Que impliquem a utilização de cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes, substâncias ou preparações químicos referidos no artigo 119.º;
- d) Que impliquem a condução ou operação de veículos de transporte, tractores, empilhadores e máquinas de terraplanagem;
- e) Que impliquem a libertação de poeiras de sílica livre, nomeadamente na projecção de jactos de areia;
- f) Que impliquem o vazamento de metais em fusão;
- g) Que impliquem operações de sopro de vidro;
- M) Que sejam realizados em locais de criação ou conservação de animais ferozes ou venenosos;
- i) Que sejam realizados no subsolo;
- j) Que sejam realizados em sistemas de drenagem de águas residuais;
- l) Que sejam realizados em pistas de aeroportos;
- m) Que sejam realizados em actividades que decorram em clubes nocturnos e similares;
- n) Cuja cadência seja condicionada por máquinas e a retribuição determinada em função do resultado.
- 2 São proibidas a menor com idade inferior a 16 anos as actividades que sejam realizadas em discotecas e similares.

#### SUBSECÇÃO III

Trabalhos condicionados a menores com idade igual ou superior a 16 anos

#### Artigo 122.º

#### Actividades, processos e condições de trabalho condicionados

- 1 Só podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos as actividades, processos e condições de trabalho referidos nos artigos seguintes.
- 2 O empregador deve, de modo especial, avaliar a natureza, grau e duração da exposição do menor a actividades ou trabalhos condicionados e tomar as medidas necessárias para evitar esse risco.

# Artigo 123.º

#### Agentes físicos

Só podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes físicos:

- a) Radiações ultravioletas;
- Níveis sonoros superiores a 85 dB (A), medidos através do L<sub>EP,d</sub>, nos termos do regime relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho;
- c) Vibrações;
- d) Temperaturas inferiores a 0°C ou superiores a 42°C;
- e) Contacto com energia eléctrica de alta tensão.

# Artigo 124.º

# Agentes biológicos

Só podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos as actividades em que haja risco de exposição a agentes biológicos dos grupos de risco 1 e 2, de acordo com a legislação relativa às prescrições mínimas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

# Artigo 125.º

#### Agentes químicos

Só podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos as actividades em que haja risco de exposição aos seguintes agentes químicos:

- a) Acetato de etilo;
- b) Ácido úrico e seus compostos;
- c) Álcoois;
- d) Butano;
- e) Cetonas;
- f) Cloronaftalenos;
- g) Enzimas proteolíticos;
- h) Manganês, seus compostos e ligas;
- i) Óxido de ferro;
- j) Propano;
- *l*) Sesquissulfureto de fósforo;
- m) Sulfato de sódio;
- *n*) Zinco e seus compostos.

# Artigo 126.º

# Condições de trabalho

Só podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos as actividades sujeitas às seguintes condições de trabalho:

- a) Que impliquem a utilização de equipamentos de trabalho que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, apresentem riscos específicos;
- b) Que impliquem demolições;
- c) Que impliquem a execução de manobras perigosas;
- d) Que impliquem trabalhos de desmantelamento;
- e) Que impliquem a colheita, manipulação ou acondicionamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais, manipulação, lavagem e esterilização de materiais usados nas referidas operações;
- f) Que impliquem a remoção e manipulação de resíduos provenientes de lixeiras e similares;
- g) Que impliquem a movimentação manual de cargas com peso superior a 15 kg;
- h) Que impliquem esforços físicos excessivos, nomeadamente executados em posição ajoelhada ou em posições e movimentos que determinem compressão de nervos e plexos nervosos;
- i) Que sejam realizados em silos;
- j) Que sejam realizados em instalações frigoríficas em que possa existir risco de fuga do fluido de refrigeração;
- l) Que sejam realizados em matadouros, talhos, peixarias, aviários, fábricas de enchidos ou conservas de carne ou de peixe, depósitos de distribuição de leite e queijarias.

# SECÇÃO III

#### Formação e apoios

# Artigo 127.º

# Habilitação de menor sem escolaridade obrigatória ou qualificação profissional

- 1 O menor admitido a prestar trabalho que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não tenha qualificação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho, deve frequentar, em alternativa:
  - a) Uma modalidade de educação que confira uma das habilitações em falta;
  - b) Uma modalidade de formação que confira uma das habilitações em falta;
  - c) Modalidades de educação e de formação que em conjunto confiram as habilitações em falta.
- 2 A modalidade de formação que o menor frequentar rege-se pelo disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 128.º

#### Caracterização da formação do menor

- 1 A formação destina-se a conferir ao menor níveis crescentes de escolaridade ou de qualificação profissional.
- 2 A formação é estruturada com base na modalidade existente e mais ajustada aos perfis de entrada e saída do menor.
- 3 O perfil de formação mais adequado ao menor que não se integre nas modalidades existentes, nos termos da presente secção, deve ser aprovado pelos ministros responsáveis pela educação e pela área laboral.
- 4 No caso de as actividades desenvolvidas terem perfis de formação validados pelo sistema de certificação profissional, a formação deve seguir esses perfis.
- 5 A formação tem uma duração total não inferior a mil horas, devendo desenvolver-se por fases com duração entre duzentas e trezentas horas por trimestre.
- 6 Se o menor, sem ter concluído a escolaridade obrigatória ou sem qualificação profissional, frequentar uma formação que confira qualificação profissional e uma progressão escolar não equivalente à escolaridade obrigatória, deve frequentar uma formação complementar que titule a escolaridade obrigatória.

# Artigo 129.º

#### Trabalho a tempo parcial

A parte do período normal de trabalho reservada à formação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho é reduzida proporcionalmente quando o menor realizar trabalho a tempo parcial.

# Artigo 130.º

# Formação prática acompanhada por tutor

- 1 A experiência decorrente de contrato de trabalho, acompanhada por tutor, integra o processo formativo e pode ser capitalizada como formação prática em contexto de trabalho, dispensando esta componente de formação nas ofertas que a contemplem.
- 2 O tutor é indicado pelo empregador, mediante parecer favorável da entidade formadora, e é respon-

sável por promover a articulação entre a experiência decorrente do contrato de trabalho e a formação.

# Artigo 131.º

#### Modalidades de execução da formação

- 1 O empregador deve optar por uma das seguintes modalidades de execução da formação:
  - a) Formação assegurada pelo próprio empregador;
  - b) Formação assegurada pelo IEFP.
- 2 O empregador deve comunicar a sua decisão ao IEFP, ao menor e aos seus representantes legais, no prazo de cinco dias úteis a contar da celebração do contrato de trabalho.
- 3 O empregador e o IEFP podem assegurar a execução da formação pelos seus meios ou através de entidade formadora acreditada, pública ou privada.
- 4 Quando o empregador optar por assegurar a formação, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1, deve ainda comunicar ao IEFP a identificação da entidade formadora que escolher.

# Artigo 132.º

# Execução da formação assegurada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional

- 1 O IEFP, se lhe competir assegurar a execução da formação, deve, com o acordo do empregador, apresentar uma resposta formativa adequada à inserção profissional do menor, gerida por aquele ou por uma entidade formadora acreditada.
- 2 Os itinerários de formação devem ser desenvolvidos, na medida do possível, em articulação com outras entidades, designadamente escolas, associações empresariais, associações sindicais ou de empregadores e associações de âmbito local ou regional, mediante protocolos, de modo a permitir o melhor aproveitamento dos recursos humanos, das estruturas físicas e dos equipamentos.
- 3 Se a formação não for gerida pelo IEFP, este pode abrir candidaturas a pedidos de financiamento de entidades formadoras externas, devidamente acreditadas, designadamente as previstas no número anterior.
- 4—A formação deve iniciar-se no prazo de dois meses a contar da celebração do contrato de trabalho, do acordo de formação ou da recepção da comunicação prevista no n.º 2 do artigo anterior.
- 5 Se o empregador não assegurar a execução da formação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 131.º, a duração do contrato de trabalho deve permitir realizar no primeiro quadrimestre um tempo de formação de, no mínimo, duzentas horas, incluindo módulos certificados e capitalizáveis para uma formação qualificante e certificada.
- 6— Se o contrato de trabalho cessar, por qualquer motivo, antes de concluída a formação, o IEFP assegura a conclusão da mesma, nas condições aplicáveis à nova situação do menor.

#### Artigo 133.º

#### Apoios ao empregador

- 1 O empregador tem o direito de ser compensado dos custos com a formação do menor mediante:
  - a) Uma compensação no valor de 40% do montante correspondente à retribuição do menor

- e outras prestações que constituam base de incidência da taxa social única, incluindo a totalidade do subsídio de refeição, referentes à duração total da formação, com o limite máximo de 50% da retribuição prevista para a respectiva actividade na regulamentação colectiva aplicável ou, na sua falta, da retribuição mínima mensal garantida;
- b) Uma compensação financeira, nos termos aplicáveis ao sistema de aprendizagem, quando haja envolvimento de trabalhadores seus como tutores na formação prática em contexto de trabalho
- 2 O empregador tem, ainda, prioridade:
  - a) No acesso a apoios públicos para a formação qualificante do menor, quando lhe competir assegurar a sua execução, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º;
  - b) No acesso à formação contínua dos seus trabalhadores e à formação específica pedagógica dos tutores no quadro da formação de formadores.
- 3 A compensação referida na alínea *a*) do n.º 1 é revista em função da actualização de qualquer dos valores previstos, sendo paga pelo IEFP durante o período de duração da formação, em prestações certas mensais e após a apresentação de documentos justificativos dos encargos à delegação regional da área da sede do empregador.
- 4 O IEFP concede apoio técnico e financeiro para a realização da formação profissional às entidades que apresentem pedidos de financiamento nos termos do n.º 3 do artigo 132.º, tendo em conta as normas comunitárias e nacionais aplicáveis ao Fundo Social Europeu, mediante acordo entre a entidade formadora e o IEFP, cujo modelo e conteúdo são definidos por este.

# Artigo 134.º

# Bolsa para compensação da perda de retribuição

- 1 A bolsa para compensação da perda de retribuição, prevista no n.º 2 do artigo 61.º do Código do Trabalho, concedida ao menor que se encontre em qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 127.º e passe a trabalhar a tempo parcial, rege-se pelo disposto nos números seguintes.
- 2 A bolsa ē concedida ao menor durante o período de frequência da modalidade de educação, formação ou ambas.
- 3 Se o período referido no número anterior for superior a um ano, a bolsa é renovada se o menor tiver aproveitamento na modalidade de educação, formação ou ambas, que frequentar.
- 4—O montante mensal da bolsa é determinado em função da retribuição que o menor deixar de auferir e dos seguintes escalões do rendimento mensal do seu agregado familiar:
  - a) Inferior ou igual a metade do valor da retribuição mínima mensal garantida, 100% da retribuição que o menor deixar de auferir;
  - b) Superior a metade e inferior ou igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida, 85% da retribuição que o menor deixar de auferir;
  - c) Superior à retribuição mínima mensal garantida e inferior ou igual a uma vez e meia esse valor,

- 70% da retribuição que o menor deixar de auferir;
- d) Superior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida e inferior ou igual a duas vezes e meia esse valor, 60% da retribuição que o menor deixar de auferir;
- e) Superior a duas vezes e meia a retribuição mínima mensal garantida e inferior ou igual a cinco vezes esse valor, 50% da retribuição que o menor deixar de auferir;
- f) Superior a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, 40% da retribuição que o menor deixar de auferir.
- 5 Em qualquer situação, o montante da bolsa tem por limite o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 6 Se o menor sob tutela for tributado autonomamente, o montante mensal da bolsa é determinado em função do respectivo rendimento, sendo os escalões de rendimento referidos no n.º 4 reduzidos a um terço.

7 — A bolsa é paga mensalmente pelo IEFP.

#### Artigo 135.º

#### Requerimento para concessão da bolsa

- 1 O requerimento da bolsa, dirigido ao IEFP, deve ser entregue no centro de emprego da área do local de trabalho do menor, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Declaração do empregador de que o menor foi admitido para trabalhar a tempo completo e passou a tempo parcial, com indicação da data do início deste regime, bem como das horas semanais de trabalho normal e das retribuições mensais a tempo inteiro e a tempo parcial;
  - b) Certificado de matrícula em qualquer modalidade de educação ou formação referida no n.º 1 do artigo 127.º, com indicação da respectiva duração, ou declaração do empregador se a formação for assegurada por este;
  - c) Cópia da declaração de rendimentos para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares dos progenitores ou adoptantes do menor relativa ao ano anterior;
  - d) Indicação dos montantes de prestações sociais compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos, concedidas no âmbito dos regimes de protecção social a membros do agregado familiar do menor e relativos ao ano anterior, ou declaração da sua inexistência;
  - e) Nas situações em que o menor for tributado autonomamente, nos termos da legislação fiscal, consideram-se os rendimentos próprios e os do respectivo agregado familiar, sendo este o definido na legislação reguladora do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.
- 2 O menor que frequentar uma modalidade de formação que seja directamente assegurada pelo IEFP deve mencionar esse facto no requerimento, sendo dispensada a prova da frequência.
- 3 Se o menor, no caso de ser tributado autonomamente, ou o agregado familiar a que pertença, for legalmente dispensado de apresentar a declaração relativa aos rendimentos do ano anterior, deve mencionar

essa situação no requerimento e declarar os rendimentos desse ano auferidos por si ou pelo agregado familiar, respectivamente.

4 — Para a determinação do montante da bolsa, consideram-se os rendimentos constantes da declaração referida na alínea c) do n.º 1 ou no número anterior e as prestações sociais referidas na alínea d) do n.º 1.

#### Artigo 136.º

#### Acompanhamento

- 1 O acompanhamento da aplicação do regime estabelecido nos artigos 127.º a 135.º compete:
  - a) Ao nível do continente, a uma comissão de acompanhamento, constituída por três representantes do ministério responsável pela área laboral, sendo um deles o director do Departamento de Formação Profissional do IEFP, que preside, dois representantes do ministério responsável pela educação e um representante de cada um dos parceiros sociais representados na Comissão Permanente de Concertação Social, que deve apresentar anualmente um relatório àqueles ministérios;
  - b) Ao nível regional, às delegações regionais do IEFP e às direcções regionais de educação, que devem apresentar anualmente um relatório à comissão de acompanhamento.
- 2 O acompanhamento individualizado do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e no presente capítulo sobre a execução da formação é feito com base em modelo simplificado aprovado pelo IEFP.

#### SECÇÃO IV

# Disposição final

# Artigo 137.º

# Especialidades do regime de apoios a acções a financiar pelo Fundo Social Europeu

- 1 O IEFP, para cumprimento das obrigações decorrentes dos artigos 127.º a 136.º, não está sujeito a limitações à contratação de outras entidades para realizar acções de formação financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE).
- 2 O apoió a entidade formadora externa que execute a formação que o IEFP deve assegurar, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º e do n.º 4 do artigo 132.º, está sujeito ao regime dos apoios a acções financiadas pelo FSE, nomeadamente nos procedimentos para contratar a prestação de serviço por parte de outras entidades.
- 3 A entidade formadora externa, nos casos referidos no número anterior, está sujeita aos deveres dos candidatos a financiamento de acções de formação previstos no regime dos apoios a acções financiadas pelo FSE.

# CAPÍTULO VIII

# Participação de menores em espectáculos e outras actividades

# Artigo 138.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 70.º do Código do Trabalho, com a extensão decorrente do n.º 5 do

artigo 16.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, relativamente a menor com idade inferior a 16 anos.

# Artigo 139.º

#### Actividades permitidas ou proibidas

- 1 O menor pode ter participação em espectáculos e outras actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim, incluindo os correspondentes ensaios.
- 2 O menor só pode participar em espectáculos circenses desde que tenha pelo menos 12 anos de idade e a sua actividade, incluindo os correspondentes ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior.
- 3 As situações previstas nos números anteriores não podem envolver qualquer contacto com animais ferozes.

# Artigo 140.º

#### Períodos de actividade

- 1 A actividade do menor não pode exceder, consoante a idade deste:
  - a) Menos de 3 anos uma hora por semana ou duas horas por semana a partir de 1 ano de idade;
  - b) Entre 3 e 6 anos duas horas por dia e quatro horas por semana;
  - c) Entre 7 e 11 anos três horas por dia e seis horas por semana;
  - d) Entre 12 e 15 anos quatro horas por dia e oito horas por semana.
- 2 Durante o período de aulas da escolaridade obrigatória, a actividade do menor não deve coincidir com o respectivo horário, nem de qualquer modo impossibilitar a sua participação em actividades escolares.
- 3 Durante o período de aulas da escolaridade obrigatória, entre a actividade do menor e a frequência das aulas deve haver um intervalo mínimo de duração de uma hora.
- 4 A actividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidindo com dia de descanso durante o período de aulas da escolaridade obrigatória.
- 5 O menor pode exercer a actividade em metade do período de férias escolares, a qual não pode exceder, consoante a sua idade:
  - a) Entre 6 e 11 anos seis horas por dia e doze horas por semana;
  - Entre 12 e 15 anos sete horas por dia e dezasseis horas por semana.
- 6 Nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 5 deve haver uma ou mais pausas de pelo menos trinta minutos cada, de modo que a actividade consecutiva do menor não seja superior a metade do período diário referido naqueles preceitos.
- 7—O menor só pode exercer a actividade entre as 8 e as 20 horas ou, tendo idade igual ou superior a 7 anos e apenas para participar em espectáculos de natureza cultural ou artística, entre as 8 e as 24 horas.
- 8 Os n.ºs 1 a 6 não se aplicam a menor que já não esteja obrigado à escolaridade obrigatória.

# Artigo 141.º

#### Autorização

- 1 A participação do menor em qualquer das actividades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º está sujeita a autorização.
- 2 É competente para a autorização referida no número anterior a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da área da residência habitual do menor, funcionando em comissão restrita ou, na sua falta, aquela cuja sede estiver mais próxima da referida residência.
- 3 A autorização caduca no termo da participação do menor na actividade a que respeita.
- 4 A autorização carece de renovação ao fim de nove meses, sempre que o prazo da participação do menor for superior.

# Artigo 142.º

#### Pedido de autorização

- 1 O requerimento de autorização deve ser apresentado por escrito pela entidade promotora do espectáculo ou da actividade e conter os seguintes elementos:
  - a) Identificação e data do nascimento do menor;
  - b) Estabelecimento de ensino frequentado pelo menor, se este estiver obrigado à frequência da escolaridade obrigatória;
  - c) Indicação do espectáculo ou actividade e local onde se realiza;
  - d) Tipo e duração da participação do menor, que pode ser para uma ou várias actuações, um prazo certo, uma temporada ou o período em que o espectáculo permaneça em cartaz;
  - e) Número de horas de actividade do menor em dias de ensaio ou actuação, bem como por semana;
  - f) Identificação da pessoa que exerce a vigilância do menor, no caso de espectáculo circense.
- 2—O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Certificado de que o menor tem capacidade física e psíquica adequada à natureza e intensidade da sua participação, emitido por médico do trabalho, depois de ouvido o médico assistente do menor;
  - b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor, se este estiver obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino:
  - c) Autorização dos representantes legais do menor, que deve mencionar os elementos referidos nas alíneas c), d), e) e, sendo caso disso, na alínea f) do número anterior;
  - d) Parecer do sindicato e da associação de empregadores envolvidos sobre a compatibilidade entre a participação e a educação, saúde, segurança e desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor ou, na falta de resposta daqueles, prova de que foi solicitada com uma antecedência de 10 dias úteis relativamente à apresentação do requerimento;
  - e) A apreciação da entidade promotora relativamente a eventual parecer desfavorável do sindicato ou da associação de empregadores.

- 3 São competentes para dar parecer sobre o pedido:
  - a) O sindicato representativo da actividade a exercer pelo menor, que tenha celebrado uma convenção colectiva que abranja a actividade promovida pela requerente e que tenha sido objecto de regulamento de extensão;
  - A associação de empregadores em que a entidade promotora esteja inscrita ou, na sua falta, que tenha celebrado uma convenção colectiva que abranja a actividade promovida pela requerente e que tenha sido objecto de regulamento de extensão;
  - c) Se mais de um sindicato ou associação de empregadores satisfizerem as condições referidas nas alíneas anteriores, qualquer um a quem o parecer seja solicitado.

#### Artigo 143.º

#### Decisão da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

- 1 A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens autoriza a participação do menor se a actividade, o tipo de participação e o número de horas por dia e por semana respeitarem o disposto nos artigos anteriores e não prejudicarem a educação, saúde, segurança e desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor.
- 2 A Comissão pode, ouvindo o requerente e os representantes legais do menor, autorizar a participação com o encargo de que esta decorra sob a vigilância de um dos representantes legais ou pessoa maior indicada por estes.
  - 3 A decisão deve ser proferida no prazo de 20 dias.
- 4 Considera-se indeferido o requerimento que não seja decidido no prazo referido no número anterior, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
- 5 Considera-se deferido o requerimento que não seja decidido no prazo referido no n.º 3, se os elementos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo 142.º contiverem informações favoráveis à participação do menor na actividade a que respeita ou se este já não estiver obrigado à frequência da escolaridade obrigatória.
- 6 A autorização deve identificar a entidade promotora e mencionar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 142.º
- 7 A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens comunica a autorização e o prazo de validade da mesma ao requerente, à Inspecção-Geral do Trabalho, aos representantes legais do menor e, no caso de menor obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino.
- 8 Aplica-se à renovação da autorização o previsto nos números anteriores.

# Artigo 144.º

#### Celebração e regime do contrato

1 — O contrato que titula a participação do menor em espectáculo ou outra actividade referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º é celebrado pelos seus representantes legais, por escrito e em dois exemplares, devendo indicar o espectáculo ou actividade, acção a realizar e duração da participação do menor, o número de horas a prestar por dia e por semana, a retribuição e a pessoa que exerce a vigilância do menor, nos casos previstos nos n.ºs 2 dos artigos 139.º e 143.º

- 2 O exemplar do contrato que ficar na posse da entidade promotora deve ter anexas cópias da decisão da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, do certificado de que o menor tem capacidade física e psíquica adequada e da declaração comprovativa do horário escolar se o menor estiver obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, bem como de alterações do horário que ocorram durante a validade da autorização.
- 3—A entidade promotora deve apresentar cópia do contrato, acompanhada dos anexos a que se refere o número anterior, à Inspecção-Geral do Trabalho, bem como ao estabelecimento de ensino do menor obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, antes do início da actividade deste.

# Artigo 145.º

#### Alteração do horário ou do aproveitamento escolar de menor

- 1 Em caso de alteração de horário, o estabelecimento de ensino deve comunicar de imediato tal facto à entidade promotora, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e aos representantes legais do menor.
- 2 Na situação referida no número anterior, a entidade promotora deve comunicar ao estabelecimento escolar e à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens as alterações do horário da prestação da actividade do menor necessárias para respeitar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 140.º, sem as quais este não pode prosseguir a respectiva actividade.
- 3 No caso de menor obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, o estabelecimento de ensino deve comunicar à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens qualquer relevante diminuição do aproveitamento escolar do menor durante o prazo de validade da autorização ou relevante afectação do comportamento do menor.
- 4 Sempre que a alteração do horário escolar tornar este incompatível com a actividade exercida pelo menor ou esta tiver como consequência uma relevante diminuição do aproveitamento escolar com prejuízo para a sua educação ou uma relevante afectação do seu comportamento, a Comissão de Protecção de Crianças Jovens deve, sempre que considere viável, apresentar à entidade promotora, à Inspecção-Geral do Trabalho, aos representantes legais do menor e, no caso de menor obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação do menor na actividade a que respeita, adequada a corrigir a situação existente.
- 5—A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens revoga a autorização sempre que a alteração prevista no número anterior não for cumprida ou considere inviável que qualquer alteração das condições de participação do menor na actividade a que respeita seja adequada a corrigir a situação existente.
- 6—A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens notifica a revogação da autorização à entidade promotora, à Inspecção-Geral do Trabalho, aos representantes legais do menor e, no caso de menor obrigado à frequência da escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino.
- 7 A revogação prevista no n.º 5 produz efeitos 30 dias após a notificação do acto, salvo se existirem riscos graves para o menor, competindo, neste caso, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens a fixação da data de produção de efeitos.

## Artigo 146.º

#### Suprimento judicial

- 1 Se a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens não autorizar a participação ou revogar autorização anterior, os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, mantendo-se, até ao trânsito em julgado, a deliberação da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.
- 2 Ao processo referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do processo judicial de promoção e protecção previsto no diploma que regula a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

#### CAPÍTULO IX

#### Trabalhador-estudante

## Artigo 147.º

## Âmbito

- 1 O presente capítulo regula o artigo 85.°, bem como a alínea c) do n.º 2 artigo 225.º do Código do Trabalho.
- 2 Os artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho e o presente capítulo aplicam-se à relação jurídica de emprego público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

## Artigo 148.º

### Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

- 1 Para poder beneficiar do regime previsto nos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o respectivo horário escolar.
- 2 Para efeitos do n.º 2 do artigo 79.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve comprovar:
  - a) Perante o empregador, no final de cada ano lectivo, o respectivo aproveitamento escolar;
  - b) Perante o estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador, mediante documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou que se encontra numa das situações previstas no artigo 17.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
- 3 Para efeitos do número anterior considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado ou, no âmbito do ensino recorrente por unidades capitalizáveis no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a capitalização de um número de unidades igual ou superior ao dobro das disciplinas em que aquele se matricule, com um mínimo de uma unidade de cada uma dessas disciplinas.
- 4 E considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.
- 5 O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível

com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.

# Artigo 149.º

#### Dispensa de trabalho

- 1 Para efeitos do n.º 2 do artigo 80.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.
- 2 A dispensa de trabalho para frequência de aulas prevista no n.º 1 pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do período normal de trabalho semanal aplicável, nos seguintes termos:
  - a) Igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas dispensa até três horas semanais;
  - b) Igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas dispensa até quatro horas semanais;
  - c) Igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas dispensa até cinco horas semanais;
  - d) Igual ou superior a trinta e oito horas dispensa até seis horas semanais.
- 3 O empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.

# Artigo 150.º

#### Trabalho suplementar e adaptabilidade

- 1 Ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem exigida a prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, sempre que colidir com o seu horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.
- 2 No caso de o trabalhador realizar trabalho em regime de adaptabilidade tem direito a um dia por mês de dispensa de trabalho, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.
- 3 No caso de o trabalhador-estudante realizar trabalho suplementar, o descanso compensatório previsto no artigo 202.º do Código do Trabalho é, pelo menos, igual ao número de horas de trabalho suplementar prestado.

## Artigo 151.º

## Prestação de provas de avaliação

- 1 Para efeitos do artigo 81.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:
  - a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
  - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.
- 2 O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.
- 3 Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas pelo trabalhador-estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo retribuídas, independentemente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.
- 4 Para efeitos de aplicação deste artigo, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

# Artigo 152.º

#### Férias e licenças

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 83.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.
- 2 Para efeitos do n.º 2 do artigo 83.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante, justificando-se por motivos escolares, pode utilizar em cada ano civil, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença sem retribuição, desde que o requeira nos seguintes termos:
  - a) Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender um dia de licença;
  - b) Com oito dias de antecedência, no caso de pretender dois a cinco dias de licença;
  - c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

## Artigo 153.º

# Cessação de direitos

- 1 Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças, previstos nos artigos 80.º e 83.º do Código do Trabalho e nos artigos 149.º e 152.º, cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.
- 2 Os restantes direitos conferidos ao trabalhadorestudante cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 3 Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.
- 4 No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos no Código do Trabalho e neste capítulo, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes.

## Artigo 154.º

#### Excesso de candidatos à frequência de cursos

- 1 Sempre que a pretensão formulada pelo trabalhador-estudante no sentido de lhe ser aplicado o disposto no artigo 80.º do Código do Trabalho e no artigo 149.º se revele, manifesta e comprovadamente, comprometedora do normal funcionamento da empresa, fixa-se, por acordo entre o empregador, trabalhador interessado e comissão de trabalhadores ou, na sua falta, comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, as condições em que é decidida a pretensão apresentada.
- 2 Na falta do acordo previsto na segunda parte do número anterior, o empregador decide fundamentadamente, informando por escrito o trabalhador interessado.

# Artigo 155.º

#### Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino

- 1 O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.
- 2 O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina.
- 3 O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso
- 4 No caso de não haver época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.
- 5 O estabelecimento de ensino com horário póslaboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.
- 6 O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.

## Artigo 156.º

## Cumulação de regimes

O trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios conferidos no Código do Trabalho e neste capítulo com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

#### CAPÍTULO X

# Trabalhadores estrangeiros e apátridas

## Artigo 157.º

# Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 1 do artigo 88.º e o n.º 1 do artigo 89.º do Código do Trabalho.

# Artigo 158.º

#### **Formalidades**

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 88.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis para a celebração do contrato a termo previstas no Código do Trabalho, as seguintes indicações:
  - a) Nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes;
  - Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
  - c) Actividade do empregador;
  - d) Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
  - e) Local e período normal de trabalho;
  - f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
  - g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de actividade.
- 2 Para efeitos do n.º 1 do artigo 88.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.
- 3 O contrato de trabalho deve ser elaborado em triplicado, entregando o empregador um exemplar ao trabalhador.
- 4 O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro em Portugal, sendo apensas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.

#### Artigo 159.º

## Comunicação da celebração e da cessação

- 1 Para efeitos do n.º 1 do artigo 89.º do Código do Trabalho, antes do início da prestação de trabalho por parte do trabalhador estrangeiro ou apátrida, o empregador deve comunicar, por escrito, a celebração do contrato à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 2 A comunicação deve ser acompanhada de um exemplar do contrato de trabalho, que fica arquivado no serviço competente.
- no serviço competente.

  3 Verificando-se a cessação do contrato de trabalho, o empregador deve comunicar, por escrito, esse facto, no prazo de 15 dias, à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à celebração de contratos de trabalho com cidadãos nacionais dos países membros do espaço económico europeu ou outros relativamente aos quais vigore idêntico regime.

# CAPÍTULO XI

## Formação profissional

SECÇÃO I

# Âmbito

# Artigo 160.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 126.º do Código do Trabalho.

# SECÇÃO II

#### Formação a cargo do empregador

#### SUBSECÇÃO I

Qualificação inicial dos jovens

# Artigo 161.º

#### Qualificação inicial dos jovens

- 1 A qualificação inicial dos jovens admitidos a prestar trabalho e que dela careçam é assegurada através da frequência de uma modalidade de educação ou formação exigida a menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas não possua uma qualificação profissional, bem como a menor que tenha completado a idade mínima de admissão sem ter concluído a escolaridade obrigatória ou que não possua qualificação profissional.
- 2—A frequência, por parte do menor sem escolaridade obrigatória ou sem qualificação profissional, de uma modalidade de educação ou formação é regulada nos artigos 127.º a 136.º

#### SUBSECÇÃO II

Formação contínua dos trabalhadores

#### Artigo 162.º

#### Direito individual à formação

- 1 O direito individual à formação vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 No ano da contratação, o trabalhador tem direito à formação, após seis meses de duração do contrato, devendo o número de horas ser proporcional àquela duração.
- 3 O direito individual à formação do trabalhador concretiza-se, na parte a que o empregador está adstrito, através da formação contínua.

## Artigo 163.º

# Mínimo de horas anuais de formação

- 1 O empregador deve assegurar o cumprimento de um número mínimo de horas anuais de formação certificada que pode ser realizado através de uma ou mais acções de formação.
- 2 A formação certificada a que se refere o número anterior pode ser realizada directamente pelo empregador ou através de entidade formadora acreditada.

## Artigo 164.º

#### Conteúdo da formação

1 — A área em que é ministrada a formação profissional pode ser fixada por acordo e, na falta deste, é determinada pelo empregador.

2 — Sendo fixada pelo empregador, a área de formação profissional tem de coincidir ou ser afim com a actividade desenvolvida pelo trabalhador nos termos do contrato.

## Artigo 165.º

# Plano de formação

1 — O empregador deve elaborar planos de formação, anuais ou plurianuais, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores.

- 2 O plano de formação deve especificar, nomeadamente, os objectivos, as acções que dão lugar à emissão de certificados de formação profissional, as entidades formadoras, o local e horário de realização das acções.
- 3 Os elementos referidos no número anterior, que o plano de formação não possa desde logo especificar, devem ser comunicados aos trabalhadores interessados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais, logo que possível.
- 4 O disposto nos números anteriores não se aplica às microempresas.

#### Artigo 166.º

#### Relatório anual da formação contínua

- 1 O empregador deve elaborar um relatório anual sobre a execução da formação contínua, indicando o número total de trabalhadores da empresa, trabalhadores abrangidos por cada acção, respectiva actividade, acções realizadas, seus objectivos e número de trabalhadores participantes, por áreas de actividade da empresa, bem como os encargos globais da formação e fontes de financiamento.
- 2 O modelo de relatório de formação profissional é aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral.

#### Artigo 167.º

#### Informação e consulta

- 1 O empregador deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto de plano de formação aos trabalhadores, na parte que a cada um respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais.
- 2 Os trabalhadores, na parte que a cada um diga respeito, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais podem emitir parecer sobre o diagnóstico de necessidades de qualificação e o projecto de plano de formação, no prazo de 15 dias.
- 3 A comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais podem emitir parecer sobre o relatório anual da formação contínua, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior sem que qualquer dos pareceres tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

# Artigo 168.º

#### Crédito de horas para formação contínua

- 1 O trabalhador pode utilizar o crédito de horas correspondente ao número mínimo de horas de formação contínua anuais, se esta não for assegurada pelo empregador ao longo de três anos por motivo que lhe seja imputável, para a frequência de acções de formação por sua iniciativa, mediante comunicação ao empregador com a antecedência mínima de 10 dias.
- 2 Sempre que haja interesse para a empresa e para o trabalhador pode ocorrer a antecipação, até ao máximo de três anos, do número de horas anuais de formação.
- 3 Nas situações de acumulação de créditos, a imputação da formação realizada inicia-se pelas horas dos

anos mais distantes, sendo o excesso imputado às horas correspondentes ao ano em curso.

- 4 O conteúdo da formação referida no n.º 1 é escolhido pelo trabalhador, devendo ter correspondência com a actividade prestada ou respeitar a qualificações básicas em tecnologias de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou numa língua estrangeira.
- 5 O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho, confere direito a retribuição e conta como tempo de serviço efectivo.

# Artigo 169.º

#### Cessação da relação de trabalho

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao crédito de horas para formação que não lhe tenha sido proporcionado.

#### SUBSECÇÃO III

Envio e arquivo do relatório da formação contínua

#### Artigo 170.º

## Envio e arquivo do relatório da formação contínua

- 1 O relatório anual da formação contínua deve ser apresentado à Inspecção-Geral do Trabalho até 31 de Março de cada ano.
- 2 O relatório referido no número anterior pode ser apresentado por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, ou em suporte de papel.
- 3 No caso de pequena, média ou grande empresa, o empregador deve apresentar o relatório anual da formação profissional por meio informático.
- 4 Os elementos necessários ao preenchimento do relatório da formação contínua são fornecidos pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral, em endereço electrónico adequadamente publicitado.
- 5 O modelo de preenchimento manual do relatório anual da formação contínua é impresso e distribuído pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nas condições acordadas com o serviço competente do ministério responsável pela área laboral.
- 6 O empregador deve manter um exemplar do relatório previsto no número anterior durante cinco anos.

# CAPÍTULO XII

## Taxa social única

## Artigo 171.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 138.º do Código do Trabalho.

# Artigo 172.º

#### Taxa social única

A parcela da taxa social única a cargo de empregador, cuja percentagem de trabalhadores contratados a termo certo seja igual ou superior a 15%, é aumentada, relativamente a todos os trabalhadores contratados a termo certo, em:

 a) 0,6% a partir do início do quarto ano da duração do contrato e até ao final do quinto;  b) 1% a partir do início do sexto ano da duração do contrato.

## Artigo 173.º

#### Determinação do número de trabalhadores

A percentagem de trabalhadores contratados a termo prevista no artigo anterior é calculada com base nos números médios do total de trabalhadores contratados a termo certo e do total de trabalhadores da empresa, relativos ao mês precedente.

## Artigo 174.º

#### Compensação do aumento da taxa social única

- 1 No caso de trabalhador contratado a termo certo cujo contrato passe a sem termo, o empregador tem direito a compensar o aumento da parcela da taxa social única com uma redução, relativamente a esse trabalhador, igual em percentagem e período do aumento ocorrido nos termos do artigo 172.º
- 2 A redução referida no número anterior não é cumulável com qualquer outra redução da parcela da taxa social única a cargo do empregador e relativa ao mesmo trabalhador.

#### CAPÍTULO XIII

#### Períodos de funcionamento

# Artigo 175.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 171.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 176.º

#### Período de laboração

- 1 O período de laboração é fixado entre as 7 e as 20 horas.
- 2 O ministro responsável pela área laboral, ouvidas as entidades públicas competentes, pode autorizar períodos de laboração do estabelecimento com amplitude superior à definida no número anterior, por motivos económicos ou tecnológicos.
- 3 Os ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector de actividade em causa podem, mediante despacho conjunto, autorizar a laboração contínua do estabelecimento por motivos económicos ou tecnológicos.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, o empregador deve apresentar à Inspecção-Geral do Trabalho, a quem compete a direcção da instrução do processo, requerimento devidamente fundamentado, acompanhado de:
  - a) Parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais ou, 10 dias após a consulta, comprovativo do pedido de parecer;
  - b) Projecto de mapa de horário de trabalho a aplicar;
  - c) Comprovativo do licenciamento da actividade da empresa;
  - d) Declarações emitidas pelas autoridades competentes comprovativas de que tem a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social.

# CAPÍTULO XIV

## Alteração do horário de trabalho

# Artigo 177.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 173.º do Código do Trabalho.

# Artigo 178.º

#### Comunicação da alteração dos horários de trabalho

A comunicação de alterações dos horários de trabalho deve ser feita nos termos previstos para os mapas de horário de trabalho.

# CAPÍTULO XV

#### Mapas de horário de trabalho

## Artigo 179.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 1 do artigo 179.º do Código do Trabalho.

# Artigo 180.º

## Mapa de horário de trabalho

- 1 Do mapa de horário de trabalho deve constar:
  - a) Firma ou denominação do empregador;
  - b) Actividade exercida;
  - c) Sede e local de trabalho;
  - d) Começo e termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento, consoante o caso:
  - e) Dia de encerramento ou suspensão de laboração, salvo tratando-se de empregador isento dessa obrigatoriedade;
  - f) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
  - g) Dia de descanso semanal e dia ou meio dia de descanso semanal complementar, se este existir;
  - h) Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, se o houver;
  - *i*) Regime resultante do acordo individual que institui a adaptabilidade, se o houver.
- 2 Quando as indicações referidas no número anterior não forem comuns a todos os trabalhadores, devem também constar dos mapas de horário de trabalho os nomes dos trabalhadores cujo regime seja diferente do estabelecido para os restantes, sem prejuízo do n.º 4.
- 3 Sempre que os horários de trabalho incluam turnos de pessoal diferente, devem constar ainda do respectivo mapa:
  - a) Número de turnos;
  - b) Escala de rotação, se a houver;
  - c) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
  - d) Dias de descanso do pessoal de cada turno;
  - e) Indicação dos turnos em que haja menores.

4 — A composição dos turnos, de harmonia com a respectiva escala, se a houver, é registada em livro próprio ou em suporte informático e faz parte integrante do mapa de horário de trabalho.

#### Artigo 181.º

#### Afixação e envio do mapa de horário de trabalho

- 1 O empregador procede à afixação nos locais de trabalho do mapa de horário de trabalho.
- 2 Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades no mesmo local de trabalho, deve o empregador em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço afixar os diferentes mapas de horário de trabalho.
- 3 Na mesma data, o empregador deve apresentar cópia do mapa de horário de trabalho à Inspecção-Geral do Trabalho, nomeadamente através de correio electrónico.

#### Artigo 182.º

# Alteração do mapa de horário de trabalho

A alteração de qualquer elemento constante do mapa de horário de trabalho está sujeita às normas fixadas para a sua elaboração e afixação.

## CAPÍTULO XVI

# Condições ou garantias da prestação do trabalho nocturno

## Artigo 183.º

# Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 196.º do Código do Trabalho.

# Artigo 184.º

#### Actividades

Entende-se que implicam para o trabalhador nocturno riscos especiais ou uma tensão física ou mental significativa as actividades:

- a) Monótonas, repetitivas, cadenciadas e isoladas;
- b) Realizadas em obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolição e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- c) Realizadas na indústria extractiva;
- d) Realizadas no fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
- e) Que envolvam contactos com correntes eléctricas de média e alta tensão;
- f) Realizadas na produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos ou com utilização significativa dos mesmos;
- g) Que, em função da avaliação dos riscos a ser efectuada pelo empregador, assumam a natureza de particular penosidade, perigosidade, insalubridade ou toxicidade.

# Artigo 185.º

### Avaliação de riscos

1 — O empregador deve avaliar os riscos inerentes à actividade do trabalhador, tendo presente, nomeada-

mente, a sua condição física e psíquica, em momento anterior ao início da actividade e posteriormente, de seis em seis meses, bem como antes da alteração das condições de trabalho.

2 — A avaliação referida no número anterior consta de documento que deve ser facultado à Inspecção-Geral do Trabalho sempre que solicitado.

## Artigo 186.º

#### Consulta

O empregador deve consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na falta destes, os próprios trabalhadores relativamente ao início da prestação de trabalho nocturno, às formas de organização do trabalho nocturno que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança, higiene e saúde a adoptar para a prestação desse trabalho.

# CAPÍTULO XVII

#### Registo do trabalho suplementar

Artigo 187.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 3 do artigo 204.º do Código do Trabalho.

## Artigo 188.º

## Registo

- 1 Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 204.º do Código do Trabalho, o visto do registo das horas de início e termo do trabalho suplementar é dispensado quando o registo for directamente efectuado pelo trabalhador.
- 2 O registo de trabalho suplementar deve conter os elementos e ser efectuado de acordo com o modelo aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral.
- 3 O registo referido no número anterior é efectuado em suporte documental adequado, nomeadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos, devendo reunir as condições para a sua imediata consulta e impressão, sempre que necessário.
- 4 Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas.

# Artigo 189.º

# Actividade realizada no exterior da empresa

- 1 O trabalhador que realize o trabalho suplementar no exterior da empresa deve visar imediatamente o registo do trabalho suplementar após o seu regresso ou mediante devolução do registo devidamente visado.
- 2 A empresa deve possuir, devidamente visado, o registo de trabalho suplementar no prazo máximo de 15 dias a contar da prestação.

# CAPÍTULO XVIII

## Fiscalização de doenças durante as férias

## SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 190.º

## Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 9 do artigo 219.º do Código do Trabalho.

## SECÇÃO II

# Verificação da situação de doença por médico designado pela segurança social

## Artigo 191.º

#### Requerimento

- 1 Para efeitos de verificação da situação de doença do trabalhador, o empregador deve requerer a designação de médico aos serviços da segurança social da área da residência habitual do trabalhador.
- 2 O empregador deve, na mesma data, informar o trabalhador do requerimento referido no número anterior.

#### Artigo 192.º

#### Designação de médico

- 1 Os serviços da segurança social devem, no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção do requerimento:
  - a) Designar o médico de entre os que integram comissões de verificação de incapacidade temporária;
  - b) Comunicar a designação do médico ao empregador;
  - c) Convocar o trabalhador para o exame médico, indicando o local, dia e hora da sua realização, que deve ocorrer nas setenta e duas horas seguintes;
  - d) Informar o trabalhador de que a sua não comparência ao exame médico, sem motivo atendível, tem como consequência que os dias de alegada doença são considerados dias de férias, bem como que deve apresentar, aquando da sua observação, informação clínica e os elementos auxiliares de diagnóstico de que disponha, comprovativos da sua incapacidade.
- 2 Os serviços de segurança social, caso não possam cumprir o disposto no número anterior, devem, dentro do mesmo prazo, comunicar essa impossibilidade ao empregador.

# SECÇÃO III

# Verificação da situação de doença por médico designado pelo empregador

## Artigo 193.º

#### Designação de médico

- 1 O empregador pode designar um médico para efectuar a verificação da situação de doença do trabalhador:
  - a) Não se tendo realizado o exame no prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 192.º por

- motivo não imputável ao trabalhador ou, sendo caso disso, do n.º 2 do artigo 197.º;
- b) Não tendo recebido a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 192.º ou, na falta desta, se não tiver obtido indicação do médico por parte dos serviços da segurança social nas quarenta e oito horas após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 191.º
- 2 Na mesma data da designação prevista no número anterior o empregador deve dar cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 192.º

# SECÇÃO IV

#### Reavaliação da situação de doença

#### Artigo 194.º

## Comissão de reavaliação

- 1 Para efeitos do n.º 6 do artigo 219.º do Código do Trabalho, a reavaliação da situação de doença do trabalhador é feita por intervenção de comissão de reavaliação dos serviços da segurança social da área da residência habitual deste.
- 2 Sem prejuízo do previsto no número seguinte, a comissão de reavaliação é constituída por três médicos, um designado pelos serviços da segurança social, que preside com o respectivo voto de qualidade, devendo ser, quando se tenha procedido à verificação da situação de doença ao abrigo do artigo 192.º, o médico que a realizou, um indicado pelo trabalhador e outro pelo empregador.
- 3 A comissão de reavaliação é constituída por apenas dois médicos no caso de:
  - a) O trabalhador ou empregador não ter procedido à respectiva designação;
  - b) O trabalhador e empregador não terem procedido à respectiva designação, cabendo aos serviços de segurança social a designação de outro médico.

## Artigo 195.º

#### Requerimento

- 1 Qualquer das partes pode requerer a reavaliação da situação de doença nas vinte equatro horas subsequentes ao conhecimento do resultado da verificação da mesma, devendo, na mesma data, comunicar esse pedido à contraparte.
- 2 O requerente deve indicar o médico referido no n.º 3 do artigo anterior ou declarar que prescinde dessa faculdade.
- 3 A contraparte pode indicar o médico nas vinte e quatro horas seguintes ao conhecimento do pedido.

## Artigo 196.º

#### **Procedimento**

- 1 Os serviços da segurança social devem, no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção do requerimento, dar cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 192.º
- 2 No prazo de oito dias a contar da apresentação do requerimento, a comissão deve proceder à reavaliação da situação de doença do trabalhador e comunicar o resultado da mesma a este e ao empregador.

# SECÇÃO V

## Disposições comuns

## Artigo 197.º

#### Impossibilidade de comparência ao exame médico

- 1 O trabalhador convocado para exame médico fora do seu domicílio que, justificadamente, não se possa deslocar deve, em qualquer caso, informar dessa impossibilidade a entidade que o tiver convocado, até à data prevista para o exame ou, se não tiver sido possível, nas vinte e quatro horas seguintes.
- 2 Consoante a natureza do impedimento do trabalhador, é determinada nova data para o exame e, se necessário, a sua realização no domicílio do trabalhador, dentro das quarenta e oito horas seguintes.

# Artigo 198.º

#### Comunicação do resultado da verificação

- 1 O médico que proceda à verificação da situação de doença só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade, salvo autorização deste.
- 2 O médico que proceda à verificação da situação de doença deve proceder à comunicação prevista no número anterior nas vinte e quatro horas subsequentes.

# Artigo 199.º

#### Comunicações

As comunicações previstas no presente capítulo devem ser efectuadas por escrito e por meio célere, designadamente telegrama, telefax ou correio electrónico.

# Artigo 200.º

# Eficácia do resultado da verificação da situação de doença

O empregador não pode fundamentar qualquer decisão desfavorável para o trabalhador no resultado da verificação da situação de doença do mesmo, efectuada nos termos dos artigos 192.º ou 193.º, enquanto decorrer o prazo para requerer a intervenção da comissão de reavaliação, nem até à decisão final, se esta for requerida.

# SECÇÃO VI

#### Taxas

#### Artigo 201.º

#### Taxas

O requerente da nomeação de médico pelos serviços da segurança social ou da intervenção da comissão de reavaliação está sujeito a taxa, a fixar por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

# CAPÍTULO XIX

## Faltas para assistência à família

#### Artigo 202.º

# Âmbito

O presente capítulo regula a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho.

## Artigo 203.º

## Faltas para assistência a membros do agregado familiar

- 1 O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado com mais de 10 anos de idade.
- 2 Aos 15 dias previstos no número anterior acresce 1 dia por cada filho, adoptado ou enteado além do primeiro.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela de outra pessoa ou confiada a guarda de menor com mais de 10 anos, por decisão judicial ou administrativa.
- 4 Para justificação de faltas, o empregador pode exigir ao trabalhador:
  - a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
  - b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.

#### Artigo 204.º

#### **Efeitos**

As faltas previstas no artigo anterior não determinam a perda de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço.

## CAPÍTULO XX

#### Fiscalização de doença

Artigo 205.º

# Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 8 do artigo 229.º do Código do Trabalho.

# Artigo 206.º

#### Regime

- 1 Aplica-se ao presente capítulo o regime previsto nos artigos 191.º a 201.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 A entidade que proceder à convocação do trabalhador para o exame médico deve informá-lo de que a sua não comparência ao exame médico, sem motivo atendível, tem como consequência a não justificação das faltas dadas por doença, bem como que deve apresentar, aquando da sua observação, informação clínica e os elementos auxiliares de diagnóstico de que disponha, comprovativos da sua incapacidade.

#### CAPÍTULO XXI

## Retribuição mínima mensal garantida

Artigo 207.º

### Âmbito

1 — A retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores, prevista no artigo 266.º do Código do Trabalho, está sujeita às disposições seguintes.

- 2 A retribuição mínima mensal garantida não inclui subsídios, prémios, gratificações ou outras prestações de atribuição acidental ou por períodos superiores ao mês, com excepção das:
  - a) Comissões sobre vendas e outros prémios de produção;
  - b) Gratificações que, nos termos do n.º 2 do artigo 261.º do Código do Trabalho, constituam retribuição.
- 3 No montante da retribuição mínima mensal garantida é incluído o valor de prestações em espécie, nomeadamente a alimentação e o alojamento cuja atribuição seja devida ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho normal.
- 4 O valor das prestações em espécie é calculado segundo os preços correntes na região, não podendo, no entanto, ser superior aos seguintes montantes ou percentagens do valor da retribuição mínima mensal garantida ou do determinado por aplicação das percentagens de redução a que se refere o n.º 6:
  - a) 35% para a alimentação completa;
  - b) 15% para a alimentação constituída por uma só refeição principal;
  - c) 12% para o alojamento do trabalhador;
  - d) 10 por divisão assoalhada para a habitação do trabalhador e seu agregado familiar;
  - e) 50% para o total das prestações em espécie.
- 5 O valor mencionado na alínea d) do número anterior é actualizado, sempre que se verifique a revisão do montante da retribuição mínima mensal garantida, por aplicação do coeficiente de actualização das rendas de habitação.
- 6 O valor da retribuição mínima mensal garantida sofre as reduções constantes do artigo 209.º relativamente à qualificante profissional do trabalhador e à sua aptidão para o trabalho.

# Artigo 208.º

#### Retribuição mínima horária garantida

- 1 Para determinação da retribuição mínima mensal garantida devida nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia, utiliza-se a regra de cálculo do valor da retribuição horária estabelecida no artigo 264.º do Código do Trabalho, sendo Rm o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 2 Sempre que o período normal de trabalho for de duração variável, atende-se ao seu valor médio anual.

# Artigo 209.º

## Reduções relacionadas com o trabalhador

- 1 A retribuição mínima mensal garantida é objecto das seguintes reduções relativas ao trabalhador:
  - a) Praticantes, aprendizes e estagiários que se encontrem numa situação caracterizável como de formação certificada — 20%;
  - b) Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida redução correspondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efectiva para o desempenho da actividade contratada, se aquela diferença for superior a 10%, mas não podendo resultar redução de retribuição superior a 50%.

- 2 A redução prevista na alínea a) do número anterior não é aplicável por período superior a um ano, o qual inclui o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores, desde que documentado e visando a mesma qualificação.
- 3 O período estabelecido no número anterior é reduzido a seis meses no caso de trabalhadores habilitados com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.
- 4 A certificação do coeficiente de capacidade efectiva é feita, a pedido do trabalhador, do candidato a emprego ou do empregador, pelo IEFP ou pelos serviços de saúde.

# Artigo 210.º

#### Actualização da retribuição mínima mensal garantida

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 266.º do Código do Trabalho, a actualização da retribuição mínima mensal garantida tem em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços.

# CAPÍTULO XXII

# Segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 211.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 280.º do Código do Trabalho.

#### SECÇÃO II

# Disposições gerais

Artigo 212.º

#### Trabalhador por conta própria

Os artigos 272.º a 278.º do Código do Trabalho, bem como o disposto no presente capítulo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao trabalhador por conta própria.

#### Artigo 213.º

#### Conceitos

- 1 Para efeitos do disposto nos artigos 272.º a 278.º do Código do Trabalho, bem como no presente capítulo, entende-se por:
  - a) Representante dos trabalhadores o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - b) Componentes materiais do trabalho o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
  - c) Prevenção conjunto de actividades ou medidas adoptadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, com o fim de evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais.

- 2 Consideram-se de risco elevado:
  - a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
  - b) Actividades de indústrias extractivas;
  - c) Trabalho hiperbárico;
  - d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
  - e) Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
  - f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
  - g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
  - h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
  - Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
  - j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
  - Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
  - m) Trabalhos que envolvam risco de silicose.

## Artigo 214.º

#### Consulta e participação

Na promoção e avaliação, a nível nacional, das medidas de política sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve assegurar-se a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores.

## Artigo 215.º

## Comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, podem ser criadas comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho, de composição paritária.
- 2—A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho criada nos termos do número anterior é constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, de acordo com a proporcionalidade dos resultados da eleição prevista nos artigos 265.º a 279.º

# Artigo 216.º

#### Formação dos representantes dos trabalhadores

- 1 O empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que outra entidade atribua aos trabalhadores um subsídio específico.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador e as respectivas associações representativas

podem solicitar o apoio dos serviços públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes.

### Artigo 217.º

#### Formação dos trabalhadores

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 278.º do Código do Trabalho, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.
- 2 Para efeitos da formação dos trabalhadores, é aplicável o disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo anterior.

# SECÇÃO III

# Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

## Artigo 218.º

#### Âmbito

- 1 A presente secção regula o artigo 276.º do Código do Trabalho.
- 2 A presente secção não se aplica aos sectores da marinha de comércio e das pescas, com excepção da de companha, que são objecto de regulamentação específica.

## SUBSECÇÃO II

Organização dos serviços

#### DIVISÃO I

## Disposições gerais

# Artigo 219.º

#### Modalidades

- 1 Na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empregador pode adoptar, sem prejuízo do disposto no número seguinte, uma das seguintes modalidades:
  - a) Serviços internos;
  - b) Serviços interempresas;
  - c) Serviços externos.
- 2 Se na empresa ou estabelecimento não houver meios suficientes para desenvolver as actividades integradas no funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de serviços internos, ou estando em causa, nos termos do artigo 225.º, as actividades de segurança e higiene por parte de trabalhadores designados ou do próprio empregador, este deve utilizar serviços interempresas ou serviços externos ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte daquelas actividades.

- 3 O empregador pode adoptar diferentes modalidades de organização em cada estabelecimento.
- 4 As actividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança e higiene, observando-se, relativamente a cada uma, o disposto no número anterior.
- 5 Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no n.º 1 devem ter capacidade para exercer as actividades principais de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 6 A utilização de serviços interempresas ou de serviços externos não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela demais legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

# Artigo 220.º

#### Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas actividades.

# Artigo 221.º

#### Serviço Nacional de Saúde

- 1 A promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde nos seguintes casos:
  - a) Trabalhador independente;
  - b) Trabalhador agrícola sazonal e a termo;
  - c) Aprendiz ao serviço de artesão;
  - d) Trabalhador do serviço doméstico;
  - e) Pesca de companha;
  - f) Trabalhador de estabelecimento referido no n.º 1 do artigo 225.º
- 2 O empregador e o trabalhador independente devem fazer prova da situação prevista no número anterior que confira direito à assistência através de instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como pagar os respectivos encargos.

## Artigo 222.º

#### Representante do empregador

Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço interempresas ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento, um trabalhador com formação adequada que o represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das actividades de prevenção.

#### Artigo 223.º

## Formação adequada

Para efeitos do artigo anterior, considera-se formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança e higiene no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, que seja validada pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou inserida no sistema educativo, ou promovida por departamentos da

Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional.

#### DIVISÃO II

#### Serviços internos

#### Artigo 224.º

#### Serviços internos

- 1 Os serviços internos são criados pelo empregador e abrangem exclusivamente os trabalhadores que prestam serviço na empresa.
- 2 Os serviços internos fazem parte da estrutura da empresa e dependem do empregador.
- 3 A empresa ou estabelecimento que desenvolva actividades de risco elevado, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos.
- 4 A empresa com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão, qualquer que seja a actividade desenvolvida, deve ter serviços internos.

## Artigo 225.º

#### Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

- 1 Na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão, que empregue no máximo 10 trabalhadores e cuja actividade não seja de risco elevado, as actividades de segurança e higiene no trabalho podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador, se tiver formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos.
- 2 Nas situações referidas no número anterior, o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança e higiene no trabalho que tenham formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários.
- 3—À formação adequada referida nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 223.º
- 4 O exercício das actividades previsto nos n.ºs 1 e 2 depende de autorização concedida pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 5 Os trabalhadores designados nos termos do n.º 2 não devem ser prejudicados por causa do exercício das actividades.
- 6 A autorização referida no n.º 4 é revogada se a empresa, estabelecimento ou conjunto dos estabelecimentos apresentar, por mais de uma vez num período de cinco anos, taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector.
- 7 No caso referido no número anterior, o empregador deve adoptar outra modalidade de organização dos serviços de segurança e higiene no trabalho no prazo de três meses.

# Artigo 226.º

### Dispensa de serviços internos

1 — A empresa com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos esta-

belecimentos distanciados até 50 km a partir do de maior dimensão, que não exerça actividades de risco elevado, pode utilizar serviços interempresas ou serviços externos, mediante autorização do organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho, desde que:

- a) Apresente taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respectivo sector;
- b) O empregador não tenha sido punido por infracções muito graves respeitantes à violação de legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho, praticadas no mesmo estabelecimento, nos dois últimos anos;
- c) Se verifique, através de vistoria, que respeita os valores limite de exposição a substâncias ou factores de risco.
- 2 O requerimento de autorização deve ser acompanhado de parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.
- 3 A autorização referida no n.º 1 é revogada se a empresa ou estabelecimento apresentar taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector, em dois anos consecutivos.
- 4 Se a autorização referida no n.º 1 for revogada, a empresa ou estabelecimento deve adoptar serviços internos no prazo de seis meses.

# Artigo 227.º

## Taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho

Para efeitos dos artigos anteriores, as taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho médias do sector são as apuradas pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral, correspondentes às empresas obrigadas a elaborar balanços sociais, e respeitantes aos últimos anos com apuramentos disponíveis.

#### DIVISÃO III

## Serviços interempresas

#### Artigo 228.º

# Serviços interempresas

- 1 Os serviços interempresas são criados por várias empresas ou estabelecimentos para utilização comum dos respectivos trabalhadores.
- 2 O acordo que institua os serviços interempresas deve ser celebrado por escrito e aprovado pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### DIVISÃO IV

# Serviços externos

# Artigo 229.º

### Serviços externos

1 — Consideram-se serviços externos os contratados pelo empregador a outras entidades.

- 2 Os serviços externos têm as seguintes modalidades:
  - a) Associativos prestados por associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos;
  - b) Cooperativos prestados por cooperativas cujo objecto estatutário compreenda, exclusivamente, a actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - c) Privados prestados por sociedades de cujo pacto social conste o exercício de actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou por pessoa individual com habilitação e formação legais adequadas;
  - d) Convencionados prestados por qualquer entidade da administração pública central, regional ou local, instituto público ou instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde.
- 3 O empregador pode adoptar um modo de organização dos serviços externos diferente das modalidades previstas no número anterior, desde que seja previamente autorizado, nos termos dos artigos 230.º a 237.º
- 4 O contrato entre o empregador e a entidade que assegura a prestação de serviços externos deve ser celebrado por escrito.

#### DIVISÃO V

# Autorização de serviços externos

#### Artigo 230.º

## Autorização

- 1 Os serviços externos, com excepção dos prestados por instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 A autorização pode ser concedida para actividades das áreas de segurança, higiene e saúde, de segurança e higiene ou de saúde, para todos ou alguns sectores de actividade, bem como para determinadas actividades de risco elevado.
- 3 A autorização depende da satisfação dos seguintes requisitos:
  - a) Recursos humanos suficientes com as qualificações legalmente exigidas, no mínimo dois técnicos superiores de segurança e higiene no trabalho e um médico do trabalho, para autorização das actividades de segurança e higiene e de saúde, respectivamente;
  - b) Instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da actividade;
  - c) Equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho nas empresas e equipamentos de protecção individual a utilizar pelo pessoal técnico do requerente;
  - d) Qualidade técnica dos procedimentos;
  - e) Recurso a subcontratação de serviços apenas em relação a tarefas de elevada complexidade e pouco frequentes.
- 4 A autorização para actividades de risco elevado depende de a qualificação dos recursos humanos, as instalações e os equipamentos serem adequados às mesmas.
- 5 O serviço externo pode requerer que a autorização seja ampliada ou reduzida no que respeita a áreas

de segurança, higiene e saúde no trabalho, a sectores de actividade e a actividades de risco elevado.

## Artigo 231.º

#### Requerimento de autorização de serviços externos

- 1 O requerimento de autorização de serviços externos deve ser apresentado pelo respectivo titular ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 O requerimento deve indicar a modalidade de serviço externo, as áreas de segurança, higiene e saúde, de segurança e saúde ou de saúde, os sectores de actividade, bem como, sendo caso disso, as actividades de risco elevado para que se pretende autorização, e conter os seguintes elementos:
  - a) A identificação do requerente através do nome, estado civil, profissão e residência ou, consoante os casos, do nome e número de identificação de pessoa colectiva, ou ainda da designação da entidade da administração pública central, regional ou local ou de instituto público;
  - b) O objecto social, se o requerente for pessoa colectiva;
  - c) A localização da sede e dos seus estabelecimentos.
  - 3 O requerimento deve, ainda, ser acompanhado de:
    - a) Cópia autenticada da respectiva escritura pública e das alterações e indicação da publicação no Diário da República, no caso de pessoa colectiva;
    - b) Enumeração do pessoal técnico superior e técnico de segurança e higiene do trabalho, médico do trabalho e enfermeiro, consoante as actividades de segurança, higiene e saúde, de segurança e saúde ou de saúde para que se pretende autorização, com indicação da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos normais de trabalho ou tempos mensais de afectação;
    - c) Enumeração de outros recursos humanos, com a indicação das qualificações, das funções, da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos normais de trabalho ou tempos mensais de afectação;
    - d) Organograma funcional;
    - e) Area geográfica em que se propõe exercer a actividade;
    - f) Indicação do número de trabalhadores que pretende abranger com os serviços em estabelecimentos industriais e em estabelecimentos comerciais;
    - g) Indicação das actividades ou funções para as quais se prevê o recurso a subcontratação;
    - h) Memória descritiva e plantas das instalações;
    - i) Inventário dos equipamentos de trabalho a utilizar na sede e nos seus estabelecimentos;
    - j) Inventário dos utensílios e equipamentos a utilizar na avaliação das condições de segurança, higiene e saúde, de segurança e saúde ou de saúde no trabalho, com indicação das respectivas características técnicas, marcas e modelos;
    - Inventário dos equipamentos de protecção individual a utilizar em certas tarefas ou actividades que comportem risco específico para a segu-

- rança e saúde, com indicação das respectivas marcas e modelos e, quando se justifique, dos códigos de marcação;
- m) Manual de procedimentos no âmbito da gestão do serviço, nomeadamente sobre a política de qualidade, o planeamento das actividades e a política de subcontratação, bem como no âmbito dos procedimentos técnicos nas áreas de actividade para que se requer autorização, com referência aos diplomas aplicáveis, a guias de procedimentos de organismos internacionais reconhecidos, a códigos de boas práticas e a listas de verificação.
- 4 Se for requerida autorização para determinadas actividades de risco elevado, o requerimento deve ser acompanhado de elementos comprovativos de que a qualificação dos recursos humanos e os utensílios e equipamentos são adequados às mesmas.

#### Artigo 232.º

#### Instrução e vistoria

- 1 A direcção da instrução do procedimento de autorização de serviços externos compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 O organismo que assegura a direcção da instrução remete à Direcção-Geral da Saúde cópia do requerimento e dos elementos que o acompanham, podendo esta solicitar àquele os elementos necessários à instrução do requerimento, bem como esclarecimentos ou informações complementares.
- 3 O organismo que assegura a direcção da instrução pode solicitar ao requerente os elementos, esclarecimentos ou informações necessários.
- 4 Depois de verificada a conformidade dos requisitos susceptíveis de apreciação documental, o organismo que assegura a direcção da instrução notifica o requerente para que indique um prazo, não superior a 30 dias, após o qual a vistoria é realizada.
- 5 Mediante pedido fundamentado, o organismo que assegura a direcção da instrução pode prorrogar por mais 10 dias o prazo referido no número anterior.
- 6—As instalações, bem como os equipamentos e utensílios referidos nas alíneas i), j) e l) do n.º 3 do artigo anterior, são objecto de vistoria realizada pelas entidades seguintes:
  - a) A Direcção-Geral da Saúde e a Inspecção-Geral do Trabalho, no que respeita às instalações, tendo em conta as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - b) A Direcção-Geral da Saúde, no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, em matéria de equipamentos de trabalho na sede e nos respectivos estabelecimentos e de equipamentos para avaliar as condições de saúde no trabalho;
  - c) O organismo que assegura a direcção da instrução, no que respeita a condições de funcionamento do serviço na área da segurança e higiene no trabalho, em matéria de equipamentos de trabalho a utilizar na sede e nos respectivos estabelecimentos, de utensílios e equipamentos para a avaliação da segurança e higiene no trabalho e de equipamentos de protecção individual.

7 — As entidades referidas no número anterior elaboram os relatórios das vistorias no prazo de 15 dias.

# Artigo 233.º

#### Elementos de apreciação

- 1 O requerimento de autorização é objecto de apreciação tendo em conta os elementos referidos no n.º 3 do artigo 230.º, bem como a natureza jurídica e o objecto social do requerente, se for pessoa colectiva.
- 2 Constituem elementos de apreciação no domínio dos recursos humanos:
  - a) Técnicos com as qualificações legalmente exigidas, tendo em conta as actividades das áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho para que se pede autorização;
  - b) A natureza dos vínculos e os períodos normais de trabalho ou tempos mensais de afectação do pessoal técnico superior e técnico de segurança e higiene do trabalho, do médico do trabalho e enfermeiro, consoante as áreas para que se pretende autorização.
- 3 Constituem elementos de apreciação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho nas instalações do requerente:
  - a) Conformidade das instalações e dos equipamentos com as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho;
  - Adequação dos equipamentos de trabalho às tarefas a desenvolver e ao número máximo de trabalhadores que, em simultâneo, deles possam necessitar.
- 4 Constituem elementos de apreciação no domínio dos equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança, higiene e saúde, de segurança e saúde ou de saúde no trabalho nas empresas, consoante o conteúdo do requerimento:
  - a) Características dos equipamentos e utensílios a utilizar na avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta os riscos potenciais dos sectores de actividade para que se pretende autorização;
  - Procedimentos no domínio da metrologia relativos aos equipamentos e utensílios referidos na alínea anterior.
- 5 Constituem elementos de apreciação no domínio da qualidade técnica dos procedimentos as especificações do manual referido na alínea *m*) do n.º 3 do artigo 231.º

# Artigo 234.º

# Alteração da autorização

- 1 Ao requerimento de alteração da autorização, no que respeita a actividades de segurança, higiene e saúde, de segurança e saúde ou de saúde no trabalho, a sectores de actividade em que são exercidas, ou a actividades de risco elevado em que o serviço pode ser prestado, é aplicável o disposto nos artigos anteriores, tendo em consideração apenas os elementos que devam ser modificados por causa da alteração.
- 2 Há lugar a uma nova vistoria se os elementos modificados por causa da alteração da autorização

incluírem as instalações, bem como os equipamentos e os utensílios referidos nas alíneas i), j) e l) do n.º 3 do artigo 231.º

# Artigo 235.º

#### Audiência do interessado

- 1 Se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão desfavorável ao requerente, o organismo que assegura a direcção da instrução deve informá-lo, sendo caso disso, na audiência do interessado, da possibilidade de reduzir o pedido no que respeita a áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho e a sectores de actividade potencialmente abrangidos.
- 2 No caso de o pedido abranger a actividade de saúde no trabalho, a informação ao requerente referida no número anterior efectua-se de harmonia com parecer prévio emitido pela Direcção-Geral da Saúde.
- 3 Considera-se favorável o parecer que não for emitido no prazo de 15 dias a contar da data da sua solicitação pelo organismo que assegura a direcção da instrução.

# Artigo 236.º

## Pagamento de taxas

- 1 Depois de definido o prazo após o qual a vistoria pode ser realizada, de acordo com os n.ºs 4 ou 5 do artigo 232.º, o organismo que assegura a direcção da instrução notifica o requerente para o pagamento prévio da taxa referente à vistoria.
- 2 Após a instrução do procedimento de autorização ou para alteração desta, o organismo que assegura a direcção da instrução notifica o requerente, antes de apresentar o relatório com a proposta de decisão, para pagar a taxa devida pela apreciação do requerimento.

## Artigo 237.º

#### Decisão

- 1 A autorização do serviço externo, a sua alteração e revogação são decididas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector da saúde.
- 2 O procedimento relativo aos actos referidos no número anterior é regulado pelo Código do Procedimento Administrativo, considerando-se haver indeferimento tácito se o requerimento não tiver decisão final no prazo de 90 dias.
- 3 A autorização deve especificar as áreas de segurança, higiene e saúde, os sectores de actividade e, se for caso disso, as actividades de risco elevado abrangidas.

#### DIVISÃO VI

#### Qualificação dos restantes serviços

## Artigo 238.º

#### Qualificação

A organização dos serviços internos e dos serviços interempresas deve atender aos requisitos definidos nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 230.º, bem como, quanto aos recursos humanos, ao disposto nos artigos 242.º e 250.º

#### SUBSECÇÃO III

Funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

#### DIVISÃO I

#### Princípios gerais

# Artigo 239.º

#### Objectivos

A acção dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho tem os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas no artigo 273.º do Código do Trabalho;
- c) Informação e formação dos trabalhadores no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Informação e consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

# Artigo 240.º

#### Actividades principais

- 1 Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- 2 Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem realizar, nomeadamente, as seguintes actividades:
  - a) Informação técnica, na fase de projecto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
  - b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde no local de trabalho e controlo periódico da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
  - c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
  - d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
  - e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
  - f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de prevenção e protecção;
  - g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
  - Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
  - i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;
- Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.
- 3 Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem, ainda, manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
  - a) Resultados das avaliações dos riscos relativas aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
  - b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho;
  - Relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho superior a três dias;
  - d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetidos pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a respectiva identificação;
  - e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- 4 Se as actividades referidas nos números anteriores implicarem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

#### DIVISÃO II

# Segurança e higiene no trabalho

# Artigo 241.º

#### Actividades técnicas

- 1 As actividades técnicas de segurança e higiene no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnico-profissionais certificados pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos de legislação especial.
- 2 Os profissionais referidos nos números anteriores exercem as respectivas actividades com autonomia técnica.

## Artigo 242.º

#### Garantia mínima de funcionamento

- 1 A actividade dos serviços de segurança e higiene deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento, durante o tempo necessário.
- 2 A afectação dos técnicos às actividades de segurança e higiene no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:
  - a) Em estabelecimento industrial até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50, 2 técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior;
  - b) Nos restantes estabelecimentos até 50 trabalhadores, 1 técnico, e, acima de 50 trabalha-

dores, 2 técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo, pelo menos, um deles técnico superior.

3 — O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, mediante parecer das autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior da actividade dos serviços de segurança e higiene em estabelecimento em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, bem como os indicadores de sinistralidade, justifiquem uma acção mais eficaz.

#### Artigo 243.º

#### Informação técnica

- 1 O empregador deve fornecer aos serviços de segurança e higiene no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
- 2 Os serviços de segurança e higiene no trabalho devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança e higiene dos trabalhadores.
- 3 As informações referidas nos números anteriores ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde deverem ser comunicadas aos trabalhadores envolvidos e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

#### DIVISÃO III

## Saúde no trabalho

# Artigo 244.º

#### Vigilância da saúde

A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.

## Artigo 245.º

## Exames de saúde

- 1 O empregador deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
- 2 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
  - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
  - Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
  - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

- 3 Para completar a observação e formular uma opinião precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
- 4 O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
- 5 O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

# Artigo 246.º

#### Enfermeiro

Em grande empresa, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.

## Artigo 247.º

#### Ficha clínica

- 1 As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
- 2 A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspecção-Geral do Trabalho.
- 3 O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa, a pedido deste, cópia da ficha clínica.

## Artigo 248.º

## Ficha de aptidão

- 1 Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.
- 2 Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
- 3 A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
- 4 Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde, ou outro médico indicado pelo trabalhador.
- 5 O modelo da ficha de aptidão é fixado por portaria do ministro responsável pela área laboral.

#### Artigo 249.º

# Informação técnica

O médico do trabalho tem acesso às informações referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 243.º, sujeitas a sigilo profissional nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

### Artigo 250.º

#### Garantia mínima de funcionamento

- 1 O médico do trabalho deve prestar actividade durante o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência, e outros trabalhos que deva coordenar.
- 2 O médico do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores desenvolvendo para este efeito a actividade no estabelecimento, nos seguintes termos:
  - a) Em estabelecimento industrial, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
  - b) Nos restantes estabelecimentos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.
- 3 Ao médico do trabalho é proibido assegurar a vigilância da saúde de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de actividade por mês.

#### DIVISÃO IV

## Acompanhamento e auditoria dos serviços externos

## Artigo 251.º

## Acompanhamento

Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados, devem comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, no prazo de 30 dias após a ocorrência, a interrupção ou cessação do seu funcionamento, bem como quaisquer alterações que afectem a natureza jurídica e objecto social, localização da sede ou dos seus estabelecimentos, bem como os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 230.º, designadamente as que se reportem a:

- a) Diminuição do número ou da qualificação dos técnicos;
- Redução dos recursos técnicos necessários à avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Aumento do recurso a subcontratação de serviços.

## Artigo 252.º

#### Auditoria

- 1 A capacidade dos serviços externos autorizados é avaliada através de auditoria, que incide sobre os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 230.º, concretizados nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 233.º
- 2 A auditoria é realizada pelos serviços a seguir referidos, por sua iniciativa ou, sendo caso disso, na sequência das comunicações referidas no artigo anterior:
  - a) A Direcção-Geral da Saúde e a Inspecção-Geral do Trabalho, no que respeita às instalações, tendo em conta as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - A Direcção-Geral da Saúde, no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, recurso a subcon-

- tratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos e equipamentos para avaliar as condições de saúde;
- c) O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, em relação às condições de funcionamento do serviço na área da segurança e higiene no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos, equipamentos para a avaliação da segurança e higiene no trabalho e equipamentos de protecção individual, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 3 As entidades referidas no número anterior, no desempenho das competências aí previstas, podem recorrer à contratação externa de serviços de técnicos especializados, atendendo à complexidade ou especialização técnica das tarefas a realizar.
- 4—Tendo em consideração as alterações comunicadas nos termos do artigo anterior ou verificadas através de auditoria, ou a falta de requisitos essenciais ao funcionamento dos serviços externos, o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho promove a revogação da autorização ou a sua redução no que respeita a áreas de actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho ou a sectores de actividade.

#### SUBSECÇÃO IV

Informação e consulta e deveres dos trabalhadores

# Artigo 253.º

## Informação e consulta

O empregador, se não acolher o parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, consultados nos termos das alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 3 do artigo 275.º do Código do Trabalho, deve informá-los dos fundamentos:

- a) Do recurso a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho:
- b) Da designação dos trabalhadores responsáveis pelas actividades de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores;
- c) Da designação do representante do empregador que acompanha a actividade do serviço interempresas ou do serviço externo;
- d) Da designação dos trabalhadores que prestam actividades de segurança e higiene no trabalho;
- e) Do recurso a serviços interempresas ou a serviços externos.

# Artigo 254.º

#### Consulta

1 — Na consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nos termos do n.º 3 do artigo 275.º do Código do Trabalho, o respectivo parecer deve ser emitido no prazo de 15 dias

- ou em prazo superior fixado pelo empregador atendendo à extensão ou complexidade da matéria.
- 2 Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência da consulta.

# Artigo 255.º

#### Deveres dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores devem cooperar para que seja assegurada a segurança, higiene e saúde no trabalho e, em especial:
  - a) Tomar conhecimento da informação prestada pelo empregador sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - b) Comparecer às consultas e exames médicos determinados pelo médico do trabalho.
- 2 Os trabalhadores com funções de direcção e os quadros técnicos devem cooperar, de modo especial, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho na execução das medidas de prevenção e de vigilância da saúde.

## SUBSECÇÃO V

Disposições finais

# Artigo 256.º

#### Médico do trabalho

- 1 Considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.
- 2 Considera-se, ainda, médico do trabalho aquele a quem for reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos de legislação especial.
- 3 No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, a Direcção-Geral da Saúde pode autorizar outros licenciados em medicina a exercer as respectivas funções, os quais, no prazo de três anos a contar da respectiva autorização, devem apresentar prova da obtenção de especialidade em medicina do trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

#### Artigo 257.º

## Comunicação à Inspecção-Geral do Trabalho

- 1 Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, o empregador deve comunicar à Inspecção-Geral do Trabalho os acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência.
- 2 A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada de informação, e respectivos registos, sobre todos os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador nos 30 dias que antecederam o acidente.

#### Artigo 258.º

### Notificações

1 — O empregador deve notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em

matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde, bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos.

- 2 O modelo da notificação é fixado por portaria do ministro responsável pela área laboral.
- 3 O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho remete à Direcção-Geral da Saúde a notificação prevista no n.º 1.
- 4 O empregador deve comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços externos, os seguintes elementos:
  - a) Identificação completa da entidade prestadora dos serviços externos;
  - b) O local ou locais da prestação do serviço;
  - c) Data de início da actividade;
  - d) Termo da actividade, quando tenha sido fixado;
  - e) Identificação do técnico responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho;
  - f) Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
  - g) Número de horas mensais de afectação de pessoal à empresa;
  - h) Actos excluídos do âmbito do contrato.
- 5 O empregador deve comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços interempresas, os elementos referidos no número anterior.
- 6 As alterações aos elementos referidos nos n.ºs 4 e 5 devem ser comunicadas nos 30 dias subsequentes.

## Artigo 259.º

#### Relatório de actividades

- 1 O empregador deve elaborar, para cada um dos estabelecimentos, um relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 O modelo do relatório é fixado por portaria do ministro responsável pela área laboral.
- 3 O relatório deve ser apresentado, no mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao delegado concelhio de saúde e ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho da área da localização do estabelecimento ou, se este mudar de localização durante o ano a que o relatório respeita, da área da sede do empregador.
- 4 Se o empregador tiver mais de 10 trabalhadores, o relatório deve ser apresentado por meio informático.
- 5 O empregador com até 10 trabalhadores pode apresentar o relatório por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, ou em suporte de papel.
- 6 Os elementos auxiliares necessários ao preenchimento do relatório são fornecidos pelo Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento do ministério res-

ponsável pela área laboral, em endereço electrónico adequadamente publicitado.

- 7 O modelo de suporte de papel do relatório anual é impresso e distribuído pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
- 8 O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho deve remeter cópias dos relatórios anuais ao serviço referido no n.º 6, para efeitos estatísticos.

#### Artigo 260.º

#### Documentação

O empregador deve manter à disposição das entidades com competência fiscalizadora a documentação relativa à realização das actividades a que se refere o artigo 240.°, durante cinco anos.

# Artigo 261.º

#### Encargos

O empregador suporta os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais acções realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde.

## Artigo 262.º

#### **Taxas**

- 1 Estão sujeitos a taxas os seguintes actos relativos à autorização ou avaliação da capacidade de serviços externos:
  - a) Apreciação de requerimento de autorização ou alteração desta;
  - b) Vistoria prévia à decisão do requerimento de autorização ou alteração desta;
  - c) Auditoria de avaliação da capacidade do serviço externo realizada na sequência da comunicação referida no artigo 251.º ou por iniciativa dos serviços competentes se a autorização for reduzida ou revogada.
- 2 As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, tendo em conta os tipos de actos, as áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho a que os mesmos respeitam e as actividades de risco elevado integradas nos sectores de actividade a que a autorização se refere.

# Artigo 263.º

## Produto das taxas

- O produto das taxas referidas no artigo anterior reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e para a Direcção-Geral da Saúde, na seguinte proporção:
  - a) 70% para o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e 30% para a Direcção-Geral da Saúde, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a ser-

- viços de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou saúde no trabalho;
- b) 100% para o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, no caso de vistoria ou apreciação de requerimento para autorização ou alteração desta, referente a serviços de segurança e higiene no trabalho.

#### SECÇÃO IV

# Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

## Artigo 264.º

#### Âmbito

A presente secção regula o artigo 277.º do Código do Trabalho.

#### SUBSECÇÃO II

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

# Artigo 265.º

#### Capacidade eleitoral

Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente por motivo de idade ou função.

## Artigo 266.º

## Promoção da eleição

- 1 Os trabalhadores ou o sindicato que tenha trabalhadores representados na empresa promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2— No caso do acto eleitoral ser promovido pelos trabalhadores, a convocatória deve ser subscrita, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.
- 3 Os trabalhadores ou o sindicato que promovem a eleição comunicam aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral e ao empregador, com a antecedência mínima de 90 dias, a data do acto eleitoral.

#### Artigo 267.º

#### Publicidade

Após a recepção da comunicação prevista no artigo anterior:

- a) Os serviços competentes do ministério responsável pela área laboral procedem de imediato à publicação da comunicação no Boletim do Trabalho e Emprego;
- b) O empregador deve afixá-la de imediato em local apropriado na empresa e estabelecimento, devendo juntar uma referência à obrigatoriedade de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## Artigo 268.º

#### Comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral é constituída por:
  - a) Um presidente: trabalhador com mais antiguidade na empresa e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
  - b) Um secretário: trabalhador com menos antiguidade na empresa, desde que superior a dois anos e, em caso de igualdade, o que tiver mais idade e, mantendo-se a igualdade, o que tiver mais habilitações;
  - c) Dois trabalhadores escolhidos de acordo com os critérios fixados nas alíneas anteriores, salvo tratando-se de microempresa ou de pequena empresa;
  - d) Um representante de cada lista.
- 2 Em caso de recusa de participação na comissão eleitoral, procede-se a nova escolha de acordo com os critérios previstos no número anterior.
- 3 O presidente, secretário e os trabalhadores escolhidos de acordo com a alínea c) do n.º 1 são investidos nas funções, após declaração de aceitação, no prazo de cinco dias a contar da publicação da convocatória do acto eleitoral no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 4 Os representantes das listas integram a comissão eleitoral, após declaração de aceitação, no dia subsequente à decisão de admissão das listas.
- 5 A composição da comissão eleitoral deve ser comunicada ao empregador no prazo de quarenta e oito horas, a contar da declaração de aceitação dos membros referidos no n.º 1.

# Artigo 269.º

#### Competência e funcionamento da comissão eleitoral

- 1 Compete ao presidente da comissão eleitoral afixar as datas de início e termo do período para apresentação de listas, em local apropriado na empresa e estabelecimento, o qual não pode ser inferior a cinco nem superior a 15 dias, bem como dirigir a actividade da comissão.
- 2 Compete à comissão eleitoral dirigir o procedimento da eleição, nomeadamente:
  - a) Receber as listas de candidaturas;
  - b) Verificar a regularidade das listas, em especial no que respeita aos proponentes, número de candidatos e a sua qualidade de trabalhadores da empresa;
  - c) Afixar as listas na empresa e estabelecimento;
  - d) Fixar o período durante o qual as listas candidatas podem afixar comunicados nos locais apropriados na empresa e estabelecimento;
  - e) Fixar o número e a localização das secções de voto;
  - f) Realizar o apuramento global do acto eleitoral;
  - g) Proclamar os resultados;
  - h) Comunicar os resultados da eleição aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral;
  - *i*) Resolver dúvidas e omissões do procedimento da eleição.
- 3 A comissão eleitoral delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

# Artigo 270.º

#### Caderno eleitoral

- 1 O empregador deve entregar à comissão eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação que identifica o presidente e o secretário, o caderno eleitoral, procedendo aquela à imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, identificados por estabelecimento, à data da marcação do acto eleitoral.

# Artigo 271.º

#### Reclamações

- 1 Os trabalhadores da empresa podem reclamar, no prazo de cinco dias a contar da afixação prevista no n.º 1 do artigo anterior, para a comissão eleitoral de quaisquer erros ou omissões constantes do caderno eleitoral.
- 2 A comissão eleitoral decide as reclamações apresentadas no prazo máximo de 10 dias, após o qual afixa as correcções do caderno eleitoral que se tenham verificado.

#### Artigo 272.º

#### Listas

- 1 As listas de candidaturas devem ser entregues, acompanhadas de declaração de aceitação dos respectivos trabalhadores, ao presidente da comissão eleitoral.
- 2 A comissão eleitoral decide sobre a admissão das listas apresentadas nos cinco dias seguintes ao termo do período de apresentação.
- 3 Em caso de rejeição de admissibilidade de qualquer lista apresentada, os seus proponentes podem sanar os vícios existentes no prazo de quarenta e oito horas.
- 4 Após a decisão da admissão de cada lista, o presidente da comissão eleitoral atribui-lhe uma letra do alfabeto de acordo com a ordem de apresentação.
- 5 As listas devem ser imediatamente afixadas, em locais apropriados, na empresa e estabelecimento.

#### Artigo 273.º

## Boletins de voto e urnas

- 1 Os boletins de voto são elaborados pela comissão eleitoral nos 15 dias anteriores à data do acto eleitoral.
- 2 Os boletins de voto devem conter por ordem alfabética de admissão as listas concorrentes.
- 3 As urnas devem ser providenciadas pela comissão eleitoral, devendo assegurar a segurança dos boletins.

# Artigo 274.º

#### Secções de voto

- 1 Em cada estabelecimento com um mínimo de 10 trabalhadores deve existir, pelo menos, uma secção de voto
- 2 A cada secção de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Cada mesa de voto é composta por um presidente, que dirige a respectiva votação, e um secretário, escolhidos pelo presidente da comissão eleitoral nos termos do artigo 268.º, e por um representante de cada lista, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

# Artigo 275.º

#### Acto eleitoral

- 1 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 2 A votação é efectuada no local e durante as horas de trabalho.
- 3 A votação deve ter a duração mínima de três horas e máxima de cinco, competindo à comissão eleitoral fixar o seu horário de funcionamento, cinco dias antes da data do acto eleitoral, não podendo o encerramento ocorrer depois das 21 horas.
- 4 No caso de trabalho por turnos ou de horários diferenciados na empresa, o acto eleitoral do turno da noite deve preceder o do turno de dia.
- 5 Os trabalhadores podem votar durante o seu horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6— Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, o acto eleitoral realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, deve ser simultânea a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento em todos os estabelecimentos da empresa.
- 8 Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela mesa eleitoral.

#### Artigo 276.º

## Apuramento do acto eleitoral

- 1 O apuramento do acto eleitoral deve realizar-se imediatamente após o encerramento das urnas.
- 2 O apuramento do resultado da votação na secção de voto é realizado pela respectiva mesa, competindo ao seu presidente comunicar de imediato os resultados à comissão eleitoral.
- 3 O apuramento global do acto eleitoral é feito pela comissão eleitoral.

#### Artigo 277.º

#### Acta

- 1 A acta deve conter as deliberações da comissão eleitoral e das mesas de voto, bem como tudo o que se passar no procedimento eleitoral, nomeadamente quaisquer incidentes ocorridos e o apuramento do resultado.
- 2 Os membros da comissão eleitoral e das mesas de voto aprovam, rubricam e assinam as respectivas actas
- 3 O documento previsto no n.º 8 do artigo 275.º deve ser anexo à acta da respectiva secção de voto.

# Artigo 278.º

## Publicidade do resultado da eleição

1 — A comissão eleitoral deve proceder à afixação dos elementos de identificação dos representantes eleitos, bem como da cópia da acta da respectiva eleição, durante 15 dias, a partir da data do apuramento, no local ou locais em que a eleição teve lugar e remetê-los,

dentro do mesmo prazo, ao ministério responsável pela área laboral, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

2 — O ministério responsável pela área laboral regista o resultado da eleição e publica-o imediatamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## Artigo 279.º

#### Início de actividades

Os representantes dos trabalhadores só podem iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## SUBSECÇÃO III

Protecção dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

## Artigo 280.º

#### Crédito de horas

- 1 Cada representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
- 2 O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo.
- 3 Sempre que pretenda exercer o direito ao gozo do crédito de horas, o representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho deve avisar, por escrito, o empregador com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

#### Artigo 281.º

#### Faltas

- 1 As ausências dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.
- 2 As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.
- 3 A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

## Artigo 282.º

# Protecção em caso de procedimento disciplinar e despedimento

- 1 A suspensão preventiva de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.
- 2—O despedimento de trabalhador candidato a representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do que exerça ou haja exercido essas funções há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa.

- 3 No caso de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ser despedido e ter sido interposta providência cautelar de suspensão do despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.
- 4 As acções de impugnação judicial do despedimento de representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm natureza urgente.
- 5 Não havendo justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e uma indemnização calculada nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 439.º do Código do Trabalho ou estabelecida em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, e nunca inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a seis meses.

# Artigo 283.º

#### Protecção em caso de transferência

Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço.

#### SUBSECÇÃO IV

#### Direitos

## Artigo 284.º

#### Apoio aos representantes dos trabalhadores

- 1 Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.
- 2 Os representantes dos trabalhadores têm igualmente direito a distribuir informação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

#### Artigo 285.º

#### Reuniões com os órgãos de gestão da empresa

- 1 Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho têm o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança, higiene e saúde no trabalho, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, que deve ser assinada por todos os presentes.

# Artigo 286.º

## Exercício abusivo

- 1 O exercício dos direitos por parte dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, quando considerado abusivo, é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais.
- 2 Durante a tramitação do respectivo processo judicial, o membro visado mantém-se em funções, não

podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional.

## SUBSECÇÃO V

Dever de reserva e confidencialidade

# Artigo 287.º

#### Informações confidenciais

- 1 Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho não podem revelar aos trabalhadores ou a terceiros as informações que, no exercício legítimo da empresa ou do estabelecimento, lhes tenham sido comunicadas com menção expressa da respectiva confidencialidade.
- 2 O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação do mandato.
- 3 A violação do dever de sigilo estabelecido nos números anteriores dá lugar a responsabilidade civil, nos termos gerais, sem prejuízo das sanções aplicáveis em procedimento disciplinar.

## Artigo 288.º

#### Limite aos deveres de informação e consulta

O empregador não é obrigado a prestar informações ou a proceder a consultas cuja natureza seja susceptível de prejudicar ou afectar gravemente o funcionamento da empresa ou do estabelecimento.

# Artigo 289.º

## Justificação e controlo judicial

- 1 Tanto a qualificação das informações como confidenciais como a não prestação de informação ou a não realização de consultas ao abrigo do disposto no artigo anterior devem ser justificadas por escrito, com base em critérios objectivamente aferíveis e que assentem em exigências de gestão.
- 2 A qualificação como confidenciais das informações prestadas e a recusa fundamentada de prestação de informação ou da realização de consultas podem ser impugnadas pelos representantes dos trabalhadores, nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

## CAPÍTULO XXIII

## Balanço social relativamente aos trabalhadores em situação de cedência ocasional

Artigo 290.º

## Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 5 do artigo 327.º do Código do Trabalho.

## Artigo 291.º

#### Balanço social

Os trabalhadores cedidos ocasionalmente são incluídos no balanço social da empresa cedente, devendo a informação ser autonomizada nos termos da portaria que regula esta matéria.

# CAPÍTULO XXIV

## Redução da actividade e suspensão do contrato

SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 292.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 332.º do Código do Trabalho.

#### SECÇÃO II

#### Compensação retributiva

## Artigo 293.º

#### Redução do período normal de trabalho

- 1 A retribuição do trabalhador durante a redução do período normal de trabalho, nas situações previstas no artigo 343.º do Código do Trabalho, é calculada proporcionalmente por aplicação da fórmula fixada no artigo 264.º do mesmo diploma.
- 2—Se a retribuição determinada nos termos do número anterior for inferior a dois terços da retribuição normal ilíquida ou à retribuição mínima mensal garantida, o trabalhador tem direito ao montante mais elevado, sendo-lhe devida uma compensação retributiva de valor igual à diferença.

# Artigo 294.º

# Subsídio de férias

Ao trabalhador em situação de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho é devido, pelo empregador, subsídio de férias de montante igual ao que teria direito em regime de prestação normal de trabalho.

#### Artigo 295.º

# Subsídio de Natal

O trabalhador tem direito ao subsídio de Natal por inteiro, sendo este pago em montante correspondente a 50% da compensação salarial pela segurança social e o restante pelo empregador.

# SECÇÃO III

#### **Encerramento temporário**

Artigo 296.º

#### Procedimento

- 1 O encerramento temporário da empresa ou estabelecimento por facto imputável ao empregador, sem que este tenha iniciado um procedimento com vista ao despedimento colectivo, por extinção de postos de trabalho, à redução temporária do período normal de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador nos termos do Código do Trabalho rege-se pelo disposto nos números seguintes.
- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se que há encerramento temporário da empresa ou esta-

belecimento por facto imputável ao empregador sempre que, por decisão deste, a empresa ou estabelecimento deixar de exercer a sua actividade, bem como se houver interdição de acesso aos locais de trabalho ou recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação da empresa ou estabelecimento.

- 3—O empregador deve informar os trabalhadores e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou as comissões sindicais da empresa, com uma antecedência não inferior a 15 dias, da fundamentação, duração previsível e consequências do encerramento temporário da empresa ou estabelecimento, bem como prestar garantia nos termos dos números seguintes.
- 4 O empregador deve prestar garantia das retribuições em mora, se existirem, das retribuições referentes ao período de encerramento temporário da empresa ou estabelecimento e dos valores correspondentes à compensação por despedimento colectivo, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo encerramento
- 5 Decorridos 15 dias após o não pagamento da retribuição, a garantia deve obrigatoriamente ser utilizada.
- 6 A garantia deve ser reconstituída no prazo de quarenta e oito horas a contar do dia em que for utilizada.
- 7 O empregador não está adstrito ao cumprimento da obrigação de prestar a garantia prevista na parte final do n.º 4, sempre que dois terços dos trabalhadores da empresa tenham manifestado a sua concordância escrita e expressa.
- 8—O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente em caso de aumento da duração do encerramento temporário da empresa ou estabelecimento.

# Artigo 297.º

#### Inibição de prática de certos actos

- 1 No caso de encerramento temporário da empresa ou estabelecimento por facto imputável ao empregador, este não pode:
  - a) Distribuir lucros ou dividendos, pagar suprimentos e respectivos juros e amortizar quotas sob qualquer forma;
  - Remunerar os membros dos corpos sociais por qualquer meio, em percentagem superior à paga aos respectivos trabalhadores;
  - c) Comprar ou vender acções ou quotas próprias aos membros dos corpos sociais;
  - d) Efectuar pagamentos a credores não titulares de garantia ou privilégio oponível aos créditos dos trabalhadores, salvo se tais pagamentos se destinarem a permitir o reinício da actividade da empresa;
  - e) Efectuar pagamentos a trabalhadores que não correspondam ao rateio proporcional do montante disponível;
  - f) Efectuar quaisquer liberalidades, seja a que título for;
  - g) Renunciar a direitos com valor patrimonial;
  - h) Celebrar contratos de mútuo na qualidade de mutuante;
  - *i*) Proceder a levantamentos de tesouraria para fins alheios à actividade da empresa.

2 — A proibição constante das alíneas *d*), *e*), f) e *g*) do número anterior cessa com a concordância escrita e expressa de dois terços dos trabalhadores da empresa.

# Artigo 298.º

#### Actos de disposição

- 1 Os actos de disposição do património da empresa a título gratuito realizados em situação de encerramento temporário da empresa ou estabelecimento são anuláveis por iniciativa de qualquer interessado ou da estrutura representativa dos trabalhadores.
- 2 O mesmo regime aplica-se aos actos de disposição do património da empresa a título oneroso, realizados durante o mesmo período, se deles resultar diminuição da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores.

## Artigo 299.º

#### **Encerramento definitivo**

O regime previsto nos artigos 296.º, 297.º e 298.º aplica-se, com as devidas adaptações, ao encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento, sempre que este tenha ocorrido sem ter sido iniciado um procedimento com vista ao despedimento colectivo ou, tratando-se de microempresa, cumprido o dever de informação previsto no n.º 4 do artigo 390.º do Código do Trabalho ou despedimento por extinção de posto de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 390.º daquele diploma.

## CAPÍTULO XXV

#### Incumprimento do contrato

## SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 300.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 364.º do Código do Trabalho.

## SECÇÃO II

# Efeitos do não pagamento pontual da retribuição

SUBSECÇÃO I

Efeitos gerais

# Artigo 301.º

## Inibição de prática de certos actos

- 1 O empregador em situação de falta de pagamento pontual de retribuições não pode:
  - a) Distribuir lucros ou dividendos, pagar suprimentos e respectivos juros e amortizar quotas sob qualquer forma;
  - b) Remunerar os membros dos corpos sociais por qualquer meio, em percentagem superior à paga aos respectivos trabalhadores;
  - c) Comprar ou vender acções ou quotas próprias aos membros dos corpos sociais;
  - d) Efectuar pagamentos a credores não titulares de garantia ou privilégio oponível aos créditos

dos trabalhadores, salvo se tais pagamentos se destinarem a impedir a paralisação da actividade da empresa;

- e) Efectuar pagamentos a trabalhadores que não correspondam ao rateio proporcional do montante disponível;
- f) Efectuar quaisquer liberalidades, seja a que título for;
- g) Renunciar a direitos com valor patrimonial;
- h) Celebrar contratos de mútuo na qualidade de mutuante;
- *i*) Proceder a levantamentos de tesouraria para fins alheios à actividade da empresa.
- 2 A proibição constante das alíneas d), e), f) e g) cessa com a concordância escrita e expressa de dois terços dos trabalhadores da empresa.

# Artigo 302.º

#### Actos de disposição

- 1 Os actos de disposição do património da empresa a título gratuito realizados em situação de falta de pagamento pontual das retribuições ou nos seis meses anteriores são anuláveis por iniciativa de qualquer interessado ou da estrutura representativa dos trabalhadores.
- 2 O mesmo regime se aplica aos actos de disposição do património da empresa a título oneroso, realizados durante o mesmo período, se deles resultar diminuição da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores.

#### SUBSECÇÃO II

Suspensão do contrato de trabalho

## Artigo 303.º

#### Suspensão do contrato de trabalho

- 1 Quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por período de 15 dias sobre a data do vencimento, pode o trabalhador suspender o contrato de trabalho, após comunicação ao empregador e à Inspecção-Geral do Trabalho, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data do início da suspensão.
- 2 A faculdade de suspender o contrato de trabalho pode ser exercida antes de esgotado o período de 15 dias referido no número anterior, quando o empregador declare por escrito a previsão de não pagamento, até ao termo daquele prazo, do montante da retribuição em falta.
- 3 A falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período de 15 dias deve ser declarada pelo empregador, a pedido do trabalhador, no prazo de cinco dias ou, em caso de recusa, suprida mediante declaração da Inspecção-Geral do Trabalho após solicitação do trabalhador.

#### Artigo 304.º

#### Efeitos da suspensão

- 1 Durante a suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em não pressuponham a efectiva prestação do trabalho, mantendo o trabalhador o direito à retribuição vencida até ao início da suspensão e respectivos juros de mora.
- 2 Os juros de mora por dívida de retribuição são os juros legais, salvo se por acordo das partes ou por

instrumento de regulamentação colectiva de trabalho for devido um juro moratório superior ao legal.

## Artigo 305.º

#### Cessação da suspensão

A suspensão do contrato de trabalho cessa:

- a) Mediante comunicação do trabalhador ao empregador e à Inspecção-Geral do Trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 303.º, de que põe termo à suspensão a partir de determinada data, que deve ser expressamente mencionada na comunicação;
- b) Com o pagamento integral das retribuições em dívida e respectivos juros de mora;
- c) Com a celebração de acordo tendente à regularização das retribuições em dívida e respectivos juros de mora.

## Artigo 306.º

#### Direito a prestações de desemprego

- 1 A suspensão do contrato de trabalho confere ao trabalhador o direito a prestações de desemprego, durante o período da suspensão.
- 2 As prestações de desemprego podem também ser atribuídas em relação ao período a que respeita a retribuição em mora, desde que tal seja requerido e o empregador declare, a pedido do trabalhador, no prazo de cinco dias, ou em caso de recusa, mediante declaração da Inspecção-Geral do Trabalho, o incumprimento da prestação no período em causa, não podendo, porém, o seu quantitativo ser superior a um subsídio por cada três retribuições mensais não recebidas.
- 3 Confere igualmente direito a prestações de desemprego o não pagamento pontual:
  - a) Da retribuição determinada pela suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador ou encerramento da empresa por período igual ou superior a 15 dias;
  - b) Da compensação retributiva em situações de crise empresarial.
- 4 A atribuição das prestações de desemprego a que se referem os números anteriores está sujeita ao cumprimento dos prazos de garantia, às demais condições exigidas e aos limites fixados no regime de protecção no desemprego.

# Artigo 307.º

## Prestação de trabalho durante a suspensão

Durante a suspensão do contrato de trabalho, o trabalhador pode dedicar-se a outra actividade, desde que não viole as suas obrigações para com o empregador originário e a segurança social, com sujeição ao previsto no regime de protecção no desemprego.

# SUBSECÇÃO III

Resolução

# Artigo 308.º

#### Resolução

1 — Quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por período de 60 dias sobre a

data do vencimento, o trabalhador, independentemente de ter comunicado a suspensão do contrato de trabalho, pode resolver o contrato nos termos previstos no n.º 1 do artigo 442.º do Código do Trabalho.

- 2 O direito de resolução do contrato pode ser exercido antes de esgotado o período referido no número anterior, quando o empregador, a pedido do trabalhador, declare por escrito a previsão de não pagamento, até ao termo daquele prazo, do montante da retribuição em falta.
- 3 O trabalhador que opte pela resolução do contrato de trabalho tem direito a:
  - *a*) Indemnização nos termos previstos no artigo 443.º do Código do Trabalho;
  - b) Prestações de desemprego;
  - c) Prioridade na frequência de curso de reconversão profissional, subsidiado pelo serviço público competente na área da formação profissional.
- 4 A atribuição das prestações de desemprego a que se refere a alínea b) está sujeita ao cumprimento dos prazos de garantia, às demais condições exigidas e aos limites fixados no regime de protecção no desemprego.

# Artigo 309.º

#### Segurança social

O beneficiário com retribuições em dívida, bem como o seu agregado familiar, mantêm os direitos e deveres no âmbito do sistema da segurança social.

# SECÇÃO III

## Suspensão de execuções

#### Artigo 310.º

# Execução fiscal

- 1 O processo de execução fiscal suspende-se quando o executado seja trabalhador com retribuições em mora por período superior a 15 dias, se provar que de tal facto resulta o não pagamento da quantia exequenda.
- 2 A suspensão referida no número anterior mantém-se até dois meses após a regularização das retribuições em dívida, findos os quais se renova a execução em causa.

#### Artigo 311.º

## Venda de bens penhorados ou dados em garantia

- 1 A venda, judicial ou extrajudicial, de bens penhorados ou dados em garantia justificada por falta de pagamento de dívidas relacionadas com a aquisição desses bens suspende-se quando o executado prove que o incumprimento se deve ao facto de ter retribuições em mora por período superior a 15 dias.
- 2 Os bens a que se refere o número anterior incluem somente o imóvel que constitui a residência permanente e os demais imprescindíveis a qualquer economia doméstica, desde que se encontrem naquela residência.

#### Artigo 312.º

# Execução de sentença de despejo

A execução de sentença de despejo em que a causa de pedir tenha sido a falta de pagamento das rendas

suspende-se quando o executado prove que o incumprimento do contrato se deve ao facto de ter retribuições em mora por período superior a 15 dias.

# Artigo 313.º

#### Salvaguarda dos direitos do credor

O tribunal notifica a entidade responsável pelas prestações de desemprego da decisão que ordene a suspensão da execução da sentença de despejo, bem como da identidade do credor e do montante das prestações ou rendas em mora, afim de que esta assegure o respectivo pagamento, nos termos previstos em legislação especial.

#### Artigo 314.º

#### Cessação da suspensão da instância

- 1 Sempre que o pagamento das prestações ou rendas não tenha sido assegurado pela entidade responsável pelas prestações de desemprego, a suspensão da instância cessa oito dias após o recebimento, pelo trabalhador, das retribuições em mora.
- 2 Se o trabalhador não tiver recebido as retribuições em mora, a suspensão cessa decorrido um ano sobre o seu início, salvo se o executado provar que se encontra pendente acção judicial destinada ao pagamento dessas retribuições, caso em que a suspensão cessa na data em que se verifique o pagamento coercivo das mesmas ou a impossibilidade do pagamento.
- 3 Requerido o prosseguimento dos autos, o executado é notificado para, no prazo de 10 dias, provar o pagamento ou depósito, em singelo, das prestações ou rendas em mora.

#### SECCÃO IV

## Disposição comum

# Artigo 315.º

# Sub-rogação legal

- 1 A entidade responsável pelas prestações de desemprego fica sub-rogada nos direitos do trabalhador perante o empregador no montante correspondente às prestações que tiver pago nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 306.º e do artigo 313.º, acrescidas dos juros de mora, não sendo liberatório o pagamento da quantia correspondente a entidade diferente, designadamente ao trabalhador.
- 2 Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pelas prestações de desemprego deve notificar o empregador dos pagamentos que for efectuando.

## CAPÍTULO XXVI

# Fundo de Garantia Salarial

# Artigo 316.º

## Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 380.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 317.º

# Finalidade

O Fundo de Garantia Salarial assegura, em caso de incumprimento pelo empregador, ao trabalhador o

pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 318.º

#### Situações abrangidas

- 1 O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento dos créditos a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o empregador seja judicialmente declarado insolvente.
- 2 O Fundo de Garantia Salarial assegura igualmente o pagamento dos créditos referidos no número anterior, desde que se tenha iniciado o procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o procedimento de conciliação não tenha sequência, por recusa ou extinção, nos termos dos artigos 4.º e 9.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, e tenha sido requerido por trabalhadores da empresa o pagamento de créditos garantidos pelo Fundo de Garantia Salarial, deve este requerer judicialmente a insolvência da empresa.
- 4 Para efeito do cumprimento do disposto nos números anteriores, o Fundo de Garantia Salarial deve ser notificado, quando as empresas em causa tenham trabalhadores ao seu serviço:
  - a) Pelos tribunais judiciais, no que respeita ao requerimento do processo especial de insolvência e respectiva declaração;
  - b) Pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), no que respeita ao requerimento do procedimento de conciliação, à sua recusa ou extinção do procedimento.

# Artigo 319.º

#### Créditos abrangidos

- 1 O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento dos créditos previstos no artigo 317.º que se tenham vencido nos seis meses que antecedem a data da propositura da acção ou apresentação do requerimento referido no artigo anterior.
- 2 Caso não haja créditos vencidos no período de referência mencionado no número anterior, ou o seu montante seja inferior ao limite máximo definido no n.º 1 do artigo seguinte, o Fundo de Garantia Salarial assegura até este limite o pagamento de créditos vencidos após o referido período de referência.
- 3 O Fundo de Garantia Salarial só assegura o pagamento dos créditos que lhe sejam reclamados até três meses antes da respectiva prescrição.

#### Artigo 320.º

## Limites das importâncias pagas

- 1 Os créditos são pagos até ao montante equivalente a seis meses de retribuição, não podendo o montante desta exceder o triplo da retribuição mínima mensal garantida.
- 2—Se o trabalhador for titular de créditos correspondentes a prestações diversas, o pagamento é prioritariamente imputado à retribuição.
- 3 Às importâncias pagas são deduzidos os valores correspondentes às contribuições para a segurança social

- e à retenção na fonte de imposto sobre o rendimento que forem devidos.
- 4 A satisfação de créditos do trabalhador efectuada pelo Fundo de Garantia Salarial não libera o empregador da obrigação de pagamento do valor correspondente à taxa contributiva por ele devida.

# Artigo 321.º

#### Regime do Fundo de Garantia Salarial

- 1 A gestão do Fundo de Garantia Salarial cabe ao Estado e a representantes dos trabalhadores e dos empregadores.
- 2 O financiamento do Fundo de Garantia Salarial é assegurado pelos empregadores, através de verbas respeitantes à parcela dos encargos de solidariedade laboral da taxa contributiva global, nos termos do diploma que regula a desagregação da taxa contributiva dos trabalhadores por conta de outrem, na quota-parte por aqueles devida, e pelo Estado em termos a fixar por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral
- 3 O regime do Fundo de Garantia Salarial consta de diploma autónomo.

#### Artigo 322.º

#### Sub-rogação legal

O Fundo de Garantia Salarial fica sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados acrescidos dos juros de mora vincendos.

# Artigo 323.º

# Requerimento

- 1 O Fundo de Garantia Salarial efectua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e do respectivo empregador, bem como a discriminação dos créditos objecto do pedido.
- 2 O requerimento é apresentado em modelo próprio, fixado por portaria do ministro responsável pela área laboral.
- 3 O requerimento, devidamente instruído, é apresentado em qualquer serviço ou delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

# Artigo 324.º

## Instrução

O requerimento previsto no número anterior é instruído, consoante as situações, com os seguintes meios de prova:

- a) Certidão ou cópia autenticada comprovativa dos créditos reclamados pelo trabalhador emitida pelo tribunal competente onde corre o processo de insolvência ou pelo IAPMEI, no caso de ter sido requerido o procedimento de conciliação;
- b) Declaração, emitida pelo empregador, comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída;

c) Declaração de igual teor, emitida pela Inspecção-Geral do Trabalho.

#### Artigo 325.º

#### Prazo de apreciação

- 1 O requerimento deve ser objecto de decisão final no prazo de 30 dias.
- 2 A contagem do prazo previsto no número anterior suspende-se até à data de notificação do Fundo de Garantia Salarial pelo tribunal judicial ou pelo IAP-MEI, nos termos do n.º 4 do artigo 318.º

# Artigo 326.º

#### Decisão

A decisão proferida relativamente ao pedido é notificada ao requerente, com a indicação, em caso de deferimento total ou parcial, nomeadamente, do montante a pagar, da respectiva forma de pagamento e dos valores deduzidos correspondentes às contribuições para a segurança social e à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento.

#### CAPÍTULO XXVII

# Comissões de trabalhadores: constituição, estatutos e eleição

SECÇÃO I

## Âmbito

Artigo 327.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 463.º do Código do Trabalho.

## SECÇÃO II

## Constituição e estatutos da comissão de trabalhadores

#### Artigo 328.º

#### Constituição da comissão de trabalhadores e aprovação dos estatutos

- 1 Os trabalhadores deliberam a constituição e aprovam os estatutos da comissão de trabalhadores mediante votação.
- 2 A votação é convocada com a antecedência mínima de 15 dias por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao órgão de gestão da empresa.
- 3 Os projectos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa, devendo ser nesta publicitados com a antecedência mínima de 10 dias.

## Artigo 329.º

#### Estatutos

- 1 A comissão de trabalhadores é regulada pelos seus estatutos, os quais devem prever, nomeadamente:
  - a) A composição, eleição, duração do mandato e regras de funcionamento da comissão eleitoral,

- de que tem o direito de fazer parte um delegado designado por cada uma das listas concorrentes, à qual compete convocar e presidir ao acto eleitoral, bem como apurar o resultado do mesmo, na parte não prevista no Código do Trabalho;
- b) O número, regras da eleição, na parte não prevista neste capítulo, e duração do mandato dos membros da comissão de trabalhadores, bem como modo de preenchimento das vagas dos respectivos membros;
- c) O funcionamento da comissão, resolvendo as questões relativas a empate de deliberações;
- d) A articulação da comissão com as subcomissões de trabalhadores e a comissão coordenadora de que seja aderente;
- e) A forma de vinculação, a qual deve exigir a assinatura da maioria dos seus membros, com um mínimo de duas assinaturas;
- f) O modo de financiamento das actividades da comissão, o qual não pode, em caso algum, ser assegurado por uma entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da empresa;
- g) O processo de alteração de estatutos.
- 2 Os estatutos podem prever a existência de subcomissões de trabalhadores em estabelecimentos geograficamente dispersos.

## Artigo 330.º

#### Capacidade

Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

#### Artigo 331.º

#### Regulamento

- 1 Com a convocação da votação deve ser publicitado o respectivo regulamento.
- 2 A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

# Artigo 332.º

#### Caderno eleitoral

- 1 O empregador deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação dos estatutos, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimentos, à data da convocação da votação.

#### Artigo 333.º

## Secções de voto

- 1 Em cada estabelecimento com um mínimo de 10 trabalhadores deve haver, pelo menos, uma secção de voto.
- 2 A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 votantes.

- 3 Cada secção de voto é composta por um presidente e dois vogais, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de
- 4 Cada grupo de trabalhadores proponente de um projecto de estatutos pode designar um representante em cada mesa, para acompanhar a votação.

## Artigo 334.º

#### Votação

- 1 A votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 2 As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 3 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5 Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

## Artigo 335.º

#### Acta

- 1 De tudo o que se passar na votação é lavrada acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, é por estes assinada e rubricada.
- 2 Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

# Artigo 336.º

#### Apuramento global

- 1 O apuramento global da votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos é feito por uma comissão eleitoral.
- 2 De tudo o que se passar no apuramento global é lavrada acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da comissão eleitoral, é por estes assinada e rubricada.

## Artigo 337.º

# Deliberação

1 — A deliberação de constituir a comissão de trabalhadores deve ser aprovada por maioria simples dos votantes.

- 2 São aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos.
- 3 A validade da aprovação dos estatutos depende da aprovação da deliberação de constituir a comissão de trabalhadores.

#### Artigo 338.º

#### Publicidade do resultado da votação

A comissão eleitoral deve, no prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, proceder à afixação dos resultados da votação, bem como de cópia da respectiva acta no local ou locais em que a votação teve lugar e comunicá-los ao órgão de gestão da empresa.

## Artigo 339.º

#### Alteração dos estatutos

À alteração dos estatutos é aplicável o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

# SECÇÃO III

#### Eleição da comissão e das subcomissões de trabalhadores

#### Artigo 340.º

## Regras gerais da eleição

- 1 Os membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores são eleitos, de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores da respectiva empresa ou estabelecimento, por voto directo e secreto, e segundo o princípio de representação proporcional.
- 2 O acto eleitoral é convocado com a antecedência de 15 dias, salvo se os estatutos fixarem um prazo superior, pela comissão eleitoral constituída nos termos dos estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao órgão de gestão da empresa.
- 3 Só podem concorrer as listas que sejam subscritas por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa ou, no caso de listas de subcomissões de trabalhadores, 10% dos trabalhadores do estabelecimento, não podendo qualquer trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura.
- 4 A eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores decorre em simultâneo, sendo aplicável o disposto nos artigos 332.º a 336.º, com as necessárias adaptações.
- 5 Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

#### Artigo 341.º

#### Publicidade do resultado da eleição

À publicidade dos resultados da eleição é aplicável o disposto no artigo 338.º

## Artigo 342.º

#### Início de actividades

A comissão de trabalhadores e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos da primeira e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

# Artigo 343.º

#### Duração dos mandatos

O mandato dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores não pode exceder quatro anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

# SECÇÃO IV

## Constituição e estatutos da comissão coordenadora

# Artigo 344.º

#### Constituição e estatutos

- 1 A comissão coordenadora é constituída com a aprovação dos seus estatutos pelas comissões de trabalhadores que ela se destina a coordenar.
- 2 Os estatutos da comissão coordenadora estão sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 329.º, com as necessárias adaptações.
- 3 As comissões de trabalhadores aprovam os estatutos da comissão coordenadora, por voto secreto de cada um dos seus membros, em reunião de que deve ser elaborada acta assinada por todos os presentes, a que deve ficar anexo o documento de registo dos votantes.
- 4 A reunião referida no número anterior deve ser convocada com a antecedência de 15 dias, por pelo menos duas comissões de trabalhadores que a comissão coordenadora se destina a coordenar.

# Artigo 345.º

## Número de membros

O número de membros da comissão coordenadora não pode exceder o número das comissões de trabalhadores que a mesma coordena, nem o máximo de 11 membros.

## Artigo 346.º

#### Duração dos mandatos

À duração do mandato dos membros das comissões coordenadoras aplica-se o disposto no artigo 343.º

## Artigo 347.º

## Participação das comissões de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da empresa deliberam sobre a participação da respectiva comissão de trabalhadores na constituição da comissão coordenadora e a adesão à mesma, bem como a revogação da adesão, por iniciativa da comissão de trabalhadores ou de 100 ou 10 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações referidas no número anterior são adoptadas por votação realizada nos termos dos artigos 328.º e 330.º a 336.º, com as necessárias adaptações.

# SECÇÃO V

# Eleição da comissão coordenadora

## Artigo 348.º

#### Eleição

- 1 Os membros das comissões de trabalhadores aderentes elegem, de entre si, os membros da comissão coordenadora.
- 2 A eleição deve ser convocada com a antecedência de 15 dias, por pelo menos duas comissões de trabalhadores aderentes.
- 3 A eleição é feita por listas, por voto directo e secreto, e segundo o princípio da representação proporcional, em reunião de que deve ser elaborada acta assinada por todos os presentes, a que deve ficar anexo o documento de registo dos votantes.
- 4 Cada lista concorrente deve ser subscrita por, no mínimo, 20% dos membros das comissões de trabalhadores aderentes, sendo apresentada até cinco dias antes da votação.

#### Artigo 349.º

#### Início de funções

A comissão coordenadora só pode iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos seus estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## SECÇÃO VI

# Registo e publicação

# Artigo 350.º

# Registo

- 1 A comissão eleitoral referida no n.º 1 do artigo 336.º deve, no prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, juntando os estatutos aprovados ou alterados, bem como cópias certificadas das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 2 A comissão eleitoral referida nos n.ºs 2 ou 5 do artigo 340.º deve, no prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 3 As comissões de trabalhadores que participaram na constituição da comissão coordenadora devem, no prazo de 15 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da constituição da comissão coordenadora e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, juntando os estatutos aprovados ou alterados, bem como cópias certificadas da acta da reunião em que foi constituída a comissão e do documento de registo dos votantes.

- 4 As comissões de trabalhadores que participaram na eleição da comissão coordenadora devem, no prazo de 15 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão coordenadora, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como da acta da reunião e do documento de registo dos votantes.
- 5 O ministério responsável pela área laboral regista, no prazo de 10 dias:
  - a) A constituição da comissão de trabalhadores e da comissão coordenadora, bem como a aprovação dos respectivos estatutos ou das suas alterações;
  - b) A eleição dos membros da comissão de trabalhadores, das subcomissões de trabalhadores e da comissão coordenadora e publica a respectiva composição.

## Artigo 351.º

#### Publicação

O ministério responsável pela área laboral procede à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*:

- a) Dos estatutos da comissão de trabalhadores e da comissão coordenadora, ou das suas alterações:
- b) Da composição da comissão de trabalhadores, das subcomissões de trabalhadores e da comissão coordenadora.

#### Artigo 352.º

## Controlo de legalidade da constituição e dos estatutos das comissões

- 1 Após o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, o ministério responsável pela área laboral remete, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação, cópias certificadas das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, dos documentos de registo dos votantes, dos estatutos aprovados ou alterados e do requerimento de registo, bem como a apreciação fundamentada sobre a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações, ao magistrado do Ministério Público da área da sede da respectiva empresa.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição e aprovação dos estatutos da comissão coordenadora.

# CAPÍTULO XXVIII

#### Direitos das comissões e subcomissões de trabalhadores

SECÇÃO I

# Âmbito

Artigo 353.º

## Âmbito

O presente capítulo regula os n.ºs 1 e 2 do artigo 466.º do Código do Trabalho.

# SECÇÃO II

#### Direitos em geral

# Artigo 354.º

#### Direitos das comissões e das subcomissões de trabalhadores

- 1 Constituem direitos das comissões de trabalhadores, nomeadamente:
  - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
  - b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas;
  - c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
  - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
  - e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
  - f) Promóver a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.
  - 2 As subcomissões de trabalhadores podem:
    - a) Exercer os direitos previstos nas alíneas a), b),
       c) e e) do número anterior, que lhes sejam delegados pelas comissões de trabalhadores;
    - b) Înformar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
    - c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respectivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecida.
- 3 As comissões e as subcomissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento da empresa.

## Artigo 355.º

# Reuniões da comissão de trabalhadores com o órgão de gestão da empresa

- 1 A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser assinada por todos os presentes.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

# SECÇÃO III

#### Informação e consulta

Artigo 356.º

## Conteúdo do direito a informação

O direito a informação abrange as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

- c) Situação do aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

# Artigo 357.º

#### Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos do empregador:
  - a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
  - b) Tratamento de dados biométricos;
  - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
  - d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
  - e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
  - f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
  - g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
  - h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
  - i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
  - j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do n.º 1 do artigo 355.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que

o tiver solicitado considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

## Artigo 358.º

## Prestação de informações

- 1 Os membros das comissões e subcomissões devem requerer, por escrito, respectivamente, ao órgão de gestão da empresa ou de direcção do estabelecimento os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos artigos anteriores.
- 2 As informações são-lhes prestadas, por escrito, no prazo de oito dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 15 dias.
- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informações nas reuniões previstas no artigo 355.º

#### SECÇÃO IV

#### Exercício do controlo de gestão na empresa

#### Artigo 359.º

#### Finalidade do controlo de gestão

O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da respectiva empresa.

# Artigo 360.º

#### Conteúdo do controlo de gestão

No exercício do direito do controlo de gestão, as comissões de trabalhadores podem:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

# Artigo 361.º

# Exclusões do controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão não pode ser exercido em relação às seguintes actividades:
  - a) Produção de moeda;
  - b) Prossecução das atribuições do Banco de Portugal;
  - c) Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.;
  - d) Investigação científica e militar;
  - e) Serviço público postal, de telecomunicações ou de meios de comunicação áudio-visual;
  - f) Estabelecimentos fabris militares.

2 — Excluem-se igualmente do controlo de gestão as actividades com interesse para a defesa nacional ou que envolvam, por via directa ou delegada, competências dos órgãos de soberania, bem como das assembleias regionais e dos governos regionais.

#### Artigo 362.º

# Representantes dos trabalhadores nos órgãos das entidades públicas empresariais

- 1 Nas entidades públicas empresariais, as comissões de trabalhadores promovem a eleição, nos termos dos artigos 332.º a 336.º e do n.º 1 do artigo 337.º, de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das mesmas.
- 2 As comissões de trabalhadores devem comunicar ao ministério responsável pelo sector de actividade da entidade pública empresarial a realização das eleições que promovem nos termos do número anterior.
- 3—O número de trabalhadores a eleger e o órgão social competente são os previstos nos estatutos das respectivas entidades públicas empresariais.

#### SECÇÃO V

#### Participação nos processos de reestruturação da empresa

#### Artigo 363.º

#### Legitimidade para participar

O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

- a) Directamente pelas comissões de trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa;
- Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.

# Artigo 364.º

#### Direitos de participação

No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 357.º, sobre os planos ou projectos de reestruturação referidos no artigo anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

#### CAPÍTULO XXIX

# Conselhos de empresa europeus

#### SECÇÃO I

## Disposições gerais

# Artigo 365.º

#### Âmbito

- 1 O presente capítulo regula o n.º 1 do artigo 471.º e o artigo 474.º do Código do Trabalho.
- 2 O disposto no n.º 3 do artigo 471.º do Código do Trabalho aplica-se sem prejuízo de o acordo referido no artigo 373.º poder estabelecer um âmbito mais amplo.
- 3 Se um grupo de empresas de dimensão comunitária abranger uma ou mais empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, o conselho de empresa europeu ou o procedimento de informação e consulta é instituído a nível daquele grupo, salvo estipulação em contrário no acordo referido no artigo 373.º

#### Artigo 366.º

#### Empresa que exerce o controlo

- 1 Para efeitos do artigo 473.º do Código do Trabalho, presume-se que uma empresa tem influência dominante sobre outra se, directa ou indirectamente, satisfizer um dos seguintes critérios:
  - a) Puder designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
  - b) Dispuser de mais de metade dos votos na assembleia geral;
  - c) Tiver a maioria do capital social.
- 2 Para efeitos do número anterior, os direitos da empresa dominante compreendem os direitos de qualquer empresa controlada ou de pessoa que actue em nome próprio, mas por conta da empresa que exerce o controlo ou de qualquer empresa controlada.
- 3 Se duas ou mais empresas satisfizerem os critérios referidos no n.º 1, estes são aplicáveis segundo a respectiva ordem de precedência.
- 4 A pessoa mandatada para exercer funções numa empresa, nos termos do processo de insolvência, não se presume que tenha influência dominante sobre ela.
- 5 A sociedade abrangida pelas alíneas *a*) ou *c*) do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, não se considera que controla a empresa de que tenha participações.

# Artigo 367.º

## Casos especiais de empresa que exerce o controlo

Se a empresa que controla um grupo de empresas tiver sede num Estado não membro, considera-se que uma empresa do grupo situada em território nacional exerce o controlo se representar, para o efeito, a empresa que controla o grupo ou, na sua falta, empregar o maior número de trabalhadores entre as empresas do grupo situadas nos Estados membros.

# SECÇÃO II

#### Disposições e acordos transnacionais

#### SUBSECÇÃO I

#### Âmbito

# Artigo 368.º

# Âmbito das disposições e acordos transnacionais

- 1 As disposições da presente secção são aplicáveis a empresas e grupos de empresas de dimensão comunitária cuja sede principal e efectiva da administração se situe em território nacional, incluindo os respectivos estabelecimentos ou empresas situados noutros Estados membros.
- 2 Se a sede principal e efectiva da administração da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária não estiver situada em território nacional, as disposições da presente secção são ainda aplicáveis desde que:
  - a) Exista em território nacional um representante da administração designado para o efeito;
  - b) Não havendo um representante da administração em qualquer Estado membro, esteja situada em território nacional a direcção do estabelecimento ou da empresa do grupo que empregar o maior número de trabalhadores num Estado membro.
- 3 O acordo celebrado entre a administração e o grupo especial de negociação, nos termos da legislação de outro Estado membro em cujo território se situa a sede principal e efectiva da administração da empresa ou do grupo, bem como as disposições subsidiárias dessa legislação relativas à instituição do conselho de empresa europeu obrigam os estabelecimentos ou empresas situados em território nacional e os respectivos trabalhadores.

#### SUBSECÇÃO II

#### Procedimento das negociações

#### Artigo 369.º

## Constituição do grupo especial de negociação

- 1 A administração inicia as negociações para a instituição de um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta, por iniciativa própria ou mediante pedido escrito de, no mínimo, 100 trabalhadores ou os seus representantes, provenientes de, pelo menos, dois estabelecimentos da empresa de dimensão comunitária ou duas empresas do grupo situados em Estados membros diferentes.
- 2 Os trabalhadores ou os seus representantes podem comunicar a vontade de iniciar as negociações, conjunta ou separadamente, à administração ou às direcções dos estabelecimentos ou empresas aos quais estejam afectos, que, neste último caso, a transmitem àquela.

# Artigo 370.º

# Composição do grupo especial de negociação

- 1 O grupo especial de negociação é composto por:
  - a) Um representante dos trabalhadores por cada Estado membro no qual a empresa ou o grupo de empresas tenha um ou mais estabelecimentos ou uma ou mais empresas;

- b) Um, dois ou três representantes suplementares por cada Estado membro onde haja, pelo menos, 25%, 50% ou 75% dos trabalhadores da empresa ou do grupo.
- 2 Se, durante as negociações, houver alteração da estrutura da empresa ou do grupo, ou do número de trabalhadores dos estabelecimentos ou das empresas, a composição do grupo especial de negociação deve ser ajustada em conformidade, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos no artigo 377.º

3—A administração e, através desta, as direcções dos estabelecimentos ou das empresas do grupo são informadas da constituição e da composição do grupo especial de negociação.

4 — A eleição ou designação dos membros do grupo especial de negociação representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas situadas em território nacional é regulada pelo artigo 392.º

## Artigo 371.º

#### Negociações

- 1 A administração deve tomar a iniciativa de reunir com o grupo especial de negociação, com vista à celebração de um acordo relativo aos direitos de informação e consulta dos trabalhadores, dando desse facto conhecimento às direcções dos estabelecimentos ou das empresas do grupo.
- 2 O grupo especial de negociação tem o direito de se reunir imediatamente antes de qualquer reunião de negociações com a administração.
- 3 Salvo acordo em contrário, os representantes dos trabalhadores de estabelecimentos ou empresas situados em Estados não membros, pertencentes à empresa ou ao grupo, podem assistir às negociações como observadores e sem direito a voto.
- 4 O grupo especial de negociação pode ser assistido por peritos da sua escolha.
- 5 A administração e o grupo especial de negociação devem respeitar os princípios da boa fé no decurso das negociações.

# Artigo 372.º

#### Termo das negociações

- 1 A administração e o grupo especial de negociação podem acordar, por escrito, a instituição de um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta.
- 2 A deliberação do grupo especial de negociação de celebrar o acordo referido no número anterior é tomada por maioria dos votos.
- 3 O grupo especial de negociação pode deliberar não iniciar as negociações ou terminar as que estiverem em curso por, no mínimo, dois tercos dos votos.
- em curso por, no mínimo, dois terços dos votos. 4 — Nos casos referidos no n.º 3, os trabalhadores ou os seus representantes só podem propor novas negociações dois anos após a deliberação, excepto se as partes acordarem um prazo mais curto.

#### SUBSECCÃO III

Acordos sobre a informação e consulta

# Artigo 373.º

#### Conteúdo do acordo

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o acordo que instituir o conselho de empresa europeu ou um ou mais procedimentos de informação e consulta regula:

- a) Os estabelecimentos da empresa ou as empresas do grupo abrangidos pelo acordo;
- b) A duração do acordo e o processo de renegociação.

## Artigo 374.º

## Instituição do conselho de empresa europeu

- 1 O acordo que instituir o conselho de empresa europeu regula:
  - a) O número e a distribuição dos membros, a duração dos mandatos e a adaptação do conselho a alterações da estrutura da empresa ou do grupo;
  - b) Os direitos de informação e consulta do conselho e, sendo caso disso, outros direitos e procedimentos para o seu exercício;
  - c) O local, periodicidade e duração das reuniões do conselho de empresa europeu;
  - d) Os recursos financeiros e materiais a prestar pela administração ao conselho de empresa europeu;
  - e) A periodicidade da informação a prestar sobre o número de trabalhadores ao serviço dos estabelecimentos da empresa ou das empresas do grupo abrangidas pelo acordo;
  - f) A legislação aplicável ao acordo.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem regular outras matérias pelo acordo que instituir o conselho de empresa europeu, nomeadamente a definição dos critérios de classificação das informações como confidenciais para efeitos do estabelecido no artigo 387.º
- 3 A eleição ou designação dos membros do conselho representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas situados em território nacional é regulada pelo artigo 392.º

#### Artigo 375.º

## Instituição de um ou mais procedimentos de informação e consulta

- 1 O acordo que instituir um ou mais procedimentos de informação e consulta regula:
  - a) O número, o processo de designação, a duração dos mandatos dos representantes dos trabalhadores e os ajustamentos na estrutura da empresa ou do grupo;
  - b) Os direitos de informação e consulta sobre, nomeadamente, as matérias transnacionais susceptíveis de afectar consideravelmente os interesses dos trabalhadores e, sendo caso disso, outros direitos;
  - c) O direito de reunião dos representantes dos trabalhadores para apreciar as informações que lhes forem comunicadas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem regular outras matérias pelo acordo que instituir um procedimento de informação e consulta.
- 3 A eleição ou designação dos representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas situados em território nacional é regulada pelo artigo 392.º

# Artigo 376.º

#### Comunicação

- 1 A administração deve apresentar cópia do acordo ao ministério responsável pela área laboral.
- 2 O conselho de empresa europeu deve informar o ministério responsável pela área laboral da identidade dos seus membros e dos países de origem.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos representantes dos trabalhadores no procedimento de informação e consulta.
- 4 Se a sede principal e efectiva da administração estiver situada noutro Estado membro, os representantes dos trabalhadores designados no território nacional devem comunicar a respectiva identidade nos termos dos n.º 2 e 3.

# SECÇÃO III

# Instituição do conselho de empresa europeu

#### Artigo 377.º

#### Instituição obrigatória

- 1 É instituído um conselho de empresa europeu na empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária, regulado nos termos da presente secção, nos seguintes casos:
  - a) Se for acordado entre a administração e o grupo especial de negociação;
  - b) Se a administração se recusar a negociar no prazo de seis meses a contar do pedido de início das negociações por parte dos trabalhadores ou dos seus representantes;
  - c) Se não houver acordo ao fim de três anos a contar da iniciativa das negociações por parte da administração ou do pedido de início das negociações por parte dos trabalhadores ou dos seus representantes, sem que o grupo especial de negociação tenha deliberado não iniciar ou terminar as negociações em curso.
- 2 Ao conselho de empresa europeu instituído nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 378.º

#### Composição

- 1 O conselho de empresa europeu é composto por:
  - a) Um membro por cada Estado membro no qual a empresa ou o grupo tenha um ou mais estabelecimentos ou uma ou mais empresas;
  - b) Um, dois ou três membros suplementares por cada Estado membro onde haja, pelo menos, 25%, 50% ou 75% dos trabalhadores da empresa ou do grupo.
- 2 Se houver alteração dos Estados membros em que a empresa ou o grupo tenha um ou mais estabelecimentos ou uma ou mais empresas, a composição do conselho de empresa europeu deve ser ajustada em conformidade.
- 3 Os membros do conselho de empresa europeu devem ser trabalhadores da empresa ou do grupo de empresas.

4 — A eleição ou designação dos membros do conselho de empresa europeu representantes dos trabalhadores de estabelecimentos ou empresas situados em território nacional é regulada pelo artigo 392.º

# Artigo 379.º

#### **Funcionamento**

- 1 O conselho de empresa europeu deve comunicar a sua composição à administração, a qual informa as direcções das empresas do grupo.
- 2 O conselho de empresa europeu que tenha pelo menos 12 membros deve instituir um conselho restrito composto, no máximo, por três membros, eleitos entre si pelos membros do conselho de empresa europeu.

3 — O conselho de empresa europeu deve aprovar

o seu regulamento interno.

- 4 Antes de efectuar qualquer reunião com a administração, o conselho de empresa europeu ou o conselho restrito tem o direito de se reunir sem a presença daquela, podendo participar na reunião deste último os membros do conselho de empresa europeu representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas directamente afectados pelas medidas.
- 5 O conselho de empresa europeu e o conselho restrito podem ser assistidos por peritos da sua escolha, sempre que o julgarem necessário ao cumprimento das suas funções.

## Artigo 380.º

#### Informação e consulta

- 1 O conselho de empresa europeu tem o direito de ser informado e consultado pela administração sobre as questões relativas ao conjunto da empresa ou do grupo ou, no mínimo, a dois estabelecimentos ou empresas do grupo situados em Estados membros diferentes.
- 2 O conselho de empresa europeu tem igualmente o direito de ser informado e consultado pela administração sobre factos ocorridos num único Estado membro se as suas causas ou os seus efeitos envolverem estabelecimentos ou empresas situados em, pelo menos, dois Estados membros.

# Artigo 381.º

#### Relatório anual

- 1 A administração deve apresentar ao conselho de empresa europeu um relatório anual pormenorizado e documentado sobre a evolução e as perspectivas das actividades da empresa ou do grupo de empresas.
- 2 O relatório deve conter informação sobre a estrutura da empresa ou do grupo, situação económica e financeira, evolução provável das actividades, produção e vendas, situação e evolução previsível do emprego, investimentos, alterações mais importantes relativas à organização, métodos de trabalho ou processos de produção, transferências de produção, fusões, redução da dimensão ou encerramento de empresas, estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos e despedimentos colectivos.

## Artigo 382.º

# Reuniões com a administração

1 — Após a apresentação do relatório previsto no artigo anterior, o conselho de empresa europeu tem

- o direito de reunir com a administração, pelo menos uma vez por ano, para efeitos de informação e consulta.
- 2 A reunião referida no número anterior tem lugar um mês após a apresentação do relatório referido no artigo anterior, salvo se o conselho de empresa europeu aceitar um prazo mais curto.
- 3 A administração deve informar as direcções dos estabelecimentos ou empresas do grupo da realização da reunião.
- 4 A administração e o conselho de empresa europeu devem regular, por protocolo, os procedimentos relativos às reuniões.

#### Artigo 383.º

#### Informação e consulta em situações excepcionais

- 1 O conselho restrito ou, na sua falta, o conselho de empresa europeu tem o direito de ser informado pela administração sobre quaisquer questões que afectem consideravelmente os interesses dos trabalhadores, nomeadamente a mudança de instalações que implique transferências de locais de trabalho, o encerramento de empresas ou estabelecimentos e o despedimento colectivo.
- 2 O conselho restrito ou, na sua falta, o conselho de empresa europeu tem o direito de reunir, a seu pedido, com a administração, ou outro nível de direcção da empresa ou do grupo mais apropriado com competência para tomar decisões, a fim de ser informado e consultado sobre as medidas que afectem consideravelmente os interesses dos trabalhadores.
- 3 Antes da realização da reunião, a administração deve apresentar ao conselho de empresa europeu um relatório, pormenorizado e fundamentado, sobre as medidas referidas no n.º 1.
- 4 A reunião deve efectuar-se, com a maior brevidade possível, a pedido do conselho restrito ou do conselho de empresa europeu, devendo, no primeiro caso, participar também os membros do conselho que representam os trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas directamente afectados pelas medidas.
- 5 O conselho restrito ou o conselho de empresa europeu pode emitir um parecer durante a reunião ou, na falta de acordo sobre período superior, num prazo de 15 dias.

# Artigo 384.º

#### Informação dos representantes locais

Os membros do conselho de empresa europeu devem informar os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas do grupo ou, na sua falta, os trabalhadores sobre as informações recebidas e os resultados das consultas realizadas.

#### Artigo 385.º

## Negociação de um acordo sobre informação e consulta

- 1 Quatro anos após a sua constituição, o conselho de empresa europeu pode propor à administração negociações para a instituição por acordo de um conselho de empresa europeu ou um procedimento de informação e consulta.
- 2 A administração deve responder à proposta do conselho de empresa europeu e, no decurso das negociações, as partes devem respeitar os princípios da boa fé.

- 3 Ao acordo referido no número anterior é aplicável o regime dos artigos 373.º a 376.º
- 4 Em caso de acordo, as disposições da presente secção deixam de se aplicar a partir do momento da constituição do conselho de empresa europeu ou da designação dos representantes dos trabalhadores no âmbito do procedimento de informação e consulta.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## Artigo 386.º

#### Relacionamento entre a administração e os representantes dos trabalhadores

A administração, o conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores no âmbito do procedimento de informação e consulta devem cooperar e agir com boa fé no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres respectivos.

## Artigo 387.º

#### Informações confidenciais

- 1 Os membros do grupo especial de negociação, do conselho de empresa europeu, os representantes dos trabalhadores no âmbito do procedimento de informação e consulta e os respectivos peritos não devem revelar a terceiros as informações recebidas com expressa reserva de confidencialidade, a qual deve ser justificada.
- 2 O dever de sigilo mantém-se independentemente do local em que os obrigados se encontrem durante e após os respectivos mandatos.
- 3 O disposto nos números anteriores é extensivo aos representantes de trabalhadores de estabelecimentos ou empresas situados em Estados não membros que assistam às negociações, nos termos do n.º 3 do artigo 371.º
- 4—Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a administração apenas pode recusar a prestação de informações que sejam classificadas como confidenciais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 374.º
- 5 A decisão referida no n.º 4 deve ser justificada, na medida do possível, sem pôr em causa a reserva da informação.
- 6—O grupo especial de negociação, o conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores no âmbito do procedimento de informação e consulta podem impugnar judicialmente a decisão da administração de exigir confidencialidade ou de não prestar determinadas informações.

#### Artigo 388.º

#### Recursos financeiros e materiais

- 1 A administração deve:
  - a) Pagar as despesas do grupo especial de negociação relativas às negociações, de modo que este possa exercer adequadamente as suas funções;
  - b) Dotar os membros do conselho de empresa europeu dos recursos financeiros necessários às suas despesas de funcionamento e às do conselho restrito, se existir;

- c) Pagar as despesas de pelo menos um perito do grupo especial de negociação, bem como do conselho de empresa europeu.
- 2 Não são abrangidos pelo número anterior os encargos dos observadores referidos no n.º 3 do artigo 371.º
- 3 As despesas referidas no n.º 1 são, nomeadamente, as respeitantes à organização de reuniões, incluindo as do próprio grupo especial de negociação, ou do conselho de empresa europeu, ou do conselho restrito, bem como as traduções, estadas e deslocações e ainda a remuneração do perito.
- 4 Relativamente ao conselho de empresa europeu, o disposto no n.º 3, excepto no que respeita a despesas relativas a pelo menos um perito, pode ser regulado diferentemente por acordo com a administração.
- 5 A administração pode custear as despesas de deslocação e estada dos membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu com base no regime de deslocações em serviço dos estabelecimentos ou empresas em que trabalham e, relativamente às despesas do perito, no regime aplicável aos membros provenientes do mesmo Estado membro.
- 6 Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar um pagamento de despesas de deslocação e estada a algum membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu menos favorável do que a outro.
- 7 O grupo especial de negociação, o conselho de empresa europeu e o conselho restrito têm direito aos meios materiais necessários ao cumprimento das respectivas missões, incluindo instalações e locais de afixação da informação.

## SECÇÃO V

# Disposições de carácter nacional

# Artigo 389.º

#### Âmbito

As disposições desta secção são aplicáveis aos estabelecimentos e empresas situados em território nacional pertencentes a empresas ou a grupos de empresas de dimensão comunitária cuja sede principal e efectiva da administração se situe em qualquer Estado membro, bem como aos representantes dos respectivos trabalhadores.

# Artigo 390.º

#### Cálculo do número de trabalhadores

- 1 Para efeito desta secção, o número de trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas do grupo corresponde ao número médio de trabalhadores nos dois anos anteriores ao pedido de constituição do grupo especial de negociação ou à constituição do conselho de empresa europeu, nos termos dos artigos 369.º e 377.º
- 2 Os trabalhadores a tempo parcial são considerados para efeitos do disposto no número anterior, independentemente da duração do seu período normal de trabalho.
- 3 Os estabelecimentos ou empresas devem informar os interessados, a seu pedido, sobre o número de trabalhadores e a sua distribuição pelos Estados membros, aplicando-se para o efeito o estabelecido na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 374.º

## Artigo 391.º

#### Representantes dos trabalhadores para o início das negociações

Para efeito do pedido de início das negociações previsto no n.º 1 do artigo 369.º, consideram-se representantes dos trabalhadores a comissão de trabalhadores e as associações sindicais.

## Artigo 392.º

# Designação ou eleição dos membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu

- 1 No prazo de dois meses após a iniciativa da administração ou o pedido para início das negociações referidos no n.º 1 do artigo 369.º ou o facto previsto no artigo 377.º que determina a instituição do conselho de empresa europeu, os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas situados em território nacional são designados:
  - a) Por acordo entre a comissão de trabalhadores e as associações sindicais ou por acordo entre as comissões de trabalhadores das empresas do grupo e as associações sindicais;
  - b) Pela comissão de trabalhadores ou por acordo entre as comissões de trabalhadores das empresas do grupo se não houver associações sindicais;
  - c) Por acordo entre as associações sindicais que, em conjunto, representem pelo menos dois terços dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas;
  - d) Por acordo entre as associações sindicais que representem, cada uma, pelo menos 5% dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas, no caso de não se verificar o previsto na alínea anterior.
- 2 Só as associações sindicais que representem pelo menos 5% dos trabalhadores dos estabelecimentos ou empresas podem participar na designação dos representantes dos trabalhadores, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
- 3 As associações sindicais que, em conjunto, representem pelo menos 5% dos trabalhadores podem mandatar uma delas para participar na designação dos representantes dos trabalhadores.
- 4 Os representantes dos trabalhadores são eleitos por voto directo e secreto, de entre candidaturas apresentadas por, pelo menos, 100 ou 10 % dos trabalhadores nas seguintes situações:
  - a) Sempre que pelo menos um terço dos trabalhadores o requeira;
  - b) Na falta de acordo entre as comissões de trabalhadores e as associações sindicais que representem pelo menos 5% dos trabalhadores;
  - c) Se não forem designados pelas comissões de trabalhadores ou pelas associações sindicais, nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1;
  - d) Se não houver comissão de trabalhadores nem associações sindicais que representem, pelo menos, 5% dos trabalhadores.
- 5 A convocação do acto eleitoral, a apresentação de candidaturas, as secções de voto, a votação, o apuramento e a publicidade do resultado da eleição, bem como o controlo de legalidade da mesma, são regulados pelos artigos 333.º, 340.º, 341.º e 352.º

6 — O ministro responsável pela área laboral pode, por portaria, regulamentar os procedimentos do acto eleitoral previsto no n.º 4.

## Artigo 393.º

#### Duração do mandato

Salvo estipulação em contrário, o mandato dos membros do conselho de empresa europeu tem a duração de quatro anos.

## Artigo 394.º

#### Protecção dos representantes dos trabalhadores

- 1 Os membros do grupo especial de negociação, do conselho de empresa europeu e os representantes dos trabalhadores no âmbito do procedimento de informação e consulta, empregados em estabelecimentos da empresa de dimensão comunitária ou empresas do grupo situados em território nacional, têm, em especial, direito:
  - a) Ao crédito de vinte e cinco horas mensais para o exercício das respectivas funções;
  - b) Ao crédito de tempo retribuído necessário para participar em reuniões com a administração e em reuniões preparatórias, incluindo o tempo gasto nas deslocações.
- 2 Não pode haver lugar a acumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais do que uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

# Artigo 395.º

## Informações confidenciais

A violação do dever de sigilo por parte dos peritos dá lugar a responsabilidade civil nos termos gerais.

## CAPÍTULO XXX

## Reuniões de trabalhadores

## Artigo 396.º

## Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 3 do artigo 497.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 397.º

### Convocação de reuniões de trabalhadores

Para efeitos do n.º 2 do artigo 497.º do Código do Trabalho, as reuniões só podem ser convocadas pela comissão sindical ou pela comissão intersindical.

## Artigo 398.º

#### Procedimento

- 1 Os promotores das reuniões devem comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 2 No caso das reuniões a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar uma pro-

posta que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

- 3 Após a recepção da comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, da proposta prevista no número anterior, o empregador é obrigado a pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram, local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, que seja apropriado à realização das mesmas, tendo em conta os elementos da comunicação, da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final dos n.ºs 1 e 2 do artigo 497.º do Código do Trabalho.
- 4 Os membros da direcção das associações sindicais que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dos promotores ao empregador com a antecedência mínima de seis horas.

#### CAPÍTULO XXXI

#### Associações sindicais

#### Artigo 399.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 505.º do Código do Trabalho.

## Artigo 400.º

#### Crédito de horas dos membros da direcção

- 1 Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o número máximo de membros da direcção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas, em cada empresa, é determinado da seguinte forma:
  - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1 membro;
  - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2 membros;
  - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3 membros;
  - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 4 membros;
  - e) Empresa com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados 6 membros;
  - f) Empresa com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados 7 membros;
  - g) Empresa com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados 8 membros;
  - h) Empresa com 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados — 10 membros;
  - i) Empresa com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados 12 membros.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês, mantendo o direito à retribuição.
- 3 A direcção da associação sindical deve comunicar à empresa, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da direcção, a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas.
- 4 O previsto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de a direcção da associação sindical atribuir créditos de horas a outros membros da mesma,

desde que não ultrapasse o montante global do crédito de horas atribuído nos termos do n.º 1 e comunique tal facto ao empregador com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — No caso de federação, união ou confederação deve atender-se ao número de trabalhadores filiados nas associações que fazem parte daquelas estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

## Artigo 401.º

#### Não cumulação de crédito de horas

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

# Artigo 402.º

#### Faltas

- 1 Os membros da direcção cuja identificação foi comunicada ao empregador nos termos do n.º 3 do artigo 400.º usufruem do direito a faltas justificadas.
- 2—Os demais membros da direcção usufruem do direito a faltas justificadas até ao limite de 33 faltas por ano.

## Artigo 403.º

#### Suspensão do contrato de trabalho

Quando as faltas determinadas pelo exercício de actividade sindical se prolongarem efectiva ou previsivelmente para além de um mês aplica-se o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

## CAPÍTULO XXXII

#### Participação das organizações representativas

## Artigo 404.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 529.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 405.º

#### Modelo

A participação das comissões de trabalhadores ou respectivas comissões coordenadoras, associações sindicais e associações de empregadores na elaboração da legislação do trabalho deve conter:

- a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
- b) Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

# CAPÍTULO XXXIII

## Arbitragem obrigatória

SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 406.º

## Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 572.º do Código do Trabalho.

#### SECÇÃO II

#### Determinação da arbitragem obrigatória

## Artigo 407.º

#### Audiência das entidades reguladoras e de supervisão

- 1 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 568.º do Código do Trabalho, a recomendação da Comissão Permanente de Concertação Social deve ser precedida de audiência das entidades reguladoras e de supervisão do sector de actividade correspondente sempre que estiver em causa um conflito entre partes filiadas em associações de trabalhadores e de empregadores com assento naquela Comissão e for apresentado requerimento conjunto por elas subscrito.
- 2 A audiência prevista no número anterior deve ser realizada pela Comissão Permanente de Concertação Social

## SECCÃO III

#### Designação de árbitros

## Artigo 408.º

#### Escolha dos árbitros

- 1 Para efeitos do n.º 3 do artigo 569.º do Código do Trabalho, o secretário-geral do Conselho Económico e Social comunica aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral e às partes a escolha por sorteio do árbitro em falta ou, em sua substituição, a designação do árbitro pela parte faltosa.
- 2 A comunicação referida no número anterior deve ser feita decorridas quarenta e oito horas após o sorteio.

# Artigo 409.º

#### Escolha do terceiro árbitro

Para efeitos do n.º 3 do artigo 569.º do Código do Trabalho, os árbitros indicados comunicam a escolha do terceiro árbitro aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral, ao secretário-geral do Conselho Económico e Social e às partes, no prazo de vinte e quatro horas.

## Artigo 410.º

#### Sorteio de árbitros

1 — Para efeitos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 569.º do Código do Trabalho, cada uma das listas de árbitros dos trabalhadores, dos empregadores e presidentes é ordenada alfabeticamente.

- 2 O sorteio do árbitro efectivo e do suplente deve ser feito através de oito bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.
- 3 O secretário-geral do Conselho Económico e Social notifica os representantes da parte trabalhadora e empregadora do dia e hora do sorteio, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- 4 Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, o secretário-geral do Conselho Económico e Social designa funcionários do Conselho, em igual número, para estarem presentes no sorteio.
- 5 O secretário-geral do Conselho Económico e Social elabora a acta do sorteio, que deve ser assinada pelos presentes e comunicada imediatamente às partes.
- 6—O secretário-geral do Conselho Económico e Social comunica imediatamente o resultado do sorteio aos árbitros que constituem o tribunal arbitral, aos suplentes, às partes que tenham estado representadas no sorteio e aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral.

## Artigo 411.º

#### Notificações e comunicações

As notificações e comunicações referidas nos artigos anteriores devem ser efectuadas por escrito e por meio célere, designadamente telegrama, telefax ou correio electrónico.

# SECÇÃO IV

## Árbitros

# Artigo 412.º

#### Listas de árbitros

- 1 Para efeitos do artigo 570.º do Código do Trabalho, os árbitros que fazem parte das listas de árbitros devem assinar perante o presidente do Conselho Económico e Social um termo de aceitação, do qual deve constar uma declaração de que não se encontram em qualquer das situações previstas no número seguinte.
- 2 Está impedido de proceder à assinatura do termo de aceitação prevista no número anterior quem, no momento desta ou nos dois anos anteriores:
  - a) Seja ou tenha sido membro de corpos sociais de associação sindical, associação de empregadores ou de empregador filiado numa associação de empregadores;
  - b) Exerça ou tenha exercido qualquer actividade ao serviço das entidades referidas na alínea anterior.
- 3 Após a assinatura dos termos de aceitação, as listas de árbitros são comunicadas aos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 4 Após a aceitação prevista no n.º 1, os árbitros não podem recusar o exercício das suas funções, salvo tratando-se de renúncia mediante declaração dirigida ao presidente do Conselho Económico e Social, produzindo a renúncia efeitos 30 dias após a declaração.
- 5 Se o prazo referido no número anterior terminar no decurso de uma arbitragem, a renúncia do árbitro que nela participe só produz efeitos a partir do termo da mesma.

## Artigo 413.º

#### Substituição de árbitros na composição do tribunal arbitral

- 1 Qualquer árbitro deve ser substituído na composição do tribunal arbitral em caso de morte ou incapacidade.
- 2 No caso previsto no número anterior aplicam-se as regras relativas à nomeação de árbitros.

## Artigo 414.º

#### Substituição na lista de árbitros

- 1 Para efeitos do n.º 7 do artigo 570.º do Código do Trabalho, qualquer árbitro deve ser substituído na respectiva lista em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente.
- 2 O artigo anterior aplica-se aos casos de substituição de árbitros.

## Artigo 415.º

#### Limitações de actividades

Quem fizer parte de lista de árbitros, bem como nos dois anos subsequentes ao seu termo, desde que neste caso tenha intervindo numa arbitragem, está impedido de ser membro de corpos sociais de associação sindical, associação de empregadores e de exercer qualquer actividade ao serviço destas entidades.

## Artigo 416.º

#### Sanção

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 412.º ou no artigo anterior determina a imediata substituição do árbitro na composição do tribunal arbitral e na respectiva lista, bem como a impossibilidade de integrar qualquer lista de árbitros durante cinco anos e a devolução dos honorários recebidos.

## Artigo 417.º

#### Competência do presidente do Conselho Económico e Social

Compete ao presidente do Conselho Económico e Social decidir sobre a verificação de qualquer situação que implique a substituição de árbitro na composição do tribunal arbitral ou na lista de árbitros, bem como promover os actos necessários à respectiva substituição.

## SECÇÃO V

# Do funcionamento da arbitragem

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 418.º

#### Supletividade

- 1 As partes podem acordar sobre as regras do processo da arbitragem, salvo no que se refere aos prazos previstos neste capítulo.
- 2 O acordo referido no número anterior deve ser comunicado ao árbitro presidente até ao início da arbitragem.
- 3 Na falta das regras previstas no n.º 1, aplicam-se os artigos 426.º a 432.

## Artigo 419.º

#### Presidente

- 1 O processo arbitral é presidido pelo árbitro designado pelos árbitros nomeados pelas partes ou, na sua falta, pelo designado por sorteio de entre os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes.
- 2 Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução e conduzir os trabalhos.

## Artigo 420.º

#### Impedimento e suspeição

O requerimento de impedimento apresentado pelas partes, bem como o pedido de escusa é decidido pelo presidente do Conselho Económico e Social.

#### Artigo 421.º

#### Questões processuais

O tribunal arbitral decide todas as questões processuais.

# Artigo 422.º

#### Contagem dos prazos

Os prazos previstos neste capítulo suspendem-se aos sábados, domingos e feriados.

## Artigo 423.º

#### Língua

Em todos os actos da arbitragem é utilizada a língua portuguesa.

## Artigo 424.º

# Dever de sigilo

Todas as pessoas que, pelo exercício das suas funções, tenham contacto com o processo de arbitragem ficam sujeitas ao dever de sigilo.

#### SUBSECÇÃO II

Audição das partes

#### Artigo 425.º

#### Início da arbitragem

A arbitragem tem início nas quarenta e oito horas subsequentes à designação do árbitro presidente.

## Artigo 426.º

## Audição das partes

- 1 Nas quarenta e oito horas seguintes ao início da arbitragem, o tribunal arbitral notifica cada uma das partes para que apresentem, por escrito, a posição e respectivos documentos sobre cada uma das matérias objecto da arbitragem.
- 2 As partes devem apresentar a posição e respectivos documentos no prazo de cinco dias a contar da notificação.

## Artigo 427.º

#### Alegações escritas

1 — O tribunal arbitral deve enviar, no prazo de quarenta e oito horas, a cada uma das partes a posição

escrita da contraparte e respectivos documentos, previstos no artigo anterior, fixando um prazo para que se pronuncie sobre estes.

2 — A posição de cada uma das partes deve ser acompanhada de todos os documentos probatórios.

3 — O prazo previsto no n.º 1 não pode ser inferior a cinco nem superior a 20 dias.

#### Artigo 428.º

#### Alegações orais

- 1 O tribunal arbitral pode ainda decidir ouvir as partes, no prazo máximo de cinco dias a contar da recepção das alegações escritas.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal arbitral deve convocar as partes com a antecedência de quarenta e oito horas.

# SUBSECÇÃO III

Tentativa de acordo

## Artigo 429.º

#### Tentativa de acordo

Decorridas as alegações, o tribunal arbitral deve convocar as partes para uma tentativa de acordo, total ou parcial, sobre o objecto da arbitragem.

#### Artigo 430.º

#### Redução ou extinção da arbitragem

- 1 No caso de acordo parcial, a arbitragem prossegue em relação à parte restante do seu objecto.
- 2 No caso de as partes chegarem a acordo sobre todo o objecto da arbitragem, esta considera-se extinta.

# SUBSECÇÃO IV

#### Instrução

## Artigo 431.º

#### Instrução

- 1 A prova admitida pela lei do processo civil pode ser produzida perante o tribunal arbitral por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, imediatamente após as alegações escritas.
  - 2 As partes podem assistir à produção de prova.

#### Artigo 432.º

#### Peritos

- 1 O tribunal arbitral pode requerer o apoio de perito aos serviços competentes nos ministérios responsáveis pela área laboral e pela área de actividade.
- 2 Na falta de perito dos serviços previstos no número anterior, o tribunal arbitral pode nomear um perito.
- 3 As partes são ouvidas sobre a nomeação do perito, podendo sugerir quem deve realizar a diligência.

#### SUBSECÇÃO V

#### Decisão

## Artigo 433.º

#### Decisão

- 1 A decisão é proferida no prazo máximo de 30 dias a contar do início da arbitragem, devendo dela constar, sendo caso disso, o acordo parcial a que se refere o artigo 429.º
- 2—O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, em caso de acordo entre o tribunal e as partes, por mais 15 dias.
- 3 Caso não tenha sido possível formar a maioria de votos para a decisão, esta é tomada unicamente pelo presidente do tribunal arbitral.

#### SUBSECÇÃO VI

#### Apoio técnico e administrativo

# Artigo 434.º

#### Apoio técnico

O tribunal arbitral pode requerer aos serviços competentes dos ministérios responsáveis pela área laboral e pela área de actividade, às entidades reguladoras e de supervisão do sector de actividade em causa e às partes a informação necessária de que disponham.

#### Artigo 435.º

#### Apoio administrativo

O presidente do Conselho Económico e Social assegura o apoio administrativo ao funcionamento do tribunal arbitral.

#### Artigo 436.º

#### Local

A arbitragem realiza-se em local indicado pelo presidente do Conselho Económico e Social, só sendo permitida a utilização de instalações de quaisquer das partes no caso de estas e os árbitros estarem de acordo.

#### Artigo 437.º

#### Honorários dos árbitros e peritos

Os honorários dos árbitros e peritos são fixados por portaria do ministro responsável pela área laboral, precedida de audição da Comissão Permanente de Concertação Social.

#### Artigo 438.º

#### Encargos do processo

- 1 O pagamento dos encargos do processo de arbitragem compete:
  - a) Ao ministério responsável pela área laboral 80%;
  - b) A cada uma das partes 10%.
  - 2 Constituem encargos do processo:
    - a) Os honorários, despesas de deslocação e estada dos árbitros;
    - b) Os honorários, despesas de deslocação e estada dos peritos.

3 — As despesas de estada são devidas sempre que o árbitro ou perito resida a mais de 50 km do local onde se realiza a arbitragem ou qualquer diligência.

## CAPÍTULO XXXIV

#### Arbitragem dos serviços mínimos

# SECÇÃO I

#### Âmbito

Artigo 439.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho.

#### SECÇÃO II

#### Designação de árbitros

#### Artigo 440.º

#### Comunicação ao Conselho Económico e Social

No caso de ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ou acordo entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores quanto à definição dos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar, até ao termo do terceiro dia de calendário posterior ao aviso prévio da greve, os serviços competentes do ministério responsável pela área laboral comunicam tal facto ao secretário-geral do Conselho Económico e Social.

## Artigo 441.º

# Sorteio de árbitros

Após a recepção da comunicação prevista no número anterior, o secretário-geral do Conselho Económico e Social notifica de imediato os representantes dos trabalhadores e empregadores do dia e hora do sorteio, realizando-se este à hora marcada na presença de todos os representantes ou, na falta destes, uma hora depois com os que estiverem presentes.

## SECÇÃO III

## Do funcionamento da arbitragem

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

-

# Artigo 442.º

## Impedimento e suspeição

- 1 As partes devem apresentar, sendo caso disso, o requerimento de impedimento, pelo representante presente no sorteio, antes do encerramento da sessão.
- 2 O pedido de escusa deve ser apresentado imediatamente após a comunicação do sorteio por parte do secretário-geral.
- 3 A decisão do requerimento e do pedido previstos nos números anteriores compete ao presidente do Conselho Económico e Social.

## SUBSECÇÃO II

Audição das partes

## Artigo 443.º

#### Início e desenvolvimento da arbitragem

A arbitragem tem imediatamente início após a notificação dos árbitros sorteados, podendo desenvolver-se em qualquer dia do calendário.

## Artigo 444.º

#### Audição das partes

1 — O colégio arbitral notifica cada uma das partes para que apresentem, por escrito, a posição e respectivos documentos quanto à definição dos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

2 — As partes devem apresentar a posição e respectivos documentos no prazo fixado pelo colégio arbitral.

# Artigo 445.º

#### Redução da arbitragem

No caso de acordo parcial, incidindo este sobre a definição dos serviços mínimos, a arbitragem prossegue em relação aos meios necessários para os assegurar.

# Artigo 446.º

## Peritos

O colégio arbitral pode ser assistido por peritos.

### SUBSECÇÃO III

Decisão

#### Artigo 447.º

#### Decisão

- 1 A notificação da decisão é efectuada até setenta e duas horas antes do início do período da greve.
- 2 No caso de o aviso prévio ser de cinco dias úteis, a notificação da decisão é efectuada até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

#### Artigo 448.º

#### Designação dos trabalhadores

Na situação referida no n.º 2 do artigo anterior, os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 593.º do Código do Trabalho devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos até doze horas antes do início do período de greve e, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

## Artigo 449.º

## Subsidiariedade

O regime geral previsto nos artigos 406.º a 438.º é subsidiariamente aplicável, com excepção do disposto nos artigos 418.º, 425.º, 426.º, 427.º, 428.º, 429.º e 431.º

# CAPÍTULO XXXV

# Pluralidade de infracções

Artigo 450.º

#### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 624.º do Código do Trabalho.

## Artigo 451.º

#### Regime da pluralidade de infracções

- 1 Para efeitos do artigo 624.º do Código do Trabalho, a violação da lei afecta uma pluralidade de trabalhadores quando estes, no exercício da respectiva actividade, forem expostos a uma situação concreta de perigo ou sofram um dano que resulte da conduta ilícita do infractor.
- 2 A pluralidade de infracções originada pela aplicação do artigo 624.º do Código do Trabalho dá origem a um processo e as infracções são sancionadas com uma coima única que não pode exceder o dobro da coima máxima aplicável em concreto.
- 3 Se, com a infracção praticada, o agente obteve um benefício económico, este deve ser tido em conta na determinação da medida da coima nos termos do disposto no artigo 18.º do Regime Geral das Contra-ordenações.

#### CAPÍTULO XXXVI

#### Mapa do quadro de pessoal

Artigo 452.º

#### Âmbito

- 1 O presente capítulo regula a apresentação anual do mapa do quadro de pessoal.
- 2 O presente capítulo não é aplicável ao empregador de serviço doméstico.
- 3 Os serviços da administração central, regional e local e os institutos públicos com trabalhadores ao seu serviço em regime jurídico de contrato de trabalho são abrangidos pelo disposto no presente capítulo apenas em relação a esses trabalhadores.

# Artigo 453.º

#### Modelo do mapa do quadro de pessoal

O modelo do mapa do quadro de pessoal é aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral, precedida de audição da Comissão Permanente de Concertação Social.

## Artigo 454.º

#### Apresentação do mapa do quadro de pessoal

O empregador deve apresentar, em Novembro de cada ano, o mapa do quadro de pessoal devidamente preenchido com elementos relativos aos respectivos trabalhadores, incluindo os estrangeiros e apátridas, referentes ao mês de Outubro anterior.

## Artigo 455.º

## Formas de apresentação do quadro de pessoal

1 — O mapa do quadro de pessoal pode ser apresentado por meio informático, nomeadamente em

- suporte digital ou correio electrónico, ou em suporte de papel com um dos modelos referidos no n.º 4, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 No caso de pequena, média ou grande empresa, o empregador deve entregar o mapa do quadro de pessoal por meio informático.
- 3—O empregador deve obter elementos necessários ao preenchimento do mapa do quadro de pessoal, que são fornecidos pelo departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral em endereço electrónico adequadamente publicitado.
- 4 Os modelos de preenchimento manual e informático do mapa do quadro de pessoal são impressos e distribuídos pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nas condições acordadas com o serviço competente do ministério responsável pela área laboral.
- 5 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mapa do quadro do pessoal deve ser apresentado por meio informático, ou em suporte de papel, às seguintes entidades:
  - a) À Inspecção-Geral do Trabalho;
  - b) Ao departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral;
  - c) Às estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, que o solicitem ao empregador, até 15 de Outubro de cada ano.

## Artigo 456.º

## Rectificação e arquivo

- 1 Na data do envio, o empregador afixa, por forma visível, cópia do mapa apresentado, incluindo os casos de rectificação ou substituição, ou disponibiliza a consulta, no caso de apresentação por meio informático, nos locais de trabalho, durante um período de 30 dias, a fim de que o trabalhador interessado possa reclamar, por escrito, directamente ou através do respectivo sindicato, das irregularidades detectadas.
- 2 Decorrido o período previsto no número anterior, o empregador, caso concorde com a reclamação apresentada, procede ao envio da rectificação nos termos do n.º 5 do artigo 455.º
- 3 O empregador deve manter um exemplar do mapa do quadro de pessoal durante cinco anos.

## Artigo 457.º

#### Utilização de apuramentos estatísticos

O departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral procede aos respectivos apuramentos estatísticos no quadro do sistema estatístico nacional e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO XXXVII

## Balanço social

Artigo 458.º

## Âmbito

O presente capítulo regula a apresentação anual do balanço social.

## Artigo 459.º

#### Modelo do balanço social

O modelo do balanço social, que deve ter em conta a dimensão das empresas, é aprovado por portaria do ministro responsável pela área laboral, precedida de audição da Comissão Permanente de Concertação Social.

## Artigo 460.º

#### Apresentação do balanço social

- 1 As pequenas, médias e grandes empresas devem elaborar o balanço social, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.
- 2 O balanço social é apresentado até 15 de Maio de cada ano ao departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral.

## Artigo 461.º

#### Parecer da estrutura representativa dos trabalhadores

A empresa remete o balanço social e a respectiva fundamentação à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissões sindicais da empresa, até à data prevista no n.º 1 do artigo 460.º, que emite parecer escrito no prazo de 15 dias.

## Artigo 462.º

#### Formas de apresentação do balanço social

- 1 O balanço social é apresentado por meio informático, nomeadamente por suporte digital ou correio electrónico:
  - a) À Inspecção-Geral do Trabalho;
  - b) Ao departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral;
  - c) As estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, que o solicitem ao empregador, até 30 de Abril de cada ano.
- 2 O empregador deve obter elementos necessários ao preenchimento do balanço social, que são fornecidos pelo departamento de estudos, estatística e planeamento do ministério responsável pela área laboral em endereço electrónico adequadamente publicitado.

## Artigo 463.º

#### Arquivo

O empregador deve manter um exemplar do balanço social durante cinco anos.

# Artigo 464.º

# Utilização de apuramentos estatísticos

O serviço competente do ministério responsável pela área laboral procede aos respectivos apuramentos estatísticos no quadro do sistema estatístico nacional e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística.

#### CAPÍTULO XXXVIII

#### Responsabilidade penal

#### Artigo 465.°

#### Encerramento ilícito

A violação do disposto nos artigos 296.º e 299.º é punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

## Artigo 466.º

#### Actos proibidos em caso de encerramento temporário

A violação do artigo 297.º é punida com pena de prisão até três anos, sem prejuízo de pena mais grave aplicável ao caso.

## Artigo 467.º

## Actos proibidos em caso de incumprimento do contrato

A violação do n.º 1 do artigo 301.º é punida com pena de prisão até três anos, sem prejuízo de pena mais grave aplicável ao caso.

# Artigo 468.º

#### Desobediência qualificada

- 1 O empregador incorre no crime de desobediência qualificada sempre que não apresentar à Inspecção-Geral do Trabalho os documentos e outros registos por esta requisitados que interessem para o esclarecimento de quaisquer situações laborais.
- 2 Incorre ainda no crime de desobediência qualificada o empregador que ocultar, destruir ou danificar documentos ou outros registos que tenham sido requisitados pela Inspecção-Geral do Trabalho.

#### CAPÍTULO XXXIX

## Responsabilidade contra-ordenacional

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

#### Artigo 469.º

## Regime geral

- 1 O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações decorrentes da violação da presente lei.
- 2 Sem prejuízo de outras competências legais, compete à Inspecção-Geral do Trabalho a fiscalização do cumprimento dos artigos 14.º a 26.º e 452.º a 464.º, bem como o procedimento das respectivas contra-ordenações e aplicação das correspondentes coimas.
- 3 No âmbito das competências previstas no número anterior, a Inspecção-Geral do Trabalho exerce os poderes legalmente previstos.
- 4 Relativamente à fiscalização dos artigos 14.º a 26.º, as visitas aos locais de trabalho no domicílio só podem ser realizadas:
  - a) No espaço físico onde é exercida a actividade;
  - b) Entre as 9 e as 19 horas;
  - c) Na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada com idade igual ou superior a 16 anos de idade.

- 5 Da diligência é sempre lavrado o respectivo auto, que deve ser assinado pelo agente de fiscalização e pela pessoa que tiver assistido ao acto.
- 6 Quando a actividade seja exercida em estabelecimento do trabalhador, a Inspecção-Geral do Trabalho deve, no mais curto prazo possível, averiguar as condições em que o trabalho é prestado e, se for caso disso, determinar as medidas que se justifiquem por razões de segurança, higiene e saúde do trabalhador.
- 7 A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, têm direito de requerer à Inspecção-Geral do Trabalho acção de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes do artigo 49.º do Código do Trabalho.

## SECÇÃO II

## Contra-ordenações em especial

#### Artigo 470.º

#### Trabalho no domicílio

- 1 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 16.º, nos artigos 17.º e 19.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º e nos artigos 21.º, 22.º e 25.º
- 2 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 4 do artigo 20.º

## Artigo 471.º

## Dados biométricos

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º

#### Artigo 472.º

## Utilização de meios de vigilância a distância

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 3 do artigo 28.º

#### Artigo 473.º

#### Igualdade

- 1 O disposto no artigo 642.º do Código do Trabalho é extensivo aos factores de discriminação referidos no n.º 3 do artigo 32.º
- 2 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 34.º
- 3 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos artigos 31.º e 40.º

## Artigo 474.º

## Protecção do património genético

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a produção ou utilização de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético referidos no artigo 42.º, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 46.º, no artigo 47.º, nas alíneas a) a f), i) e l) a n) do artigo 48.º, no n.º 2 do artigo 59.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º,

- nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º e no n.º 3 do mesmo artigo, no caso de ter sido excedido um valor limite de exposição profissional obrigatório, no artigo 62.º, nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 63.º e a omissão, por parte do empregador, da conduta necessária para impedir que os trabalhadores exerçam funções na área afectada sem respeitar as condições do n.º 4 do artigo 63.º, se for ultrapassado um valor limite de exposição profissional obrigatório.
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 45.º, nas alíneas g) e h) do artigo 48.º, nos artigos 49.º a 52.º e 54.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 56.º, nos artigos 57.º e 58.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 59.º, no n.º 3 do artigo 60.º, no n.º 3 do artigo 61.º, no caso de ter sido excedido um valor limite de exposição profissional indicativo, no n.º 2 do artigo 63.º, bem como a omissão, por parte do empregador, da conduta necessária para impedir que os trabalhadores exerçam funções na área afectada sem respeitar as condições do n.º 4 do artigo 63.º, se for ultrapassado um valor limite de exposição profissional indicativo, bem como dos artigos 64.º e 65.º

## Artigo 475.º

## Maternidade e paternidade

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 68.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 4 do artigo 70.º, nos n.ºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 71.º, nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 73.º, no n.º 2 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 80.º, no artigo 96.º, nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1 e no n.º 2 do artigo 97.º, no n.º 4 do artigo 98.º e no n.º 2 do artigo 101.º
- 3 Constitui, ainda, contra-ordenação grave o impedimento, por parte do empregador, que a trabalhadora grávida efectue a consulta pré-natal ou a preparação para o parto durante o horário de trabalho, quando a mesma não for possível fora desse horário, bem como a violação do disposto no artigo 47.º do Código do Trabalho.
- 4 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no artigo 67.º
- 5 O disposto nos números anteriores não é aplicável no âmbito da relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

# Artigo 476.º

#### Trabalho de menores

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, nos artigos 116.º a 121.º e nos artigos 123.º a 126.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º, do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2 artigo 131.º
- 3 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 4 do artigo 131.º
- 4 A decisão condenatória pode ser objecto de publicidade.

## Artigo 477.º

#### Participação de menores em espectáculos e outras actividades

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 139.º, no artigo 140.º e nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 141.º

- 2 Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto no artigo 144.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º
- 3 A contra-ordenações muito graves podem ser aplicadas, tendo em conta a culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.
- 4 Em caso de reincidência na prática de contraordenações muito graves, a condenação é publicitada.

# Artigo 478.º

#### Trabalhador-estudante

- 1 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 3 do artigo 150.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 151.º
- 2 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º e no artigo 152.º

## Artigo 479.º

#### Trabalhador estrangeiro ou apátrida

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 158.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 159.º

# Artigo 480.º

## Formação profissional

- 1 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos artigos 164.º, 165.º e 166.º, no n.º 1 do artigo 167.º e no artigo 169.º
- 2 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 170.º

# Artigo 481.º

#### Período de laboração

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 176.º

#### Artigo 482.º

## Mapas de horário de trabalho

- 1 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no artigo 180.º e no artigo 182.º
- 2 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 2 do artigo 181.º

#### Artigo 483.º

## Retribuição mínima mensal garantida

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 207.º, e no n.º 1 do artigo 208.º
- 2 A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da retribuição em

dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

## Artigo 484.º

#### Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 220.º, bem como o exercício, por parte de serviços externos, de actividades de segurança, higiene e saúde sem a necessária autorização, ou além dos sectores de actividade ou das actividades de risco elevado para que estejam autorizados, em violação do disposto nos n.º 1 ou 2 do artigo 230.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 216.º, no n.º 5 do artigo 219.º, no artigo 222.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 224.º, nos n.ºs 4 e 7 do artigo 225.º, no n.º 4 do artigo 226.º, no n.º 2 do artigo 228.º, nos artigos 238.º e 240.º, no n.º 1 do artigo 241.º, nos artigos 242.º, 245.º e 246.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 247.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 248.º, dos artigos 250.º, 251.º, 253.º, 257.º e 260.º
- 3 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 243.º, no artigo 249.º, nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 258.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 259.º

# Artigo 485.º

# Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 270.º, no n.º 1 do artigo 274.º e no n.º 1 do artigo 275.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto na alínea *b*) do 267.º, no artigo 268.º, na parte final do n.º 3 do artigo 274.º, no n.º 5 do artigo 275.º, a oposição do empregador à afixação dos resultados da votação, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º, no n.º 1 do artigo 280.º, n.º 1 do artigo 281.º e nos artigos 283.º a 286.º

#### Artigo 486.º

## Encerramento temporário

Constitui contra-ordenação muito grave a violação não dolosa do disposto nos artigos 296.º e 299.º

# Artigo 487.º

#### Incumprimento do contrato

Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 3 do artigo 303.º

## Artigo 488.º

#### Comissões de trabalhadores

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 332.º, no n.º 1 do artigo 333.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 334.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 333.º, no n.º 5 do artigo 334.º, a oposição do empregador à afixação dos resultados da votação, nos termos do artigo 338.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 354.º, nos artigos 355.º e 356.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 357.º, o impedimento, por parte do empregador, ao exercício dos direitos previstos no artigo 360.º e o impedimento, por parte do empregador, ao exercício dos direitos previstos no artigo 364.º

## Artigo 489.º

#### Conselhos de empresa europeus

- 1 Constitui contra-ordenação muito grave a violação do acordo que instituir um conselho de empresa europeu ou um ou mais procedimentos de informação e consulta, na parte respeitante aos direitos de informação e consulta e de reunião, do disposto no n.º 1 do artigo 377.º, nos artigos 380.º e 381.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 382.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 383.º, no n.º 2 do artigo 385.º, no n.º 4 do artigo 387.º, no n.º 1 do artigo 388.º e no n.º 3 do artigo 390.º
- 2 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 369.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 371.º, do acordo que instituir um conselho de empresa europeu, na parte respeitante aos recursos financeiros e materiais e à informação a prestar sobre o número de trabalhadores ao serviço dos estabelecimentos da empresa ou das empresas do grupo, nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 374.º, no n.º 4 do artigo 379.º, no n.º 4 do artigo 383.º, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 388.º, a conduta da administração ou da direcção de um estabelecimento ou empresa que impeça a realização dos procedimentos do acto eleitoral regulados na portaria referida no n.º 6 do artigo 392.º
- 3 Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 1 do artigo 376.º

#### Artigo 490.º

#### Mapas do quadro de pessoal

- 1 Constitui contra-ordenação leve:
  - a) A violação do disposto no artigo 454.°;
  - b) O não envio dos mapas a qualquer das entidades referidas no n.º 5 do artigo 455.º;
  - c) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ou elementos que nele devam figurar;
  - d) A não rectificação ou substituição dos mapas, sempre que ordenadas pela Inspecção-Geral do Trabalho com base em irregularidades detectadas;
  - e) A violação do disposto no artigo 456.º
- 2 O pagamento da coima aplicada não isenta a entidade infractora da obrigação de preenchimento, remessa, afixação e rectificação do mapa do quadro de pessoal.

#### Artigo 491.º

## Balanço social

Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos artigos 460.º a 463.º

## CAPÍTULO XL

#### Disposições finais e transitórias

### SECÇÃO I

# Disposições gerais

Artigo 492.º

Inexistência de alteração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais

Para efeitos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, bem como dos artigos 556.º a 560.º do

Código do Trabalho, não constitui alteração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais a modificação das cláusulas de natureza pecuniária depositada até 31 de Dezembro de 2004.

## Artigo 493.º

#### Férias

O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 do artigo 213.º do Código do Trabalho não tem consequências no montante do subsídio de férias.

## SECÇÃO II

#### Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

#### Artigo 494.º

#### Atribuições

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é a entidade que tem por objectivo promover a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da maternidade e da paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, no sector privado e no sector público.

## Artigo 495.º

## Composição

- A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego tem a seguinte composição:
  - a) Dois representantes do ministério responsável pela área laboral, um dos quais preside;
  - b) Um representante do ministro responsável pela área da Administração Pública;
  - c) Um representante do ministro responsável pela área da administração local;
  - d) Um representante da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
  - e) Dois representantes das associações sindicais;
  - *f*) Dois representantes das associações de empregadores.

#### Artigo 496.º

#### Competências

- 1 Compete à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego:
  - a) Recomendar ao ministro responsável pela área laboral e ao ministro responsável pela Administração Pública a adopção de providências legislativas e administrativas tendentes a aperfeiçoar a aplicação das normas sobre igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da maternidade e da paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
  - Promover a realização de estudos e investigações, com o objectivo de eliminar a discriminação das mulheres no trabalho e no emprego;
  - c) Incentivar e dinamizar acções tendentes a divulgar a legislação sobre a igualdade e não discriminação, protecção da maternidade e da

- paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
- d) Emitir pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pela Inspecção-Geral do Trabalho, pelo tribunal, pelos ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, ou por qualquer interessado:
- e) Emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;
- f) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos:
- g) Comunicar de imediato, à Inspecção-Geral do Trabalho, os pareceres da Comissão que confirmem ou indiciem a existência de prática laboral discriminatória para acção inspectiva, a qual pode ser acompanhada por técnicos desta Comissão;
- h) Determinar a realização de visitas aos locais de trabalho ou solicitá-las à Inspecção-Geral do Trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;
- i) Organizar o registo das decisões judiciais que lhe sejam enviadas pelos tribunais em matéria de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e informar sobre o registo de qualquer decisão já transitada em julgado;
- j) Analisar as comunicações dos empregadores sobre a não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.
- 2 No exercício da sua competência a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pode solicitar informações e pareceres a qualquer entidade pública ou privada, bem como a colaboração de assessores de que careça.
- 3 As informações e os pareceres referidos no número anterior devem ser fornecidos com a maior brevidade e de forma tão completa quanto possível.

# Artigo 497.º

## Deliberação

- 1 A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.
  - 3 O presidente tem voto de qualidade.

# Artigo 498.º

#### Recursos humanos e financeiros

- 1 O apoio administrativo é facultado à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pelo IEFP.
- 2 Os encargos com o pessoal e o funcionamento da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego são suportados pelo orçamento do IEFP.

## Artigo 499.º

#### Regulamento de funcionamento

O regulamento de funcionamento da Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

Aprovada em 20 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

#### Decreto-Lei n.º 182/2004

#### de 29 de Julho

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/60/CE, da Comissão, de 18 de Junho, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Aquela directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, todas da Comissão, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando aquele decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, relativa

à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, cujo anexo II, partes A e B, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria* 

Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

#### ANEXO II

#### Parte A

	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
Resíduos de pesticidas	De gordura contida nas carnes, pre- parações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo 1 dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (¹) (²).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo 1, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (²) (⁴).	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo 1 dos códigos 0407 00 e 0408 (3) (4).
Pendimetalina (a)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorocido hexano (HCH)			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano)	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos	0,008	0,1
Clorpirifos	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorpirifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,05

-	Limites máximos	em miligramas por quilogram	a (ppm)
Resíduos de pesticidas	De gordura contida nas carnes, pre- parações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo 1 dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (¹) (²).	zas e o lette de vaca completo, incluído no anexo I, no casca, pa código 0401; para outros de casca, pa constituidos de cons	
Deltametrina	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.		(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvarelato:			
Soma dos isómeros RR e SS:  02 07 carne de aves de capoeira  Outros produtos	(*) 0,02 0,2	(*) 0,02	(*) 0,02
Soma dos isómeros RS e SR:  02 07 carne de aves de capoeira  Outros produtos	(*) 0,02 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma de isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Perimifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Oxido de fenebuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P')	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira. (*) 0,05: outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cloroxurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metoxicloro	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis (4-etilfenil) etano	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
	-	1	

	Limites máximos	em miligrama	as por quilogram	a (ppm)	
Resíduos de pesticidas	De gordura contida nas carnes, pre- parações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo 1 dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (¹) (²).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (²) (⁴).		De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ( <sup>3</sup> ).	
Barbana	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Clorbenzilato	(*) 0,1	(*)	0,1	(*)	0,01
Triazofos	(*) 0,02	(*)	0,02	(*)	0,02
Anzifos-etilo	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Pirazofos	(*) 0,02	(*)	0,02	(*)	0,1
Tecnazeno	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Lindano	0,7 carne de aves de capoeira. 0,2 outros	(*)	0,01	(*)	0,1
Quintozeno	(*) 0,01	(*)	0,01	(*)	0,01
Paratião	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (v. Reg. n.º 3245/93). (*) 0,01 outros produtos	(*)	0,005	(*)	0,01
Bifentrina	0,1 gordura de bovino (*) 0,05 outros produtos	(*)	0,01	(*)	0,01
Bitertanol	(*) 0,05		0,05	(*)	0,05
Bromopopilato	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Metacrifos	(*) 0,01	(*)	0,01	(*)	0,01
Pencozanol	(*) 0,01	(*)	0,01	(*)	0,01
Procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4, 6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino (*) 0,1 outros produtos 0,5 rins de bovino	(*)	0,02	(*)	0,1
Profenofos	(*) 0,05	(*)	0,01	(*)	0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*)	0,1	(*)	0,1
Tridemorfe	(*) 0,05	(*)	0,05	(*)	0,05
Triademenol e triademefão (soma do triademenol e do triademefão)	(*) 0,1	(*)	0,1	(*)	0,1
Ciclanilida	(*) (p) 0,01	(*) (p	) 0,01	(*) (p	9) 0,01

(\*) Limite de determinação analítica.
(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.
(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro; se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.
(¹) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de um décimo o valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

(²) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso; para o leite cru e o leite completo de outra origem animal os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo 1 dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(³) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10% o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo 6 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

(⁴) As notas 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.

#### Parte B

	Teores máximos	em miligramas por quilograma	ı (ppm)
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo 11 dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluí- dos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
2,4 — DB (a)	(*) (p) 0,05 carne, 0,1 (p) fígado, rim.	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Oxassulfurão (a)	(*) (p) 0,05		
Paratião-metilo (soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo) (b).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos) ( <i>c</i> ).	(*) 0,01	(*) 0,005	(*) 0,01
Acefato (b)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Benomil, carbendazime, tiofanato-metilo (soma expressa em carbendazime).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 02 06 rins de suíno 2: ex 02 06 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe manebe, metirane, propinebe, zinebe (soma expressa em $CS_2$ ).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5 — dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a) ex 0208 fígado+rins (*) 0,02: outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05: outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,05

	Teores máximos	em miligramas por quilograma	n (ppm)
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos inclui- dos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz).	(*) 0,02: carne de aves de capoeira.	-	(*) 0,02
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	_	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os meta- bolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins (*) 0,02: outros	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Clormequato:  Fígado de frango Rim de bovino Fígado de bovino Outros	0,05 0,2 0,1 (*) 0,05	0,05	(*) 0,05
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroeta- nol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.	(a)	(a)
Azoxistrobina		(*) 0,01 leite. (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 (¹) para o leite e 490M1(²) no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo].	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins	(*) (p) 0,02 leite.	

	Teores máximos	em miligramas por quilograma	a (ppm)
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluí- dos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Cresoxime-metilo			(*) (p) 0,02
Ácido carboxilico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado (*) (p) 0,05: outros produtos.	(p) 0,02	(*) (p) 0,05
Dinoterbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Fluroxipir	(p) 0,5 ex 0206 rins. (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	0,4 (p) rins, excepto de aves de capoeira. (*) (p) 0,05: outros produtos.		(*) (p) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da deme- tão — S — metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e cihexaestanho (soma do azociclo estanho e do ci hexaestanho, expressa em cihexa estanho).	0,2 carne de bovino (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenpropimorfe, forma ácido carboxilico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	(*) 0,01
Ciromazina	(*) 0,05 todos os produtos, excepto bovinos.	(*) 0,02	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos. (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4 — D	1 (p) rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01

	<u> </u>		
	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
Resíduos de pesticidas	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluí- dos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Famoxadona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfossulfurão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos sulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1

- (\*) Limite inferior da determinação analítica.

  (a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

  (b) Este teor entra em vigor a 1 de Dezembro de 2004.

  (c) Este teor entra em vigor a 1 de Agosto de 2004.

  (p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que, se não for alterado, tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

# Decreto-Lei n.º 183/2004

#### de 29 de Julho

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril.

As Directivas n. os 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, que alteram a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, bem como a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, vêm introduzir alterações ao regime fitossanitário comunitário.

Importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna as citadas directivas, introduzindo alterações aos anexos I a VI do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, relativas às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

## Artigo 2.º

# Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — No anexo I, parte B, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

#### a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento

Espécies	Zonas protegidas
— Bemisia tabaci Genn. (populações europeias)      — Daktulosphaira vitifoliae (Fitch)	FI, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), S, UK. CY.
2 — Globodera pallida (Stone) Behrens	FI, LV, SI, SK. CY, E (Ibiza e Minorca), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), IRL, M, P (Açores e Madeira), S (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne),
4 — Liriomyza bryoniae (Kaltenbach)	UK. IRL, UK (Irlanda do Norte).

2 — No anexo I, parte B, alínea b), n.º 1, e no anexo IV, parte B, n.ºs 20.1, 20.2, 22, 23, 25, 26, 27.1, 27.2 e 30, o texto da coluna da direita passa a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, LT, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).»

- 3 No anexo II, parte A, secção I, alínea a), é suprimido o n.º 14.
- 4 No anexo II, parte A, secção II, alínea a), é aditado o n.º 6.1, com seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
6.1 — Eutetranychus orientalis Klein	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

## 5 — No anexo II, parte B, alínea a), n.º 6, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
6:  d) Ips sexdentatus Börner	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas ( <i>Coniferales</i> ) com casca e casca isolada de coníferas.	CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man).

6 — No anexo II, parte B, alínea b), n.º 2, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«A [Burgenland, Caríntia, Baixa Austria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Vienal, E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi e Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).»

7 — No anexo II, parte B, alínea d), n.º 1, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, F (Córsega), I, M, P.»

8 — No anexo III, parte A, n.º 12, no texto da coluna da direita, são suprimidos os termos «Chipre» e «Malta».

9 — No anexo III, parte A, n.º 14, no texto da coluna da direita, são suprimidos os termos «Chipre», «Estónia», «Letónia», «Lituânia» e «Malta».

10 — No anexo III, parte A, n.º 15, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Países terceiros, excepto Suíça.»

e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda

do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

11 — No anexo III, parte B, o n.º 1 é substituído pelos n.ºs 1 e 2, respectivamente, com a seguinte redacção:

Descrição Zonas protegidas 1 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo vegetais constantes da parte A, n. os 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; e pólen vivo para polinização de: Amelanchier Med., Chaenomeles Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de For-Lindl., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., lì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Mespilus L., Pyracantha Roem., Pyrus L. e Sorbus L., excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto Suíça, e os que Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo, estão reconhecidos como isentos de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polea Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com sine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossa-Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del nitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba comunitário adequado. e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas). 2 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo vegetais constantes da parte A, n. s 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: *Cotoneaster* Ehrh. e *Photinia davi*de Lienz), Estíria, Vienal, E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Fordiana (Dcne.) Cardot, excepto frutos e sementes, originários de países lì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; terceiros, excepto os que estão reconhecidos como isentos de Erwinia Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; amylovora (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comu-Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; nitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, áreas livres em relação a Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al., os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del o procedimento comunitário adequado. Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba

- 12 No anexo IV, parte A, secção I, n.º 34, no texto da coluna da esquerda, são suprimidos os termos «Estónia», «Letónia» e «Lituânia».
- 13 No anexo IV, parte A, secção I, n.º 53, no texto da coluna da esquerda, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Irão».
- 14 No anexo IV, parte A, secção I, n.º 54, no texto da coluna da esquerda, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Irão».
- 15 No anexo IV, parte B, n.ºs 6, 12 e 14.5, o texto da coluna da direita passa a ter, respectivamente, a seguinte redacção:
  - «CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man).»
  - 16 No anexo IV, parte B, n.º 20.3, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:
  - «FI, LV, SI, SK.»
  - 17 No anexo IV, parte B, os n.ºs 21 e 21.1 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21 — Vegetais e pólen vivo para polinização de Amelanchier Med., Chaenomeles Lindl.,	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte Á, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que:	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria;
Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus	<ul> <li>a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou</li> </ul>	Campania; Émília Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio;

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos Exigências específicas Zonas protegidas Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Pie-Mill., Mespilus L., Phob) Os vegetais são originários de zonas livres de países terceiros, monte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto tinia davidiana (Dcne.) estabelecidas em relação a Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. Cardot, Pyracantha et al., em conformidade com as normas internacionais per-Adige: província autónoma de Trento; Roem., Pyrus L. e Sortinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, como tal de acordo com o procedimento comunitário adebus L., excepto frutos e os municípios de Rovigo, Polesella, Vilsementes. auado: ou c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da lamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trach-Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa selwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais; ou d) Os vegetais são originários das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21; ou di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, e) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos e tratados por Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo Bagnolo di Po, Giacciano com Barude Î de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo chella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província completo, num campo: de Padova, os municípios de Castelbaldo, aa) Situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, uma «zona tampão» oficialmente designada com S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, 50 km<sup>2</sup>, no mínimo, em que os vegetais hospedeiros Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisado, estabelecido pelo Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de dispersão de Erwinia (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas amylovora (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais Anglo-Normandas). ali produzidos; uma descrição pormenorizada dessa «zona tampão» será mantida à disposição da Comissão e dos Estados membros; uma vez estabelecida a «zona tampão», a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al.; os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão e aos outros Estados membros até 1 de Maio: e bb) Oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais, em conformidade com as exigências previstas no presente n.º 21; e cc) Declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al., desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos: Duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, ou seja, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro; e Uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, ou seja, de Agosto a Novembro: e dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado. Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita do presente n.º 21, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão», oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004 21.1 — Vegetais de Vitis CY. Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da L., excepto frutos e parte A, n.º 15, do anexo III, constatação oficial de que: sementes. a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de Daktulosphaira vitifoliae (Fitch); ou b) Foram produzidos num local de produção reconhecido como isento de Daktulosphaira vitifoliae (Fitch) em resultado de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento ade-

quado contra Daktulosphaira vitifoliae (Fitch).

18 — No anexo IV, parte B, são aditados os n.ºs 21.2 e 21.3, respectivamente, com a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.2 — Frutos de <i>Vitis</i> L.	Os frutos devem estar isentos de folhas e constatação oficial de que:  a) São originários de uma área reconhecida como isenta de Daktulosphaira vitifoliae (Fitch); ou  b) Foram produzidos num local reconhecido como isento de Daktulosphaira vitifoliae (Fitch) em resultado de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou  c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra Daktulosphaira vitifoliae (Fitch).	CY.
21.3 — Colmeias, de 15 de Março a 30 de Junho.	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:  a) São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou  b) São originárias de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais; ou  c) São originárias das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21.3; ou  d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arqua Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

# 19 — No anexo IV, parte B, o n.º 31 passa a ter a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
31 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, CY e F (com excepção da Córsega).	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos frutos constantes da parte A, secção II, n.º 30.1, do anexo IV:  a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou b) No caso dos frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para os frutos em questão, apresentando os contentores uma marca distinta a indicar no passaporte.	EL, F (Córsega), I, M, P.

- 20 No anexo v, parte A, secção II, o n.º 1.9 passa a ter a seguinte redacção:
- «1.9 Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp., algodão não descaroçado e frutos de *Vitis* L.»
- 21 No anexo v, parte B, secção I, nos n.ºs 1 e 8, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Írão».
- 22 No anexo v, parte B, secção II, n.º 7, alínea *b*), são suprimidos os termos «Estónia», «Letónia» e «Lituânia».
- 23 No anexo v, parte B, secção II, é aditado o n.º 6.1, com a seguinte redacção:
  - «6.1 Frutos de Vitis L.»

24 — O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO VI

# Zonas da Comunidade reconhecidas como 'zonas protegidas', em relação ao ou aos organismos indicados para cada zona

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento	
1 — Anthonomus grandis (Boh.)	Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência), Grécia. Finlândia, Irlanda, Portugal (Alentejo, Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste e Trás-os-Montes), Reino Unido, Suécia. Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey). Chipre (*). Grécia, Irlanda, Reino Unido [Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes counties, districts e unitary authorities: Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolshire, North East Lincolshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rotherdam, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, Ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de counties, districts e unitary authorities: Derby City: a parte da unitary authority a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do county a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Derbyshire: a parte do county a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do county a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com a parte do county a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do county a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do county a leste da fronteira lest
5 — Gilpinia hercyniae (Hartig) 6 — Globodera pallida (Stone) Behrens 7 — Gonipterus scutellatus Gyll 8 — Ips amitinus Eichhof 9 — Ips cembrae Heer 10 — Ips duplicatus Sahlberg 11 — Ips sexdentatus Boerner 12 — Ips typographus Heer 13 — Leptinotarsa decemlineata Say	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).  Eslováquia (*), Eslovénia (*), Finlândia, Letónia (*).  Grécia, Portugal (Açores).  França (Córsega), Grécia, Irlanda, Reino Unido.  Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).  Grécia, Irlanda, Reino Unido.  Chipre (*), Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).  Irlanda, Reino Unido.  Chipre (*), Espanha (Ibiza e Minorca), Finlândia (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), Irlanda, Malta (*), Portugal (Açores e Madeira), Reino Unido,
14 — Liriomyza bryoniae (Kaltenbach)	Suécia (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne), UK. Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte). Espanha (Granada e Málaga), Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira). Espanha (Ibiza).
b) Bactérias	
<ul> <li>1 — Curtobacterium flaccumfaciens pv. flaccumfaciens (Hedges) Col.</li> <li>2 — Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al</li> </ul>	Espanha, Grécia, Portugal.  Áustria [Burgenland (*), Caríntia (*), Baixa Áustria (*), Tirol: distrito administrativo de Lienz (*), Estíria (*), Viena (*)], Eslováquia (*), Eslovénia (*), Espanha, Finlândia, França (Córsega), Irlanda (*), Itália [Abruzo; Apúlia (*); Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlí-Cesena (*), Parma (*), Piacenza (*) e Rimini (*); Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia (*); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento (*); Toscana; Úmbria; Vale de Aosta;

Austria [Burgeniand (\*), Carintia (\*), Baixa Austria (\*), Estorito administrativo de Lienz (\*), Estíria (\*), Viena (\*)], Eslováquia (\*), Eslovénia (\*), Espanha, Finlândia, França (Córsega), Irlanda (\*), Itália [Abruzo; Apúlia (\*); Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlí-Cesena (\*), Parma (\*), Piacenza (\*) e Rimini (\*); Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia (\*); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento (\*); Toscana; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto (\*): excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Pádua, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi e Angiari], Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
c) Fungos  1 — Glomerella gossypii Edgerton	Grécia. Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte). Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte).
d) Vírus e organismos afins	
1 — Beet necrotic yellow vein virus	Dinamarca, Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Lituânia (*), Portugal (Açores), Reino Unido (Irlanda do Norte).
2 — Tomato spotted wilt virus	Finlândia, Suécia. França (Córsega), Grécia, Itália, Malta (*), Portugal.

(\*) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2006.»

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 184/2004

#### de 29 de Julho

O presente diploma estabelece o estatuto específico do pessoal técnico-profissional, administrativo e de apoio educativo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, designado por pessoal não docente.

Sendo que ao pessoal não docente das escolas se aplica o regime geral da função pública, este diploma visa agora estabelecer as especificidades de regime que resultam da sua integração no sistema educativo, com uma organização e objectivos próprios, reflectindo-se, nomeadamente, nos especiais deveres para com as crianças e alunos e em carreiras e conteúdos funcionais específicos. O pessoal não docente que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, é enquadrado no presente diploma, com reconhecimento da especificidade das suas funções.

Deve relevar-se que o presente diploma permite resolver as muitas dificuldades criadas pelo Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, as quais motivaram a não aplicação integral deste. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 515/99 assentava numa visão demasiado especializada das carreiras do pessoal não docente, em tudo contrária à qualificação e à racionalização do sistema educativo, à polivalência da vida das escolas e à colaboração entre todos os que nelas trabalham. O sistema educativo não pode deixar de ter em conta as especiais características do papel dos recursos humanos, que, não directamente implicados no processo educativo em si, constituem um factor indispensável ao sucesso deste, na vertente da organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do apoio à função educativa.

Para a consecução dos objectivos de qualificação e racionalização que, como se referiu, presidem ao presente diploma, foram assumidas algumas opções da maior importância, que a seguir se identificam em dois momentos essenciais.

Em primeiro lugar, quanto às carreiras, a opção foi claramente a de prever apenas as que correspondem a funções directa e especificamente relacionadas com a missão das escolas, pressupondo a necessária cola-

boração entre todos os intervenientes no trabalho comum necessário ao pleno sucesso do projecto educativo. Há, pois, carreiras que entram em extinção, com garantia de todos os direitos adquiridos. Definem-se, desde já, os conteúdos funcionais das carreiras que se mantêm, bem como as condições técnicas necessárias ao seu exercício e cabal desempenho, a obter por formação. Assinale-se, numa mudança mais relativamente ao Decreto-Lei n.º 515/99, a manutenção da carreira de auxiliar de acção educativa, indispensável ao bom funcionamento das escolas, bem como a reformulação da carreira de assistente de acção educativa. O assistente de acção educativa orienta-se agora para o apoio a alunos, docentes e encarregados de educação, no desenvolvimento do projecto educativo da escola.

Assumiu-se, quanto aos quadros de pessoal, uma dimensão destes correspondente ao âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental, sendo a satisfação das necessidades das escolas ou dos agrupamentos de escolas assegurada mediante afectação, respeitando as dotações atribuídas. Estas dotações, a atribuir a cada escola ou agrupamento, correspondem a parcelas do total de lugares fixado no quadro concelhio e são aprovadas de acordo com as densidades resultantes da aplicação dos critérios definidos neste diploma, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação. Deste modo, permite-se a racionalização de recursos e a sua adequada distribuição, terminando com os desequilíbrios actualmente existentes. Abandona-se, assim, quer a dimensão distrital, inadequada à actual visão descentralizada das políticas educativas, quer a dimensão regional, preconizada pelo Decreto-Lei n.º 515/99 e não aplicada, ganhando-se em estabilidade e, simultaneamente, em flexibilidade de gestão dos recursos humanos não docentes das escolas. E em nome dessa flexibilidade que se prevê um específico instrumento de colocação de pessoal do quadro concelhio nas escolas, a afectação, e que se estabelecem regras de mobilidade entre quadros concelhios, no âmbito de territórios que, pela sua dimensão, densidade populacional em mutação e rede viária, aconselham e permitem uma mobilidade acrescida. Previu-se um período transitório, necessário e equilibrado, para adequação da dimensão dos quadros concelhios às novas regras de densidades.

É de referir, por último, que passará a utilizar-se o regime do contrato individual de trabalho, nos termos em que essa utilização é prevista para a administração directa do Estado, para o pessoal não docente que vier,

de futuro, a ser admitido, a título definitivo, para o desempenho de funções nas escolas e agrupamentos de escolas. Tal opção insere-se no contexto da reforma da Administração Pública empreendida pelo XV Governo Constitucional, justificando-se plenamente face ao tipo de actividades desempenhadas pelo pessoal não docente no âmbito do funcionamento diário das escolas.

O presente diploma constitui, assim, mais um momento da reforma, com dimensão estrutural, no âmbito do sistema educativo português, convergindo para o objectivo global de melhoria da qualidade do funcionamento do sistema educativo e, nestes termos, da sua finalidade última: a qualidade das aprendizagens.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Objecto

## Artigo 1.º

## Âmbito pessoal de aplicação

- 1 O presente diploma estabelece, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
- 2 Os estabelecimentos de educação ou de ensino referidos no número anterior podem, adiante, ser designados por escolas.

#### Artigo 2.º

#### Pessoal não docente

- 1 O pessoal não docente integra o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respectivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a actividade sócio-educativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio sócio-educativo.
- 2 O pessoal não docente integra-se nos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo, de apoio educativo e auxiliar.
- 3 O pessoal não docente integra ainda o pessoal que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, o qual se rege por legislação própria, sem prejuízo da sua sujeição aos direitos e deveres específicos estatuídos no presente diploma.

#### CAPÍTULO II

## Direitos e deveres específicos

## Artigo 3.º

#### Direito específico

- O pessoal não docente goza dos direitos previstos na lei geral aplicável à função pública e tem o direito específico de participação no processo educativo, o qual se exerce na área do apoio à educação e ao ensino, na vida da escola e na relação escola-meio e compreende:
  - a) A participação em discussões públicas relativas ao sistema educativo, com liberdade de iniciativa;
  - b) A participação em eleições, elegendo e sendo eleito, para órgãos colegiais dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos da lei.

## Artigo 4.º

#### Deveres específicos

Para além dos deveres previstos na lei geral aplicável à função pública, são deveres específicos do pessoal não docente:

- a) Contribuir para a plena formação, realização, bem-estar e segurança das crianças e alunos;
- b) Contribuir para a correcta organização dos estabelecimentos de educação ou de ensino e assegurar a realização e o desenvolvimento regular das actividades neles prosseguidas;
- c) Colaborar activamente com todos os intervenientes no processo educativo;
- d) Zelar pela preservação das instalações e equipamentos escolares e propor medidas de melhoramento dos mesmos, cooperando activamente com o órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas na prossecução desses objectivos;
- e) Participar em acções de formação, nos termos da lei, e empenhar-se no sucesso das mesmas;
- f) Cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na detecção de situações que exijam correcção ou intervenção urgente, identificadas no âmbito do exercício continuado das respectivas funções;
- g) Respeitar, no âmbito do dever de sigilo profissional, a natureza confidencial da informação relativa às crianças, alunos e respectivos familiares e encarregados de educação;
- h) Respeitar as diferenças culturais de todos os membros da comunidade escolar.

# CAPÍTULO III

## Quadros de pessoal

#### Artigo 5.º

#### Densidades e dotações por escola ou agrupamento de escolas

1 — As densidades são rácios de gestão que permitem determinar a dimensão adequada das dotações de escola

ou agrupamento de escolas, de acordo com os critérios seguintes:

- a) A tipologia e a localização de cada edifício escolar;
- b) O número de alunos, tendo em atenção o número de alunos com necessidades educativas especiais de carácter prolongado, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento da escola;
- c) A dimensão da gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.
- 2 As densidades resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.
- 3 As dotações integram as carreiras e categorias previstas no presente diploma, de acordo com as necessidades dos diferentes níveis e ciclos de educação ou de ensino, sendo fixadas em função das densidades a que se refere o n.º 1.
- 4 As dotações de cada escola ou agrupamento de escolas são aprovadas por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, com respeito pelas densidades definidas.

## Artigo 6.º

#### Quadros de pessoal e afectação

- 1 Os quadros do pessoal não docente estruturam-se em quadros que têm o âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental, designando-se por quadros concelhios.
- 2 Os lugares previstos nos quadros concelhios integram as carreiras e categorias constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 As dotações de pessoal a atribuir a cada escola ou agrupamento de escolas correspondem a parcelas do total de lugares fixado no quadro concelhio correspondente ao território onde a escola ou a sede do agrupamento se localizam.
- 4 Os quadros concelhios são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.
- 5 A satisfação das necessidades das escolas ou dos agrupamentos de escolas faz-se mediante afectação, respeitando as dotações atribuídas, a qual é feita por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 6 A afectação consiste na colocação de funcionário integrado em carreira dos quadros concelhios previstos no presente diploma em estabelecimento de educação ou de ensino localizado no respectivo município ou pertencente a agrupamento de escolas cuja sede aí se localiza.
- 7 A afectação obedece a critérios gerais definidos por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo os referidos critérios definidos mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais.
- 8 Quando a afectação ocorra na sequência de concurso de provimento, a mesma deve respeitar as preferências de colocação manifestadas na candidatura, de acordo com a graduação obtida.

## Artigo 7.º

#### Recrutamento e selecção

Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação realizar os concursos para ingresso e acesso nos quadros concelhios, tendo em atenção as necessidades das escolas e o desenvolvimento da carreira profissional do pessoal não docente.

#### CAPÍTULO IV

#### **Carreiras**

## Artigo 8.º

#### Regime de carreiras e categorias

- 1 As carreiras e categorias de pessoal não docente que integram os quadros concelhios são as constantes do anexo I ao presente diploma e regem-se nos termos dos artigos seguintes.
- 2 As carreiras e categorias de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, constam do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo o recrutamento e o desenvolvimento efectuado, quanto à carreira de psicólogo, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 300/97, de 31 de Outubro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 148/94, de 25 de Maio, quanto à carreira de serviço social.

# Artigo 9.º

#### Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras referidas no artigo anterior são os previstos no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

# Artigo 10.º

#### Carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional

- 1 O recrutamento e o desenvolvimento das carreiras de técnico profissional de laboratório, de acção social escolar e de biblioteca e documentação fazem-se de acordo com a lei geral para a carreira técnico-profissional.
- 2 O recrutamento para a categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

#### Artigo 11.º

#### Chefe de serviços de administração escolar

- 1 Os serviços de administração escolar são chefiados por um chefe de serviços de administração escolar.
- 2—O recrutamento para a categoria de chefe de serviços de administração escolar faz-se por concurso, de entre assistentes de administração escolar especialistas, com três ou mais anos de serviço na categoria classificados de *Bom*, que tenham obtido aprovação no curso de formação previsto no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 A progressão na categoria faz-se segundo módulos de três anos, nos termos da lei geral.

# Artigo 12.º

#### Carreira de assistente de administração escolar

- 1 O recrutamento e o desenvolvimento da carreira de assistente de administração escolar fazem-se de acordo com o disposto na lei geral para a carreira de assistente administrativo.
- 2 As funções de tesoureiro são exercidas por um assistente de administração escolar de quadro concelhio, a designar pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento, sob proposta do chefe de serviços de administração escolar.

## Artigo 13.º

#### Carreira de assistente de acção educativa

- 1 A carreira de assistente de acção educativa desenvolve-se por dois níveis, aos quais correspondem diferentes escalões e índices remuneratórios.
- 2 O recrutamento para a carreira de assistente de acção educativa faz-se para o nível 1 de entre funcionários pertencentes a carreiras de pessoal não docente que possuam o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e tenham, pelo menos, seis anos de serviço prestado nestas carreiras com classificação não inferior a *Bom.*
- 3 O provimento definitivo na carreira de assistente de acção educativa faz-se após período probatório de um ano, o qual integra a formação inicial prevista no anexo IV ao presente diploma.
- 4 A falta de aproveitamento na formação inicial referida no número anterior implica a cessação da comissão de serviço e o regresso ao lugar de origem.

# Artigo 14.º

# Mudança de nível e progressão na carreira de assistente de acção educativa

- 1 A mudança para o nível 2 da carreira de assistente de acção educativa depende do processo de selecção previsto no artigo seguinte e consiste na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado.
- 2 A mudança para o nível 2 opera-se no âmbito do quadro concelhio e depende da permanência no nível 1 por um período mínimo de quatro anos classificados de *Bom*.
- 3 A efectiva mudança de nível depende da obtenção de pontuação não inferior a 14 valores no processo de selecção, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final.
- 4 A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, sendo dependente da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior classificados de *Bom*.

## Artigo 15.º

#### Processo de selecção para mudança de nível na carreira de assistente de acção educativa

1 — Os critérios do processo de selecção referido no artigo anterior devem ter por base a avaliação das actividades realizadas nos dois últimos anos, constantes, de forma expressa, de relatório de desempenho elaborado pelo funcionário, com confirmação, fundamentada, do respectivo superior hierárquico, a avaliação do desempenho, através da sua expressão quantitativa, e também os resultados da formação profissional realizada.

- 2 Os critérios referidos no número anterior são definidos por um júri, designado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, ao qual compete ainda apreciar as candidaturas e propor a decisão final.
- 3 O início do processo de selecção é autorizado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo publicitado na Internet e por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo e a forma de entrega das candidaturas, a composição do júri e o prazo para entrega do relatório de desempenho.
- 4 A decisão final é homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e notificada, por ofício registado, aos interessados, sendo ainda publicitada por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio.
  - 5 Da decisão final cabe recurso, nos termos gerais.

### Artigo 16.º

#### Encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa

- 1 O encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa é recrutado, por um período de cinco anos, de entre auxiliares de acção educativa pertencentes ao mesmo quadro concelhio com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira.
- 2 O recrutamento previsto no número anterior obedece a um processo de selecção, publicitado por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo, a forma de entrega das candidaturas e os critérios de avaliação de mérito aprovados pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas, ao qual cabe a apreciação das candidaturas e a decisão final.
- 3 As funções de encarregado são exercidas em comissão de serviço, sendo remuneradas pelo índice 228 ou, no caso de o funcionário já auferir remuneração igual ou superior àquele índice, pela atribuição de um adicional de 10 pontos indiciários.

#### Artigo 17.º

## Carreira de auxiliar de acção educativa

- 1 A carreira de auxiliar de acção educativa desenvolve-se por dois níveis, aos quais correspondem diferentes escalões e índices remuneratórios.
- 2 O recrutamento para a carreira de auxiliar de acção educativa faz-se para o nível 1, por concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### Artigo 18.º

# Mudança de nível e progressão na carreira de auxiliar de acção educativa

- 1 A mudança para o nível 2 da carreira de auxiliar de acção educativa opera-se no âmbito do quadro concelhio, depende do processo de selecção previsto no artigo seguinte e consiste na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado.
- 2 Podem candidatar-se ao processo de selecção os auxiliares de acção educativa do nível 1 com pelo menos oito anos de permanência nesse nível classificados de *Rom*
- 3 A efectiva mudança de nível depende da aprovação no processo de selecção, produzindo efeitos a

partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final.

4 — A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, sendo dependente da permanência de quatro anos no escalão imediatamente anterior classificados de *Bom*.

#### Artigo 19.º

#### Processo de selecção para mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa

- 1 O processo de selecção referido no artigo anterior integra uma prova de conhecimentos e a frequência e conclusão, com classificação não inferior a 14 valores, da formação prevista no anexo IV ao presente diploma para a mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa.
- 2 A prova de conhecimentos obedece a programa aprovado por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 3 O início do processo de selecção é autorizado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo publicitado na Internet e por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo e a forma de entrega das candidaturas, o programa da prova de conhecimentos e ainda o número máximo de funcionários a admitir à formação.
- 4 A classificação final da prova de conhecimentos é homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e notificada, por ofício registado, aos interessados, sendo ainda publicitada por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio.
  - 5 Da homologação cabe recurso, nos termos gerais.
- 6 São admitidos à frequência da acção de formação os candidatos aprovados na prova de conhecimentos, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao número máximo referido no n.º 3.

# Artigo 20.º

#### Carreira de cozinheiro

- 1 O recrutamento para a categoria de cozinheiro principal faz-se de entre cozinheiros com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e classificação não inferior a *Bom*.
- 2 O recrutamento de cozinheiro é feito por concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e comprovada experiência profissional.
- 3 A progressão faz-se por módulos de três anos, nos termos da lei geral.

#### CAPÍTULO V

# Mobilidade

# Artigo 21.º

#### Instrumentos de mobilidade

- 1 São instrumentos de mobilidade do pessoal não docente:
  - a) O concurso;
  - b) A transferência;

- c) A permuta;
- d) O destacamento e a requisição.
- 2 Aos instrumentos de mobilidade previstos no número anterior aplica-se a lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## Artigo 22.º

#### Transferência, destacamento e requisição entre quadros concelhios

- 1 Quando a transferência, requisição ou destacamento se realizar entre quadros concelhios por conveniência da Administração, é exigido o acordo do funcionário, desde que resulte para este mudança do município de origem ou de residência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Se o lugar de origem ou a residência do funcionário se situar na área dos municípios de Lisboa ou do Porto ou na área dos municípios enunciados no número seguinte, a transferência, requisição ou destacamento podem fazer-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.
- 3 Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os municípios de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo e Alcochete, e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

#### CAPÍTULO VI

## Avaliação do desempenho

# Artigo 23.º

#### Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho obedece aos princípios, objectivos e regras em vigor para a Administração Pública, sem prejuízo da adaptação à situação específica dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

### Artigo 24.º

## Regulamento da avaliação de desempenho

A adaptação a que se refere o artigo anterior faz-se por diploma regulamentar próprio, sendo aquela adaptação feita mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais.

## CAPÍTULO VII

## Remunerações e condições de trabalho

# Artigo 25.º

# Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras referidas no artigo 8.º constam dos anexos I e II ao presente diploma.

#### Artigo 26.º

## Substituição do chefe de serviços de administração escolar

1 — Quando não estiver afecto a uma escola ou agrupamento de escolas um chefe de serviços de administração escolar ou, estando-o, se preveja a sua ausência ou impedimento por um período superior a 30 dias, as respectivas funções são exercidas pelo assistente de administração escolar de mais elevada categoria em exercício de funções nesse estabelecimento, a nomear pelo órgão executivo.

- 2 Quando se verificar a vacatura do lugar, o exercício de funções em regime de substituição é assegurado nos termos do número anterior, por períodos sucessivos de seis meses, até ao provimento do lugar por concurso.
- 3 O exercício de funções nos termos do número anterior por dois períodos sucessivos constitui um indicador da necessidade de abertura de concurso.
- 4 Ao regime de substituição é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, sendo considerado todo o tempo independentemente da escola ou agrupamento de escolas onde foi prestado.
- 5 Às funções desempenhadas em regime de substituição cabe o vencimento correspondente ao escalão 1 da categoria do substituído.
- 6 A experiência profissional adquirida no exercício de funções em regime de substituição é obrigatoriamente ponderada nos métodos de selecção relativos aos concursos para a categoria de chefe de serviços de administração escolar.

### Artigo 27.º

## Horário de trabalho

Compete ao órgão executivo da escola fixar os horários de trabalho, no âmbito das flexibilidades permitidas pelo Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, de forma a determinar os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados à garantia do regular cumprimento das funções cometidas a cada grupo profissional.

#### Artigo 28.º

#### Isenção de horário de trabalho

O chefe de serviços de administração escolar goza de isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida, não lhe sendo devida, por isso, qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

#### Artigo 29.º

#### Férias

O mapa de férias do pessoal não docente em exercício de funções é aprovado pelo órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, de modo a assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino.

#### CAPÍTULO VIII

## Formação

#### Artigo 30.º

## Regras gerais

1 — A formação do pessoal não docente compreende a formação inicial e a formação contínua, nos termos da lei geral.

- 2 A formação do pessoal não docente compreende ainda a formação para chefe de serviços de administração escolar, prevista no n.º 2 do artigo 11.º, e a formação para mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa, prevista no n.º 1 do artigo 19.º, ambas definidas no anexo IV ao presente diploma.
- 3 A formação do pessoal não docente prossegue os objectivos estabelecidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e ainda:
  - a) A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar;
  - A aquisição de capacidades e competências que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos agrupamentos de escolas e dos respectivos projectos educativos;
  - c) A promoção na carreira dos funcionários, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal.
- 4 A formação inicial para a carreira de assistente de acção educativa é a prevista no anexo IV ao presente diploma.
- 5 A formação contínua pode ser organizada em módulos, que correspondam a módulos da formação inicial ou da formação referida no n.º 2.
- 6 A formação prevista nos n.ºs 2, 4 e 5 apenas pode assumir as modalidades de cursos de formação ou módulos capitalizáveis de cursos de formação.
- 7 A formação contínua é obrigatoriamente ponderada em concursos de acesso.

## Artigo 31.º

# Certificação e avaliação das acções de formação

- 1 A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das acções de formação competem à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 2 Sem prejuízo dos deveres de avaliação a que as entidades formadoras estão obrigadas, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação promove, em articulação com o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a avaliação anual da formação destinada ao pessoal não docente, com vista ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos objectivos definidos e à divulgação de resultados.

# Artigo 32.º

## Requisitos dos formadores

- 1 Podem ser formadores, no âmbito da formação prevista no artigo 30.º, todos aqueles que estiverem certificados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua ou pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional em áreas e domínios directamente relacionados com as acções respeitantes à formação a ministrar.
- 2 Podem também ser formadores, mediante decisão fundamentada do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, os indivíduos possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação.
- 3 O estatuto de formador a que se refere o número anterior é concedido pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação para determinada acção de formação.

## Artigo 33.º

#### Avaliação dos formandos

- 1 São obrigatoriamente objecto de prestação de provas pelos formandos, para avaliação e classificação final:
  - a) A formação para chefe de serviços de administração escolar, prevista no n.º 2 do artigo 11.º;
  - b) A formação inicial para assistente de acção educativa, prevista no n.º 3 do artigo 13.º;
  - c) A formação integrada no processo de selecção para auxiliar de acção educativa de nível 2, prevista no n.º 1 do artigo 19.º;
  - d) A formação contínua, organizada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º
- 2 A classificação final a que se refere o número anterior é quantitativa, expressando-se de 0 a 20 valores.
- 3 A classificação final constante do certificado emitido pela entidade formadora deve contemplar também a avaliação contínua decorrente da participação do formando ao longo da acção de formação.
- 4 A avaliação individual dos formandos em acções de formação contínua assegura a apreciação global do seu aproveitamento, a qual inclui também a avaliação contínua decorrente da sua participação na acção de formação.
- 5 As entidades formadoras emitem certificado individual das acções de formação contínua que levarem a efeito, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
  - 6 Não pode ser emitido certificado relativo a:
    - a) Acção de formação sujeita a prestação de provas, na qual a classificação final do formando seja inferior a 10 valores;
    - b) Qualquer acção de formação em que a participação do formando não tenha correspondido ao mínimo de 80% do número total de horas de duração.

## Artigo 34.º

## Equivalência de acções

- 1 Para efeitos de equivalência, as competências adquiridas pelo funcionário ou agente em acção de formação de qualquer modalidade, anteriormente frequentada e certificada, são avaliadas pela entidade formadora, que as equiparará, no todo ou em parte, às decorrentes da acção de formação a realizar.
- 2 Para o cálculo da classificação final a que se refere o n.º 2 do artigo anterior não é tomada em consideração a classificação obtida na acção de formação equiparada nos termos do número anterior, excepto nos casos previstos no n.º 5 do artigo 30.º

## CAPÍTULO IX

#### Estatuto disciplinar

## Artigo 35.º

#### Regime disciplinar

Ao pessoal não docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração

Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, adiante designado por Estatuto Disciplinar, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

# Artigo 36.º

#### Responsabilidade disciplinar

- 1 O pessoal não docente é disciplinarmente responsável perante o órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas onde presta funções.
- 2 O pessoal não docente que integre órgãos do estabelecimento de educação ou de ensino é disciplinarmente responsável perante o director regional de educação respectivo.

## Artigo 37.º

#### Competência disciplinar

- 1 A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sendo o arguido membro de órgão de administração do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência referida no número anterior cabe ao director regional de educação respectivo.
- 3 A instauração de processo disciplinar em consequência de acções inspectivas da Inspecção-Geral da Educação é da competência do inspector-geral da Educação, com possibilidade de delegação nos termos gerais.
- 4 A instauração do processo disciplinar, nos termos do n.º 1, é comunicada imediatamente à respectiva delegação regional da Inspecção-Geral da Educação, à qual pode ser solicitado o apoio técnico-jurídico considerado necessário.

## Artigo 38.º

#### Instrução

- 1 A nomeação do instrutor é da competência da entidade que mandar instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 51.º do Estatuto Disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 A nomeação de instrutor dos processos disciplinares relativamente a faltas leves ao serviço, a casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais e a falta de assiduidade, a que se referem os artigos 71.º e seguintes do Estatuto Disciplinar, é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo da competência da entidade que instaurou o processo nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º
- 3 Nos casos não abrangidos nos números anteriores, a nomeação de instrutor é da competência do director regional de educação respectivo.

## Artigo 39.º

## Suspensão preventiva

1 — A suspensão preventiva é proposta pelo órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas ou pelo instrutor do processo e decidida pelo membro do Governo competente ou pelo director regional de educação, conforme o arguido seja ou não membro de um órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto Disciplinar pode ser prorrogado até ao final do ano escolar, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

## Artigo 40.º

#### Aplicação das penas

- 1 A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo da competência da entidade referida no n.º 2 do artigo 37.º nas situações aí previstas.
- 2 A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional de educação respectivo.
- 3 A aplicação das penas expulsivas é da competência do membro do Governo competente.

# Artigo 41.º

#### Aplicação de penas aos contratados

- 1 A aplicação de pena disciplinar de que resulte a suspensão do exercício das funções ao pessoal não pertencente aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do mesmo se o período de afastamento for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.
- 2 A aplicação de penas disciplinares expulsivas a pessoal não pertencente a um quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino.

## CAPÍTULO X

## Dependência hierárquica

#### Artigo 42.º

#### Dependências hierárquicas

- 1 O pessoal não docente depende hierarquicamente do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas.
- 2 As competências referidas no número anterior são delegáveis, sem possibilidade de subdelegação, nos membros do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, dependem hierarquicamente do chefe dos serviços de administração escolar todos os funcionários e agentes afectos a estes serviços.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o pessoal auxiliar de acção educativa depende hierarquicamente do respectivo encarregado de coordenação.

## CAPÍTULO XI

#### Disposições finais e transitórias

## Artigo 43.º

#### Prestação de serviços

1 — O órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas pode contratar, em regime de prestação de serviços com empresas ou pessoas singulares, trabalhos de limpeza, arrumação e acompanhamento em geral do funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2 — O disposto no número anterior deve obrigatoriamente ter em consideração a necessária racionalização dos recursos, bem como os períodos de encerramento da actividade lectiva.

#### Artigo 44.º

#### Contrato individual de trabalho

- 1 Para satisfação de necessidades temporárias, pode ser contratado pessoal não docente, de acordo com o regime do contrato de trabalho a termo, nos termos da lei geral aplicável à Administração Pública.
- 2 O regime do contrato individual de trabalho aplicável à Administração Pública, nos termos da lei geral, é genericamente aplicado ao pessoal não docente admitido, a título definitivo, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para desempenho de funções nas escolas e agrupamentos de escolas públicos, aplicando-se o regime da função pública ao pessoal não docente detentor da qualidade de funcionário àquela data.
- 3 O regulamento interno aplicável ao pessoal a que se refere o número anterior é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, com respeito pelas normas constantes do presente diploma e mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais, sendo homologado pelos Ministros das Finanças e da Educação.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de negociação e outorga de contrato colectivo sectorial para todo o pessoal não docente das escolas e agrupamentos de escolas públicos.
- 5 A contratação referida no n.º 2 é realizada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para lugar de quadro próprio, por abatimento ao lugar do quadro concelhio respectivo, previsto no artigo 6.º, sendo que, enquanto não forem aprovados os quadros concelhios, o abatimento faz-se por referência ao quadro distrital de vinculação, conforme previsão do artigo 50.º
- 6 A competência para celebrar os contratos referidos no n.º 2 pertence, em nome do Estado, no âmbito do Ministério da Educação, ao director regional de educação respectivo.
- 7 Durante o período de três anos contados da data da entrada em vigor do presente diploma, aos processos de selecção realizados para assistente de administração escolar, auxiliar de acção educativa e cozinheiro, abertos nos termos do n.º 5, só podem ser admitidos os agentes contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, que se encontrem em exercício de funções à data da respectiva abertura e sejam detentores de, pelo menos, quatro anos de tempo de serviço em regime de contrato administrativo de provimento àquela data, sendo utilizado como único método de selecção a avaliação curricular.
- 8 Nos casos previstos no número anterior, quando o contrato de trabalho seja celebrado em categoria idêntica à desempenhada em regime de contrato administrativo de provimento, releva o tempo de serviço prestado neste regime para efeitos de antiguidade na categoria.

## Artigo 45.º

#### Pessoal da administração local em funções nas escolas e agrupamentos

- 1 O pessoal da administração local em exercício de funções nas escolas e agrupamentos ao abrigo da legislação específica aplicável dependem hierarquicamente da respectiva autarquia local, devendo o órgão executivo da escola ou do agrupamento articular com as referidas autarquias a gestão funcional do respectivo pessoal.
- 2 As competências relativas aos processos de recrutamento e selecção previstos nos artigos 15.º e 19.º para as carreiras de assistente de acção educativa e de auxiliar de acção educativa são exercidas, quanto ao pessoal das autarquias locais pertencentes àquelas carreiras, pelos órgãos competentes das mesmas autarquias.
- 3 Os assistentes de acção educativa recrutados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro, apenas podem progredir após a aprovação na formação inicial prevista no n.º 3 do artigo 13.º

## Artigo 46.º

#### Período transitório

- 1 O primeiro provimento em lugares dos quadros concelhios previstos no artigo 6.º é feito no termo de um período transitório, considerando o processo de reordenamento de ofertas educativas e de agrupamento de escolas e o ajustamento do número de lugares correspondentes às reais necessidades dos estabelecimentos de educação ou de ensino, de acordo com o disposto no artigo 5.º
- 2 O período transitório referido no número anterior tem a duração máxima de três anos contados da data da entrada em vigor do presente diploma e obedece ao disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 47.º

# Normas de transição para as carreiras de assistente de administração escolar, cozinheiro e auxiliar de acção educativa

- 1 Os funcionários providos nas carreiras de assistente administrativo e de ecónomo transitam, com o mesmo escalão e índice, para a categoria correspondente da carreira de assistente de administração escolar.
- 2 Os ajudantes de cozinha transitam para a categoria de cozinheiro, no mesmo escalão, sendo extinta a categoria de ajudante de cozinha.
- 3 Os cozinheiros transitam para a categoria de cozinheiro principal, para o escalão a que corresponda, na estrutura indiciária desta categoria, o índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado.
- 4 Os cozinheiros-chefes transitam para a categoria de cozinheiro principal, no mesmo escalão, sendo extinta a categoria de cozinheiro-chefe.
- 5 Os cozinheiros cuja primeira e segunda progressão após a transição para a escala salarial da nova categoria de cozinheiro principal se faça para índice inferior ao da estrutura indiciária da antiga categoria de cozinheiro serão pagos pelo índice que lhes caberia na escala anterior até perfazerem o tempo legalmente previsto para uma nova progressão.

- 6 Ao pessoal referido nos números anteriores é contado, para efeitos de promoção e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias de origem.
- 7 Os funcionários providos na carreira de auxiliar de acção educativa transitam para auxiliar de acção educativa de nível 1, com o mesmo escalão e índice.
- 8 Ao pessoal referido no número anterior é contado, para efeitos de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na carreira de origem.

#### Artigo 48.º

# Situações especiais de transição para as carreiras de assistente de administração escolar e auxiliar de acção educativa

- 1 Os ecónomos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, transitam para a categoria de assistente de administração escolar, em escalão a que corresponda, na estrutura indiciária desta categoria, o índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado, considerando-se automaticamente alterados os respectivos lugares, os quais se extinguem quando vagarem.
- 2 O recrutamento para a categoria de assistente de administração escolar especialista fica condicionado, para os ecónomos referidos no número anterior, à frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional com conteúdos e duração idênticos aos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.
- 3 Os guardas que, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, podiam optar pela integração na carreira de auxiliar de acção educativa transitam, nos termos previstos no n.º 1, para a carreira de auxiliar de acção educativa, considerando-se automaticamente alterados os respectivos lugares, os quais se extinguem quando vagarem.
- 4 Ao pessoal referido no n.º 1 é contado, para efeitos de promoção e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de origem.
- 5 Ao pessoal referido no n.º 3 é contado, para efeitos de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de origem.

#### Artigo 49.º

#### Produção de efeitos

A transição do pessoal referido nos n.ººs 2 a 4 do artigo 47.º do presente diploma produz efeitos remuneratórios a 1 de Janeiro de 2000, de acordo com as seguintes regras:

- a) A transição opera-se nos termos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 47.º, atendendo à situação detida em 1 de Janeiro de 2000, para a estrutura indiciária da carreira constante do anexo v ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- b) Quando a transição prevista na alínea anterior integre impulsos salariais superiores a 10 pontos, o direito à totalidade da remuneração adquire-se em 1 de Janeiro de 2001;
- c) Nos anos de 2001, 2002 e 2003 são observadas as alterações indiciárias introduzidas pelos

- Decretos-Leis n.ºs 77/2001, de 5 de Março, 23/2002, de 1 de Fevereiro, e 54/2003, de 28 de Março;
- d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, a estrutura indiciária da carreira de cozinheiro é a prevista no anexo I ao presente diploma.

#### Artigo 50.º

#### Quadros distritais de vinculação

- 1 Durante o período transitório a que se refere o artigo 46.º mantêm-se os actuais quadros distritais de vinculação.
- 2 Para efeitos de transição para as carreiras de assistente de administração escolar e cozinheiro, nos termos do artigo 47.º, os quadros referidos no número anterior consideram-se automaticamente alterados de acordo com as alíneas seguintes:
  - a) As dotações da carreira de assistente administrativo são convertidas na carreira de assistente de administração escolar;
  - b) As dotações da categoria de ajudante de cozinha correspondem à categoria de cozinheiro;
  - c) As dotações das categorias de cozinheiro-chefe correspondem à categoria de cozinheiro principal.
- 3 Para efeitos do n.º 1, são ainda fixadas as dotações das carreiras de técnico profissional de biblioteca e documentação e de assistente de acção educativa, bem como a dotação de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, por quadro distrital de vinculação, constantes do anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 4 As dotações dos quadros distritais de vinculação podem ser revistas por portaria do Ministro da Educação, desde que dessa alteração não resulte aumento dos valores globais de lugares por carreira, considerada a totalidade dos mesmos quadros.

#### Artigo 51.º

#### Mobilidade e afectação no período transitório

Durante o período transitório, são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) Os mecanismos de mobilidade previstos no presente diploma;
- b) As normas relativas à afectação, tendo em atenção as densidades definidas pelo despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, e as dotações fixadas nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 5.º

# Artigo 52.º

# Transição para os quadros concelhios

1 — Os funcionários integrados nos quadros distritais de vinculação transitam, na mesma carreira, categoria e escalão, para lugares do quadro correspondente ao município em que se integra a escola ou a sede do agrupamento de escolas à qual se encontrem afectos à data da publicação da portaria que aprova os quadros concelhios. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os funcionários destacados, requisitados ou em comissão de serviço consideram-se afectos à escola onde se encontravam a exercer funções à data do início da situação de mobilidade.

#### Artigo 53.º

#### Extinção de carreiras e categorias

- 1 Com a publicação do presente diploma são extintos, à medida que vagarem, os lugares das carreiras de engenheiro técnico agrário, agente técnico agrícola, operário qualificado, guarda-nocturno, auxiliar técnico, auxiliar de manutenção, jardineiro, fiel de armazém, motorista de ligeiros, motorista de pesados, tratador de animais, auxiliar agrícola, costureiro e capataz agrícola, constantes do anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 Até à extinção total dos lugares referidos no número anterior, a promoção e progressão opera-se de acordo com o estabelecido na lei geral para as carreiras do pessoal técnico, técnico-profissional, operário e auxiliar, mantendo-se em vigor os conteúdos funcionais previstos para aquelas carreiras e o regulamento de trabalho aprovado pelo Despacho Normativo n.º 40/2001, de 16 de Outubro.
- 3 É ainda extinta a categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.

#### Artigo 54.º

# Recrutamento transitório para chefe de serviços de administração escolar

No primeiro concurso aberto para a categoria de chefe de serviços de administração escolar após a entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento faz-se de entre assistentes de administração escolar especialistas que reúnam os seguintes requisitos à data de abertura do concurso:

- a) Tenham tido classificação de Bom nos últimos três anos;
- b) Possuam mais de 10 anos de tempo de serviço prestado cumulativamente nas categorias de assistente administrativo principal e especialista e se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos de educação ou de ensino ou possuam mais de 8 anos de serviço prestado cumulativamente nas categorias de assistente administrativo principal e especialista e se encontrem nomeados, em regime de substituição, como chefe de serviços de administração escolar;
- c) Tenham obtido aprovação no curso de formação previsto no anexo IV ao presente diploma.

# Artigo 55.º

## Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa

Os actuais auxiliares de acção educativa no exercício de funções de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa em regime de substituição consideram-se nomeados em comissão de serviço na categoria de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção edu-

cativa à data da entrada em vigor do presente diploma, para os efeitos previstos no artigo 16.º

## Artigo 56.º

#### Contratos administrativos de provimento

Os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, podem ser renovados até um limite máximo de seis anos, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral, relevando para o cômputo dos seis anos o período de contrato já existente antes da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 57.º

## Regime transitório da avaliação de desempenho

- 1 Enquanto não for publicado o diploma de adaptação à situação específica dos estabelecimentos de educação ou de ensino a que se refere o artigo 24.º, à avaliação do desempenho do pessoal abrangido pelo presente diploma aplica-se o disposto no artigo 40.º e no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2 A avaliação incide sobre o período de Maio a Abril.
- 3 O segundo notador é o responsável máximo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo primeiro notador, no caso do pessoal administrativo, o chefe de serviços de administração escolar e, no caso do pessoal auxiliar de acção educativa, o encarregado de coordenação do pessoal auxiliar.
- 4 Quando não seja possível aplicar o disposto no número anterior, o responsável máximo da escola ou do agrupamento de escolas é o notador único, sendo as classificações de serviço homologadas pelo imediato superior hierárquico.

## Artigo 58.º

#### Norma revogatória

São revogados, sem prejuízo do disposto no artigo 53.°, os Decretos-Leis n.ºs 223/87, de 30 de Maio, 191/89, de 7 de Junho, e 515/99, de 24 de Novembro, as Portarias n.ºs 63/2001, de 30 de Janeiro, e 532/2002, de 18 de Maio, o Despacho Normativo n.º 39/2001, de 16 de Outubro, e os despachos conjuntos n.ºs 466/2002, de 27 de Abril, e 502/2002, de 10 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José David Gomes Justino.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

							Escalões	Si			
Grupo de pessoal	Сатгеіга	Área funcional	Categorias/níveis	1	2	8	4	v	9	7	∞
Técnico-profissional	Técnico profissional	Acção social escolar, laboratório, biblioteca e documentação.	escolar, laboratório, Técnico profissional especialista principal	316 269	326			360	1 1	1 1	1 1
			Tecnico pronssional principal	222 199	248 228 209	238 218	254	269 269 249	1 1 1	1 1 1	1 1 1
Administrativo	Assistente de administração Chefia	Chefia	Chefe de serviços de administração escolar	370	390	420	465	480	500	535	I
		Administração escolar	Assistente de administração escolar especialista Assistente de administração escolar principal Assistente de administração escolar	269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	_ 290 249	1 1 1	1 1 1
Apoio educativo	Assistente de acção educativa Apoio educativo .	:	Assistente de acção educativa de nível 2 Assistente de acção educativa de nível 1	228	238	254 2	269 228	285 238	300	1 1	1 1

							Escalões	lões			
Grupo de pessoal	Carreira	Área funcional	Categorias/níveis	1	2	8	4	5	9	7	∞
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa de nível 2	204	218 151	228 160	238	- 181	- 189	204	218
Auxiliar	Cozinheiro Cozinheiro	Cozinheiro	Cozinheiro principal	194 142	199 151	204	214 170	222 181	238	204	218
		A	ANEXO II								
							Escalões	lões			
Grupo de pessoal	Сатеіга	Área funcional	Categorias	1	2	3	4	5	9	7	8
Técnico superior	Técnica superior	Serviço social	Assessor principal  Assessor  Técnico superior principal  Técnico superior de 1.ª classe  Técnico superior de 2.ª classe  Estagiário	710 610 510 460 400 321	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	11111	11111	11111	11111
	Psicólogo	Serviços de psicologia e orien- tação.	Assessor principal  Assessor  Técnico superior principal  Técnico superior de 1.ª classe  Técnico superior de 2.ª classe  Estagiário	710 610 510 460 400 321	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	11111	11111	11111	11111

#### ANEXO III

#### Conteúdos funcionais

#### Pessoal técnico superior

O pessoal técnico superior desenvolve, em geral e em articulação com os diferentes órgãos de administração e gestão, pedagógico e serviços especializados, funções de investigação e estudo de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade e de autonomia, bem como um forte domínio de especialização e visão global da Administração, por forma a preparar a tomada de decisões.

# Carreira de psicólogo

O psicólogo, no quadro do projecto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respectivo, desempenha funções de apoio sócio-educativo, em especial as cometidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 300/97, de 31 de Outubro, competindo-lhe, designadamente:

 a) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal:

 Participar na definição de estratégias e na aplicação de procedimentos de orientação educativa para o acompanhamento do aluno ao longo do seu percurso escolar;

- c) Intervir, a nível psicológico e psicopedagógico, na observação, orientação e apoio dos alunos, promovendo a cooperação de professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação, em articulação com recursos da comunidade;
- d) Participar nos processos de avaliação multidisciplinar e, tendo em vista a elaboração de programas educativos individuais, acompanhar a sua concretização;
- e) Conceber e desenvolver programas e acções de aconselhamento pessoal e vocacional a nível individual ou de grupo;

f) Colaborar no levantamento de necessidades da comunidade educativa com o fim de propor as medidas educativas adequadas;

- g) Participar em experiências pedagógicas, bem como em projectos de investigação e em acções de formação de pessoal docente e não docente, com especial incidência nas modalidades de formação centradas na escola;
- h) Acompanhar o desenvolvimento de projectos e colaborar no estudo, concepção e planeamento de medidas que visem a melhoria do sistema educativo;
- i) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola ou das escolas onde exerce funções.

# Carreira de técnico superior de serviço social

O técnico superior de serviço social desenvolve, no quadro do projecto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respectivo, as funções inerentes à sua especialidade, no seio do apoio sócio-educativo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola no âmbito dos apoios sócioeducativos;
- Promover as acções comunitárias destinadas a prevenir a fuga à escolaridade obrigatória, ao abandono precoce e ao absentismo sistemático;
- c) Desenvolver acções de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral, relativamente às condicionantes sócio-económicas e culturais do desenvolvimento e da aprendizagem;

- d) Apoiar os alunos no processo de desenvolvimento pessoal;
- e) Colaborar, na área da sua especialidade, com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos na perspectiva do aconselhamento psicossocial;

f) Colaborar em acções de formação, participar em experiências pedagógicas e realizar investigação na área da sua especialidade;

g) Propor a articulação da sua actividade com as autarquias e outros serviços especializados, em particular nas áreas da saúde e segurança social, contribuindo para o correcto diagnóstico e avaliação sócio-médico-educativa dos alunos com necessidades especiais, e participar no planeamento das medidas de intervenção mais adequadas.

#### Pessoal técnico-profissional

O pessoal técnico-profissional desempenha, em geral, funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em orientações superiormente definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso técnico-profissional.

#### Carreira de técnico profissional de laboratório

Ao técnico profissional de laboratório compete, genericamente, prestar assistência às aulas, preparar o material e manter o laboratório em condições de funcionamento e, em especial:

- a) Operar com os equipamentos;
- b) Realizar, sob orientação dos docentes, ensaios diversos necessários à preparação das aulas;
- c) Colaborar na execução de experiências;
- d) Zelar pela conservação, segurança e funcionamento do equipamento, executando pequenas reparações necessárias e arrumando e acondicionando o material, reagentes e dissolventes, quer no armazém quer na aula;
- e) Colaborar na realização do inventário dos equipamentos.

# Carreira de técnico profissional de acção social escolar

O técnico profissional de acção social escolar desenvolve funções no âmbito dos serviços especializados de apoio educativo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Participar em serviços ou programas organizados pela escola que visem prevenir a exclusão escolar dos alunos;
- b) Organizar e assegurar a informação dos apoios complementares aos alunos, associações de pais, encarregados de educação e professores;
- c) Participar na organização e supervisão técnica dos serviços do refeitório, bufete e papelaria e orientar o respectivo pessoal, sem prejuízo das dependências hierárquicas definidas na lei aplicável;
- d) Organizar os processos individuais dos alunos que se candidatem a subsídios ou bolsas de estudo;
- e) Participar na organização dos transportes escolares;
- f) Desenvolver as acções que garantam as condições necessárias de prevenção do risco, proceder ao encaminhamento dos alunos, em caso de acidente, e organizar os respectivos processos;

 g) Colaborar na selecção e definição dos produtos e material escolar, num processo de orientação de consumo.

Carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação

Ao técnico profissional de biblioteca e documentação compete, de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos, realizar, nomeadamente:

- a) O registo, a cotação, a catalogação, o armazenamento de espécies documentais e a gestão de catálogos;
- b) O serviço de atendimento, de empréstimos e de pesquisa bibliográfica;

 c) A preparação de instrumentos de difusão segundo as normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação;

 d) A participação em programas e actividades de incentivo à leitura e na dinamização de outros recursos educativos instalados na biblioteca ou centro de recursos.

#### Pessoal administrativo

Carreira de chefe de serviços de administração escolar

Ao chefe de serviços de administração escolar compete participar no conselho administrativo e, na dependência da direcção executiva da escola, coordenar toda a actividade administrativa nas áreas da gestão de recursos humanos, da gestão financeira, patrimonial e de aquisições e da gestão do expediente e arquivo.

Ao chefe de serviços de administração escolar cabe

ainda:

- a) Dirigir e orientar o pessoal afecto ao serviço administrativo no exercício diário das suas tarefas:
- Exercer todas as competências delegadas pela direcção executiva;
- c) Propor as medidas tendentes à modernização e eficiência e eficácia dos serviços de apoio administrativo;
- d) Preparar e submeter a despacho do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas todos os assuntos respeitantes ao funcionamento da escola;
- e) Assegurar a elaboração do projecto de orçamento, de acordo com as linhas traçadas pela direcção executiva;
- f) Coordenar, de acordo com as orientações do conselho administrativo, a elaboração do relatório de conta de gerência.

# Carreira de assistente de administração escolar

O assistente de administração escolar desempenha, sob orientação do chefe de serviços de administração escolar, funções de natureza executiva, enquadradas com instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

No âmbito das funções mencionadas, compete ao assistente de administração escolar, designadamente:

 a) Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transacções financeiras e de operações contabilísticas;

 Assegurar o exercício das funções de tesoureiro, quando para tal designado pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino

ou do agrupamento; c) Organizar e manter actualizados os processos relativos à situação do pessoal docente e não docente, designadamente o processamento dos

vencimentos e registos de assiduidade;

- d) Organizar e manter actualizado o inventário patrimonial, bem como adoptar medidas que visem a conservação das instalações, do material e dos equipamentos;
- e) Desenvolver os procedimentos da aquisição de material e de equipamento necessários ao funcionamento das diversas áreas de actividade da escola:
- f) Assegurar o tratamento e divulgação da informação entre os vários órgãos da escola e entre estes e a comunidade escolar e demais entidades;
- g) Organizar e manter actualizados os processos relativos à gestão dos alunos;
- h) Providenciar o atendimento e a informação a alunos, encarregados de educação, pessoal docente e não docente e outros utentes da escola;
- i) Preparar, apoiar e secretariar reuniões do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, ou outros órgãos, e elaborar as respectivas actas, se necessário.

#### Pessoal de apoio educativo

Ao pessoal de apoio educativo competem funções de apoio aos alunos, docentes e encarregados de educação entre as actividades lectivas e durante as mesmas.

#### Carreira de assistente de acção educativa

Ao assistente de acção educativa incumbe genericamente, no desenvolvimento do projecto educativo da escola, o exercício de funções de apoio a alunos, docentes e encarregados de educação entre e durante as actividades lectivas, assegurando uma estreita colaboração no processo educativo, competindo-lhe, nomeadamente, desempenhar as seguintes funções:

- a) Participar em acções que visem o desenvolvimento pessoal e cívico de crianças e jovens e favoreçam um crescimento saudável;
- b) Exercer tarefas de apoio à actividade docente de âmbito curricular e de enriquecimento do currículo;
- c) Exercer tarefas de enquadramento e acompanhamento de crianças e jovens, nomeadamente no âmbito da animação sócio-educativa e de apoio à família;
- d) Cooperar com os serviços especializados de apoio sócio-educativo;
- e) Prestar apoio específico a crianças e jovens portadores de deficiência;
- f) Colaborar no despiste de situações de risco social, internas e externas, que ponham em causa o bem-estar de crianças e jovens e da escola.

# Encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa

Ao encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa compete genericamente coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal que está sob a sua dependência hierárquica, competindo-lhe, predominantemente:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal auxiliar de acção educativa;
- b) Colaborar com os órgãos de administração e gestão na distribuição de serviço por aquele pessoal;
- c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias a submeter à aprovação dos órgãos de administração e gestão;

- d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções;
- e) Comunicar infrações disciplinares ao pessoal a seu cargo;
- f) Requisitar ao armazém e fornecer material de limpeza, de primeiros socorros e de uso corrente nas aulas;
- g) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento;
- h) Afixar e divulgar convocatórias, avisos, ordens de serviço, pautas, horários, etc.;
- i) Levantar autos de notícia ao pessoal auxiliar de acção educativa relativos a infracções disciplinares verificadas.

#### Carreira de auxiliar de acção educativa

Ao auxiliar de acção educativa incumbe o exercício de funções de apoio geral, incluindo as de telefonista e operador de reprografia, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado. Ao auxiliar de acção educativa compete, no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e dos jovens durante o período de funcionamento da escola, com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
- b) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento de utilizadores da escola e controlar entradas e saídas da escola;
- c) Cooperar nas actividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
- d) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didáctico e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
- e) Exercer tarefas de apoio aos serviços de acção social escolar;
- f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno a unidades de prestação de cuidados de saúde;
- g) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;
- h) Receber e transmitir mensagens;
- i) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;
- j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efectuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas:
- Assegurar o controlo de gestão de stocks necessários ao funcionamento da reprografia;
- m) Efectuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- n) Exercer, quando necessário, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares.

# Pessoal auxiliar

# Carreira de cozinheiro

Ao pessoal auxiliar competem funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática suscep-

tíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.

Ao cozinheiro compete:

- a) Organizar e coordenar os trabalhos na cozinha, refeitório ou bufete, tarefas cometidas à categoria de cozinheiro principal, quando exista;
- b) Confeccionar e servir as refeições e outros alimentos:
- c) Prestar as informações necessárias para a aquisição de géneros e controlar os bens consumidos diariamente;
- d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e utensílios de cozinha, do refeitório e do bufete, bem como a sua conservação.

# Carreiras de pessoal em extinção

Mantêm-se em vigor os conteúdos funcionais previstos no anexo XXI ao Decreto-Lei n.º 223/87, de 23 de Maio, e na Portaria n.º 63/2001, de 30 de Janeiro, para as carreiras/categorias a extinguir quando vagarem mencionadas no artigo 53.º

# ANEXO IV

#### Formação profissional

#### A — Formação para chefe de serviços de administração escolar

Conteúdos programáticos	Carga horária
– Sistema educativo em Portugal	18
<ol> <li>Organização do sistema educativo (estruturas centrais, regionais e locais).</li> <li>Estruturação da oferta educativa.</li> <li>Órgãos de administração, gestão, orientação pedagógica e apoio educativo.</li> <li>Regime de administração, autonomia e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino.</li> <li>Organização da administração local e articulação com o sistema educativo (estruturas, órgãos e competências).</li> <li>As associações de pais e outros parceiros do sistema educativo.</li> </ol>	
Relações humanas e liderança	21
<ol> <li>Relações interpessoais, com o mundo, a sociedade e a escola.</li> <li>Gestão de conflitos.</li> <li>Conceito de líder e de liderança.</li> <li>A tomada de decisão.</li> <li>Motivação de grupos.</li> <li>A comunicação, a linguagem e o atendimento.</li> </ol>	
Regime de carreiras do pessoal docente e não docente	35
<ol> <li>Relação jurídica de emprego.</li> <li>Recrutamento e selecção.</li> <li>Mobilidade.</li> <li>Promoção, progressão e remunerações.</li> <li>Avaliação do desempenho.</li> <li>Duração e horário de trabalho.</li> <li>Férias, faltas e licenças.</li> <li>Regime disciplinar.</li> <li>Regime de aposentação.</li> <li>Segurança social e acção social complementar.</li> </ol>	
- Gestão patrimonial e financeira (RAFE)	49
Património do Estado.     Cadastro e inventário.	

Gestão de stocks e aprovisionamento.

6) Relatório da conta de gerência.

Orcamento.

Contabilidade.

Conteúdos programáticos	Carga horária
<ol> <li>Administração escolar e procedimento administrativo</li> <li>Código do Procedimento Administrativo.</li> <li>Gestão dos processos administrativos do pessoal docente e não docente.</li> <li>Gestão dos processos administrativos do pessoal discente.</li> <li>Acesso aos documentos administrativos.</li> </ol>	18
<ol> <li>Qualidade e modernização administrativa</li></ol>	24

# B — Formação inicial para assistentes de acção educativa

Conteúdos programáticos	Carga horária
A — Comunicação e relações interpessoais	42
<ol> <li>Língua e cultura portuguesa.</li> <li>Princípios e processos da comunicação interpessoal.</li> <li>Gestão de conflitos.</li> </ol>	
B — Formação educacional. Apoio pedagógico	42
<ol> <li>Desenvolvimento psicológico da criança e do jovem.</li> <li>Acção educativa — aspectos pedagógicos.</li> <li>Cultura da participação e da cooperação.</li> </ol>	
C — Sistema educativo	21
<ol> <li>Organização e administração escolar.</li> <li>Qualidade do serviço público de educação.</li> <li>Direitos e deveres dos funcionários.</li> </ol>	
D — Escola promotora de saúde	38
<ol> <li>Higiene, segurança e prevenção.</li> <li>Socorrismo.</li> <li>Educação alimentar.</li> </ol>	
E — Tecnologias da informação e comunicação	37
<ol> <li>Processamento de texto e folha de cálculo.</li> <li>Internet.</li> <li>Correio electrónico.</li> </ol>	

# C — Formação para mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa

Conteúdos programáticos	Carga horária
A — Formação educacional. Apoio pedagógico	42
<ol> <li>Desenvolvimento psicológico da criança e do jovem.</li> <li>Acção educativa — aspectos pedagógicos.</li> <li>Cultura da participação e da cooperação.</li> </ol>	
B — Escola promotora de saúde	38

							Escalões	ões			
Grupo de pessoal	Сапсіта	Área funcional	Categorias	-	2	κ	4	v	9	7	∞
	Auxiliar Cozinheiro Cozinheiro .	Cozinheiro	Cozinheiro principal	186	191	196 152	205	215	230	196	210

#### ANEXO VI

		Carreira/dotação	
Quadro distrital de vinculação	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Assistente de acção educativa	Encarregado de coor- denação do pessoal auxiliar de acção educativa.
Aveiro Beja Braga Braga Bragança Castelo Branco Coimbra Évora Faro Guarda Leiria Lisboa Portalegre Porto Santarém Setúbal Viana do Castelo Vila Real	118	154	118
	34	47	34
	115	151	115
	33	43	33
	36	54	36
	66	100	66
	34	35	34
	79	102	79
	33	43	33
	68	77	68
	228	260	228
	29	43	29
	256	291	256
	71	100	71
	109	125	109
	42	58	42
	50	59	50
Viseu	87	88	87
	1 488	1 830	1 488

# ANEXO VII Carreiras a extinguir

				Esca	alões			
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8
Engenheiro técnico agrário especialista principal Engenheiro técnico agrário especialista Engenheiro técnico agrário principal Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Engenheiro técnico agrário estagiário Agente técnico agrícola especialista principal Agente técnico agrícola especialista Agente técnico agrícola principal Agente técnico agrícola de 1.ª classe Agente técnico agrícola de 2.ª classe Operário principal Operário Guarda-nocturno Auxiliar técnico Auxiliar de manutenção Motorista de ligeiros Fiel de armazém Tratador de animais Auxiliar agrícola	510 460 400 340 295 222 316 269 238 222 199 204 142 133 133 137 151 142 142 137 133	560 475 420 355 305 - 326 280 249 228 209 214 151 142 146 160 151 151 146 142	590 500 440 375 316 - 337 295 259 238 218 222 160 151 155 175 160 160 155 151	650 545 475 415 337 - 345 316 274 228 238 170 165 165 165 175 170 165 165	- - - 360 337 295 269 249 254 184 170 181 175 204 184 181 170	- - - - - - - - 199 184 194 184 204 199 194 184		
Jardineiro Costureiro Capataz agrícola	137 142 214	146 151 218	155 160 222	165 170 228	175 181 -	184 189 -	199 204 -	214 218 -

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

# Decreto-Lei n.º 185/2004 de 29 de Julho

Na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 2309/93, do Conselho, de 22 de Julho, que criou a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, passaram a coexistir três tipos de procedimentos de autorização de introdução de medicamentos no mercado consoante a natureza e especificidade própria do medi-

camento ou do agente económico: procedimento centralizado; procedimento descentralizado ou de reconhecimento mútuo, e procedimento nacional.

Os procedimentos centralizado e de reconhecimento mútuo estão previstos em diplomas comunitários próprios, competindo aos Estados membros adequar as suas ordens jurídicas às particularidades do procedimento descentralizado e definir, em termos amplos, as regras dos procedimentos nacionais.

A actual regulamentação nacional dos procedimentos de alteração das autorizações de introdução no mercado

de medicamentos veterinários farmacológicos consta da Portaria n.º 388/2000, de 30 de Junho, que harmonizou as normas nacionais com as regras comunitárias até agora em vigor.

As modificações introduzidas recentemente nos procedimentos comunitários aplicáveis tornam conveniente, neste momento, a alteração do regime a que obedece o procedimento nacional, mantendo a harmonização, na medida adequada, com os procedimentos comunitários, para benefício das empresas titulares, simplificação dos procedimentos e optimização do desempenho do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) e da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), atentas as respectivas atribuições neste domínio.

Deste modo, à semelhança do que o Regulamento (CE) n.º 1084/2003, da Comissão, de 3 de Junho, dispõe no plano comunitário, o presente diploma estabelece e regulamenta três tipos de procedimentos a que podem estar submetidas as alterações a autorizações de introdução no mercado concedidas ao abrigo do procedimento nacional.

Apesar de algumas especialidades de regime procedimental, passam a coexistir dois tipos principais de procedimentos de alteração dos termos de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário farmacológico ao abrigo de um procedimento nacional.

Em primeiro lugar, os de alteração menor, de tipo IA ou de tipo IB, os primeiros a operar de modo célere e a exigir um elevado grau de eficácia por parte da Administração, enquanto os segundos impõem uma avaliação mais cuidadosa, geralmente exigindo avaliação técnico-científica. Prevê-se mesmo que os particulares possam beneficiar de um mecanismo de aprovação automática ou tácita de alterações por parte da Administração.

Por outro lado, este novo quadro permitirá orientar a intervenção do INFARMED e da DGV para procedimentos novos de verificação da conformidade do fabrico e comercialização dos medicamentos com os respectivos termos de autorização de introdução no mercado através da realização de inspecções dirigidas de pré e pós-comercialização, reforçando, igualmente, a melhor adequação de recursos às práticas já em vigor na verificação da conformidade dos produtos avaliados no âmbito dos procedimentos centralizado e de reconhecimento mútuo.

Em segundo lugar, os de alteração maior ou de tipo II, a exigir uma maior formalização e uma análise mais completa dos pedidos, em ordem a uma decisão célere e adequada.

Assim, é possível concentrar os recursos existentes na análise das alterações com implicações mais relevantes ou que coloquem especiais problemas de saúde pública, designadamente de qualidade, segurança ou eficácia, avaliados no quadro dos procedimentos e competências instituídos pelo Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.

Carácter específico continua a revestir o procedimento de transferência do titular de uma autorização de introdução no mercado quando não se trate apenas da mudança do nome do mesmo, que se mantém inalterado. Do mesmo modo, prevê-se que a inscrição das alterações na tipologia definida no presente diploma e concretizada nos anexos ao mesmo possa ser moldada, de acordo com a evolução do progresso técnico e científico, pelo INFARMED, permitindo a manutenção da harmonização com o direito comunitário.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos Veterinários e a Ordem dos Farmacêuticos, bem como as associações representativas da indústria farmacêutica e dos profissionais de registos e regulamentação farmacêutica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objecto

O presente diploma aprova o regime jurídico aplicável às alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários farmacológicos concedidas ao abrigo de procedimentos não abrangidos pelo ordenamento jurídico comunitário e a sua tipologia, bem como os pressupostos necessários à sua autorização.

# Artigo 2.º

#### Definições

Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «Alteração dos termos de uma autorização de introdução no mercado» a alteração dos termos em que uma autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário foi concedida, desde que não seja qualificável como extensão;
- Alteração menor ou alteração de tipo IA ou alteração de tipo IB» a alteração prevista no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, desde que respeite as condições aí previstas;
- c) «Alteração maior ou alteração de tipo II» a alteração que não possa ser qualificada como alteração menor ou como extensão de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário;
- d) «Extensão» a alteração de valor equivalente a uma nova autorização, nos casos previstos no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, que pressupõe a apresentação de um novo pedido de autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário;
- e) «Transferência» a mudança do titular de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário, desde que não se traduza apenas na mudança do nome do titular, que permanece o mesmo;
- f) «Medida urgente de segurança» uma alteração transitória da informação sobre o medicamento constante da autorização de introdução no mercado que afecta as informações de segurança previstas no resumo das características do medicamento, nomeadamente indicações, posologia, contra-indicações, advertências e reacções adversas, espécies alvo e intervalo de segurança, em virtude de novos dados relacionados com a segurança da utilização do medicamento.

# Artigo 3.º

# Alterações excluídas

O presente diploma não se aplica às extensões das autorizações de introdução no mercado de medicamen-

tos veterinários abrangidas pelo disposto no anexo II, as quais ficam sujeitas ao regime jurídico previsto para a autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários.

#### Artigo 4.º

#### Classificação das alterações e competência

- 1 As alterações aos termos de uma autorização de introdução no mercado abrangidas pelo disposto no presente diploma classificam-se como:
  - *a*) Menores ou de tipo I, regidas pelo disposto nos artigos 5.º e 6.º;
  - b) Maiores ou de tipo II, que se regem pelo disposto no artigo 7.°;
  - c) Transferências, que se regem pelo disposto no artigo 8.º
- 2 A competência para a instrução e decisão dos procedimentos regulados neste diploma cabe ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), ao qual igualmente compete definir, por deliberação do conselho de administração, as instruções e normas a observar para a apresentação das notificações e dos pedidos de alteração abrangidos pelo disposto no presente diploma, em colaboração com a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) ou a Comissão Técnica de Medicamentos Veterinários (CTMV), no âmbito das respectivas competências.

# Artigo 5.°

# Das alterações de tipo I

- 1 Por cada alteração menor de tipo IA ou de tipo IB o titular da autorização de introdução no mercado deve submeter ao INFARMED uma notificação, com cópia à DGV, instruída com os seguintes elementos:
  - a) Documentação comprovativa da alteração produzida, incluindo os documentos modificados em virtude da alteração;
  - b) Comprovativo do pagamento das taxas devidas;
  - c) Referência a outras notificações apresentadas ou a apresentar relativamente a alterações do mesmo tipo e da mesma autorização de introdução no mercado, salvo no caso previsto no número seguinte;
  - d) Versão revista do resumo das características do medicamento, da rotulagem ou do folheto informativo, se a alteração implicar uma tal revisão.
- 2 Se uma alteração menor de tipo IA implicar outras alterações de tipo IA ou se uma alteração de tipo IB implicar alterações de tipo IA e ou de tipo IB, estas podem ser incluídas numa única notificação, a qual deve descrever a relação existente entre as várias alterações do mesmo tipo efectuadas, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas por cada alteração.

# Artigo 6.º

# Decisão das alterações de tipo I

- 1 A notificação de uma alteração de tipo IA em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior deve ser objecto de deliberação do conselho de administração do INFARMED, no prazo de 14 dias.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 a 8, presume-se tacitamente deferida a alteração notificada ao

- abrigo do número anterior se o conselho de administração do INFARMED não se pronunciar no prazo previsto.
- 3 A notificação de uma alteração de tipo IB em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior deve ser validada pelo INFARMED no prazo de cinco dias contados da data da notificação.
- 4 De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, as notificações de alterações de tipo IB validadas nos termos do n.º 3 consideram-se tacitamente deferidas se, no prazo de 30 dias contados da validação e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o INFARMED não proferir acto expresso de indeferimento devidamente fundamentado, não havendo lugar à audiência a que se referem os artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
- 5 Em caso de indeferimento, o notificante pode alterar a notificação, por forma a atender aos fundamentos da deliberação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 3 e 4, ou apresentar nova notificação.
- 6 Se a notificação prevista nos n.ºs 1, 3 e 4 for apresentada de forma irregular ou não se apresentar devidamente instruída, o INFARMED, no prazo de cinco dias contados da apresentação da mesma, convida o notificante a completar ou corrigir a notificação em prazo que não excederá os cinco dias consecutivos.
- 7 Ŝe, após a recepção da notificação, devidamente instruída, o INFARMED considerar necessária a prestação de informações complementares, solicita as mesmas ao notificante, fixando um prazo para o efeito.
- 8 Os prazos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 suspendem-se até ao termo dos prazos previstos ou fixados ao abrigo dos n.ºs 6 e 7, considerando-se indeferidos os pedidos de alteração se a notificação não for completada ou corrigida ou as informações transmitidas.
- 9 Os actos praticados pelo INFARMED ao abrigo do presente artigo são comunicados ao notificante e à DGV.

# Artigo 7.º

# Decisão das alterações de tipo II

- 1 De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a decisão sobre a autorização de alterações maiores ou de tipo II a uma autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário compete ao conselho de administração do INFARMED, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 Por cada alteração, o titular da autorização de introdução no mercado do medicamento veterinário deve submeter ao INFARMED um pedido, com cópia à DGV, instruído com os seguintes elementos:
  - a) Dados e documentos comprovativos previstos para a instrução de um requerimento de autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário;
  - b) Dados justificativos da alteração solicitada;
  - c) Versão revista dos documentos alterados na sequência do pedido, incluindo, se for caso disso, o resumo das características do medicamento, a rotulagem ou o folheto informativo, se a alteração implicar uma tal revisão;

- d) Adendas ou relatórios actualizados, avaliações críticas ou sumários realizados por peritos, tendo em conta as alterações requeridas;
- Referência a outros pedidos de alteração maior da mesma autorização de introdução no mercado já apresentados ou a apresentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f) Comprovativo do pagamento das taxas devidas;
- g) No caso de alterações relacionadas com questões de segurança, uma proposta justificada de prazo para a implementação das mesmas.
- 3 Se uma alteração maior implicar outras alterações maiores da mesma autorização de introdução no mercado, os vários pedidos podem ser cumulados, descrevendo-se a relação existente entre as várias alterações requeridas, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas por cada alteração.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o INFARMED deve, no prazo de 60 dias, excepcionalmente prorrogável por mais 30 dias no caso de modificações ou alargamento das indicações terapêuticas, decidir cada pedido de alteração maior apresentado.
- 5 No prazo previsto no número anterior, o INFAR-MED pode ordenar ao requerente a prestação de informações complementares, em prazo para o efeito fixado, ficando suspensos os prazos de decisão até à recepção das informações solicitadas.
- 6 O conselho de administração do INFARMED define por regulamento, ouvida a DGV, os elementos ou documentos cuja apresentação pode ser dispensada ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2.
- 7 Os actos praticados pelo INFARMED ao abrigo do presente artigo são comunicados ao requerente e à DGV.

# Artigo 8.º

#### Transferência

- 1—À transferência do titular de uma autorização de introdução no mercado, nos termos do previsto na alínea e) do artigo  $2.^{\circ}$ , aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 2 A transferência é autorizada pelo conselho de administração do INFARMED no prazo de 60 dias contados da data da apresentação do requerimento previsto no número seguinte.
- 3 O requerimento deve ser apresentado ao INFARMED pelo titular da autorização de introdução no mercado instruído com os seguintes elementos:
  - a) Nome do medicamento a que a transferência se refere, número(s) da autorização e data(s) da respectiva concessão;
  - b) Identificação, incluindo sede ou residência, do titular da autorização de introdução no mercado e da pessoa em favor da qual a transferência deve ser efectuada;
  - c) Proposta comum das pessoas referidas na alínea anterior relativamente à data a partir da qual a transferência deve produzir efeitos, se autorizada;
  - d) Documento comprovativo de que o processo relativo ao medicamento em questão, devidamente actualizado e completo, foi ou será colocado à disposição da pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada;

- e) Resumo das características do medicamento, projecto de acondicionamento primário, de embalagem e de folheto informativo com os elementos referentes à pessoa em favor da qual a transferência deve ser efectuada;
- f) Comprovativo do pagamento das taxas devidas;
- g) Certidão, certificado ou outros documentos comprovativos da posse pela pessoa em favor de quem a transferência deve ser efectuada das habilitações e da competência e experiência exigidas por lei ao titular de uma autorização de introdução no mercado;
- h) Documento que identifique o assessor técnico responsável pela farmacovigilância, acompanhado do respectivo curriculum vitae, morada e números de contacto telefónico e electrónico.
- 4 Os documentos referidos nas alíneas c), d), g) e h) do número anterior devem ser assinados pelo requerente e pela pessoa em favor de quem a transferência deve ser efectuada.
- 5 O requerimento deve limitar-se a uma única transferência, devendo ser indeferido sempre que:
  - a) Não seja apresentado em conformidade com o disposto nos números anteriores; ou
  - b) A pessoa em favor da qual a transferência deva ser efectuada não esteja estabelecida num Estado membro da União Europeia.
- 6 Os actos praticados pelo INFARMED ao abrigo do presente artigo são comunicados aos interessados e à DGV.

# Artigo 9.º

# Medidas urgentes de segurança

- 1 Em caso de risco para a saúde pública ou animal, o titular de uma autorização de introdução no mercado deve adoptar medidas urgentes de segurança, devendo comunicá-las imediatamente ao INFARMED e à DGV para os efeitos previstos no número seguinte.
- 2 No prazo de vinte e quatro horas após a comunicação referida no número anterior e antes da implementação das medidas previstas no número anterior pelo respectivo titular da autorização de introdução no mercado, o INFARMED pode, por sua iniciativa ou sob proposta da DGV:
  - a) Deliberar impedir a adopção das medidas urgentes de segurança;
  - b) Determinar as formas de implementação das medidas urgentes de segurança, em articulação com o titular da autorização de introdução no mercado.
- 3 Independentemente do disposto nos números anteriores, o INFARMED pode adoptar, nos termos da lei, por sua iniciativa ou sob proposta da DGV, as medidas urgentes de segurança ou outras medidas necessárias para a defesa e garantia da saúde pública ou animal.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigação de apresentação pelo titular da autorização de introdução no mercado, no prazo de 15 dias após o início da implementação das medidas urgentes de segurança, do requerimento previsto nos artigos 5.º ou 7.º, devidamente instruído.

5 — As comunicações previstas nos n.ºs 1 e 2 são feitas por via electrónica ou por telecópia, em termos a definir por deliberação do conselho de administração do INFARMED, ouvida a DGV.

# Artigo 10.º

#### **Custos dos actos**

- 1 Pelos actos relativos a procedimentos previstos no presente diploma é devida uma taxa de montante e condições de aplicação a fixar nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.
- 2 Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, e sem prejuízo do critério de repartição estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo 77.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de taxas actualmente vigente, tendo por referência o conteúdo de cada acto requerido.

# Artigo 11.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete ao INFARMED, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

# Artigo 12.º

# Infracções e sanções

- 1 O incumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma e anexos a notificantes ou requerentes pode determinar a suspensão ou revogação da autorização de introdução no mercado, por deliberação do conselho de administração do INFARMED ou sob proposta da DGV.
- 2 O incumprimento do disposto no presente diploma e anexos, incluindo a não implementação das alterações notificadas ou requeridas e aprovadas, constitui contra-ordenação punível nos termos dos artigos 79.º a 81.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.
- 3 Os actos praticados pelo INFARMED ao abrigo do presente artigo são comunicados aos interessados e à DGV.

# Artigo 13.º

#### Norma revogatória

São revogados o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, e a Portaria n.º 388/2000, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### ANEXO I

#### Alterações menores

#### Designação da alteração/condições a observar

1 — Alteração do nome ou da morada do titular da autorização de introdução no mercado — tipo IA.

Condições — o titular da autorização de introdução no mercado deve continuar a ser a mesma entidade jurídica.

2 — Alteração do nome (denominação comercial ou de fantasia) de um medicamento — tipo IB.

Condições — o nome não se pode confundir com o nome de outros medicamentos já existentes ou com a denominação comum internacional.

3 — Alteração do nome de uma substância activa — tipo IA.

Condições — a substância activa deve permanecer inalterada.

4 — Alteração do nome ou da morada do fabricante da substância activa, no caso de não existir um certificado de conformidade da *Farmacopeia Europeia* — tipo IA.

Condições — o local de fabrico deve permanecer inalterado.

5 — Alteração do nome ou da morada do fabricante do produto acabado — tipo IA.

Condições — o local de fabrico deve permanecer inalterado.

6 — Alteração do código ATC ou da classificação farmacoterapêutica nacional — tipo IA.

Condições — alteração após a autorização ou a rectificação do código veterinário ATC.

- 7 Substituição ou adição de um local de fabrico em relação a uma parte ou à totalidade do processo de fabrico do produto acabado:
  - a) Acondicionamento secundário para todos os tipos de formas farmacêuticas. Condições — 1)
     e 2) (v. infra) — tipo IA;
  - b) Local de acondicionamento primário:
    - Formas farmacêuticas sólidas, p. ex., comprimidos e cápsulas. Condições 1), 2), 3) e 5) tipo IA;
    - Formas farmacêuticas semi-sólidas ou líquidas. Condições 1), 2), 3) e
       tipo iB;
    - 3) Formas farmacêuticas líquidas (suspensões e emulsões). Condições 1), 2), 3), 4) e 5) tipo IB;
  - c) Todos os restantes processos de fabrico, excepto libertação de lotes. Condições 1), 2), 4) e 5) tipo iB.

- Inspecção satisfatória realizada nos últimos três anos pelos serviços de inspecção de um Estado membro do Espaço Económico Europeu (EEE) ou de um país onde vigore um acordo de reconhecimento mútuo de boas práticas de fabrico com a União Europeia;
- Local com autorização expressa (para fabricar a forma farmacêutica ou o medicamento em causa);
- O medicamento em causa n\u00e3o \u00e9 um medicamento est\u00e9ril;

- Existência de um plano de validação, ou realização bem sucedida de uma validação do processo de fabrico no novo local, de acordo com o protocolo aprovado, com pelo menos três lotes constituídos à escala de produção;
- O medicamento em causa não é um medicamento biológico.
- 8 Alteração ao sistema de libertação dos lotes e de ensaios de controlo da qualidade do produto acabado:
  - a) Substituição ou adição de um local onde os ensaios/o controlo dos lotes se efectuam. Condições — 2), 3) e 4) (v. infra) — tipo IA;
  - b) Substituição ou adição de um fabricante responsável pela libertação dos lotes:
    - 1) Excluindo ensaios/controlo de lotes. Condições 1) e 2) tipo IA;
    - 2) Incluindo ensaios/controlo de lotes. Condições: 1), 2), 3) e 4) tipo IA.

- O fabricante responsável pela libertação dos lotes deve estar estabelecido no EEE;
- 2) O local está devidamente autorizado;
- O medicamento em causa n\u00e3o \u00e9 um medicamento biol\u00e1gico;
- A transferência de métodos analíticos do antigo para o novo local ou o novo laboratório de ensaios foi concluída com êxito.
- 9 Supressão de um local de fabrico (incluindo locais de fabrico de substâncias activas, de produtos intermédios ou acabados, locais de acondicionamento, instalações do fabricante responsável pela libertação dos lotes, locais de realização do controlo dos lotes) tipo IA.

Condições — nenhuma.

10 — Alteração menor do processo de fabrico da substância activa — tipo IB.

# Condições:

- Não há alteração do perfil qualitativo e quantitativo de impurezas ou das propriedades físico-químicas da substância activa;
- A substância activa não é uma substância biológica;
- 3) Não há alteração da via de síntese, ou seja, permanecem inalterados todos os produtos intermédios. No caso dos medicamentos à base de plantas, a origem geográfica, a produção de substâncias derivadas de plantas e o processo de fabrico permanecem inalterados.
- 11 Alteração da dimensão dos lotes da substância activa ou do produto intermédio:
  - a) Aumento até 10 vezes, no máximo, da dimensão original do lote, aprovada aquando da concessão da autorização de introdução no mercado. Condições 1), 2), 3) e 4) (v. infra) tipo IA;
  - b) Redução de escala. Condições 1), 2), 3), 4) e 5) tipo IA;
  - c) Aumento superior a 10 vezes da dimensão original do lote, aprovada aquando da concessão

da autorização de introdução no mercado. Condições — 1), 2), 3) e 4) — tipo IB.

# Condições:

- As alterações dos métodos de fabrico são apenas as exigidas pelo aumento de escala como, por exemplo, a utilização de equipamento de dimensões diferentes;
- Para a dimensão proposta para os lotes, devem estar disponíveis os resultados analíticos de, pelo menos, dois ensaios realizados de acordo com as especificações;
- A substância activa não é uma substância biológica;
- A alteração não afecta a reprodutibilidade do processo;
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico nem de dúvidas sobre a estabilidade.
- 12 Alteração da especificação relativa a uma substância activa ou às matérias-primas, produtos intermédios ou reagentes utilizados no processo de fabrico da substância activa:
  - a) Limites de especificação mais estreitos. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA; condições 2) e 3) tipo IB;
  - Adição de um novo parâmetro de ensaio à especificação de:
    - 1) Uma substância activa. Condições 2), 4) e 5) — tipo IB;
    - 2) Matérias-primas, produtos intermédios ou reagentes utilizados no processo de fabrico de uma substância activa. Condições 2) e 4) tipo IB.

- A alteração não resulta de qualquer compromisso de revisão dos limites de especificação assumido em avaliações anteriores (por exemplo, durante um procedimento de pedido de autorização de introdução no mercado ou um procedimento de alteração de tipo II);
- 2) A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico;
- Qualquer alteração deve efectuar-se dentro do intervalo dos limites actualmente aprovados;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- A substância activa não é uma substância biológica.
- 13 Alteração do procedimento analítico relativo a uma substância activa ou às matérias-primas, produto intermédio ou reagentes utilizados no processo de fabrico da substância activa:
  - a) Alteração menor de um procedimento analítico aprovado. Condições 1), 2), 3) e 5)
     (v. infra) tipo IA;
  - b) Outras alterações de um procedimento analítico, incluindo a substituição ou a adição de um procedimento analítico. Condições 2), 3), 4) e 5) tipo IB.

- O método de análise deve permanecer inalterado (por exemplo, permite-se uma alteração a nível da dimensão ou temperatura da coluna, mas não um tipo diferente de coluna ou de método); não se detectam quaisquer impurezas novas:
- Foram efectuados estudos de (re)validação adequados, em conformidade com as normas orientadoras aplicáveis;
- Os resultados da validação do método comprovam que o novo procedimento analítico é, pelo menos, equivalente ao anterior;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- A substância activa, as matérias-primas, produtos intermédios ou reagentes não são substâncias biológicas.
- 14 Alteração do fabricante da substância activa ou das matérias-primas, produto intermédio ou reagentes do processo de fabrico da substância activa, na ausência de um certificado de conformidade da *Farmacopeia Europeia*:
  - a) Alteração do local de um fabricante já aprovado (substituição ou adição). Condições — 1), 2) e
     4) (v. infra) — tipo IB;
  - b) Novo fabricante (substituição ou adição). Condições 1), 2), 3) e 4) tipo IB.

# Condições:

- As especificações (incluindo os controlos durante o fabrico e os métodos analíticos de todos os materiais), o método de preparação (incluindo a dimensão dos lotes) e a via de síntese pormenorizada são idênticas às já aprovadas;
- 2) O fabricante, quando utiliza materiais de origem humana ou animal no processo, não recorre a nenhum fornecedor novo, que implique a realização de uma avaliação de segurança vírica ou de cumprimento da norma orientadora «sobre a minimização do risco de transmissão das encefalopatias espongiformes animais através dos medicamentos humanos e veterinários»;
- O actual ou o novo fabricante da substância activa não possui um dossier principal do medicamento (DMF — Drug Master File);
- 4) A alteração não diz respeito a um medicamento que contenha uma substância activa biológica.
- 15 Apresentação de um certificado de conformidade da *Farmacopeia Europeia* novo ou actualizado relativo a uma substância activa ou às matérias-primas, produto intermédio ou reagentes utilizados no processo de fabrico da substância activa:
  - a) Por um fabricante actualmente aprovado. Condições 1), 2) e 4) (v. infra) tipo IA;
  - b) Por um novo fabricante (substituição ou adicão):
    - Substância esterilizada. Condições 1),
       2), 3) e 4) tipo iB;
    - Outras substâncias. Condições 1), 2),
       3) e 4) tipo IA.

# Condições:

- As especificações do produto acabado de libertação e de fim do prazo de validade permanecem inalteradas;
- 2) Especificações suplementares (à *Farmacopeia Europeia*) inalteradas relativas às impurezas e a requisitos específicos do produto (por exemplo, perfis de dimensão das partículas, forma polimórfica), se for aplicável;
- 3) A substância activa será analisada imediatamente antes da utilização, se o certificado de conformidade da *Farmacopeia Europeia* não contemplar qualquer período de reensaio, ou se não forem fornecidos os dados de apoio ao período de reensaio;
- 4) O processo de fabrico da substância activa, das matérias-primas, produto intermédio ou reagentes não inclui a utilização de materiais de origem humana ou animal para os quais seja exigida uma avaliação dos dados relativos à segurança vírica.

16 — Apresentação de um certificado de conformidade da EET (encefalopatias espongiformes transmissíveis) da *Farmacopeia Europeia* novo ou actualizado para uma substância activa ou matérias-primas, produto intermédio ou reagentes utilizados no processo de fabrico da substância activa para um fabricante e um processo de fabrico actualmente aprovados — tipo IB.

17 — Alteração de:

- a) Período de reensaio da substância activa. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IB;
- b) Condições de conservação da substância activa.
   Condições 1) e 2) tipo IB.

# Condições:

- Os estudos de estabilidade foram realizados em conformidade com o protocolo actualmente aprovado. Os estudos devem comprovar que as especificações acordadas continuam a ser observadas;
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico, nem de dúvidas sobre a estabilidade;
- 3) A substância activa não é uma substância biológica.

18 — Substituição de um excipiente por outro excipiente comparável — tipo IB.

- Observar as mesmas características funcionais do excipiente;
- 2) O perfil de dissolução do novo produto, determinado através de um mínimo de dois lotes à escala piloto, é comparável ao antigo (não há diferenças significativas no que diz respeito à comparabilidade, cf. norma orientadora sobre biodisponibilidade e bioequivalência, anexo II). Para os medicamentos à base de plantas, em que os ensaios de dissolução poderão não ser exequíveis, o tempo de desagregação do novo produto deve ser comparável ao antigo;

- Nenhum excipiente novo deve incluir o uso de materiais de origem humana ou animal relativamente aos quais seja necessária uma avaliação de dados de segurança vírica;
- Não diz respeito a um medicamento que contenha uma substância activa biológica;
- 5) Foram iniciados estudos de estabilidade de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, dois lotes à escala piloto ou lotes à escala de produção; os dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses estão à disposição do requerente e há garantias de que estes estudos serão concluídos. Os dados serão imediatamente transmitidos à autoridade competente, caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).
- 19 Alteração da especificação de um excipiente:
  - a) Limites de especificação mais estreitos. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA; condições 2) e 3) tipo IB;
  - b) Adição de um novo parâmetro de ensaio à especificação. Condições 2), 4) e 5) tipo IB.

- A alteração não resulta de qualquer compromisso assumido em avaliações anteriores (por exemplo, durante um procedimento de pedido de autorização de introdução no mercado ou um procedimento de alteração de tipo II);
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico;
- Qualquer alteração deve efectuar-se dentro do intervalo dos limites actualmente aprovados;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- 5) A alteração não diz respeito a adjuvantes das vacinas ou a excipientes de origem biológica.
- 20 Alteração do procedimento analítico de um excipiente:
  - a) Alteração menor de um procedimento analítico aprovado. Condições — 1), 2), 3) e 5) (v. infra) tipo IA;
  - b) Alteração menor de um procedimento analítico aprovado aplicável a um excipiente biológico. Condições — 1), 2) e 3) — tipo IB;
  - c) Outras alterações de um procedimento analítico, incluindo a sua substituição por um novo procedimento analítico. Condições 2), 3), 4) e 5) tipo IB.

# Condições:

- O método de análise deve permanecer inalterado (por exemplo, permite-se uma alteração a nível da dimensão ou temperatura da coluna, mas não um tipo diferente de coluna ou de método); não se detectam quaisquer impurezas novas:
- Foram efectuados estudos de (re)validação adequados, em conformidade com as normas orientadoras aplicáveis;

- 3) Os resultados da validação do método comprovam que o novo procedimento analítico é, pelo menos, equivalente ao anterior;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- 5) O excipiente não é um excipiente biológico.
- 21 Apresentação de um certificado de conformidade da *Farmacopeia Europeia* novo ou actualizado relativo a um excipiente:
  - a) Por um fabricante actualmente aprovado. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA;
  - b) Por um novo fabricante (substituição ou adição):
    - Substância esterilizada. Condições 1),
       e 3) tipo iB;
    - 2) Outras substâncias. Condições 1), 2) e 3) tipo IA.

# Condições:

- As especificações para libertação do produto acabado e as especificações relativas ao fim do prazo de validade permanecem inalteradas;
- 2) Especificações suplementares (à *Farmacopeia Europeia*) inalteradas relativas aos requisitos específicos do produto (por exemplo, perfis de dimensão das partículas, forma polimórfica), se aplicável;
- O processo de fabrico do excipiente não inclui a utilização de materiais de origem humana ou animal para os quais seja exigida uma avaliação dos dados relativos à segurança vírica.
- 22 Apresentação de um certificado de conformidade EET da *Farmacopeia Europeia* novo ou actualizado relativo a um excipiente por um fabricante actualmente aprovado ou por um novo fabricante (substituição ou adição).

Condições — nenhuma — tipo IA.

- 23 Alteração da origem de um excipiente ou reagente, passando de material de risco em matéria de TSE para material vegetal ou sintético:
  - a) Excipiente ou reagente utilizado no fabrico de uma substância activa biológica ou no fabrico de um produto acabado que contenha uma substância activa biológica. Condições — 1) (v. infra) tipo IB;
  - b) Outros casos. Condições 1) tipo IA.

# Condições:

- As especificações de libertação do excipiente e do fim do prazo de validade do produto acabado e do excipiente permanecem inalteradas.
- 24 Alteração na síntese ou na recuperação de fabrico de um excipiente que não consta da *Farmacopeia* (quando descrita no processo) tipo IB.

- As especificações não são afectadas negativamente; não há alteração do perfil qualitativo e quantitativo de impurezas ou das propriedades físico-químicas;
- 2) O excipiente não é uma substância biológica.

- 25 Alteração destinada a cumprir o disposto na *Farmacopeia Europeia* ou na farmacopeia nacional de um Estado membro:
  - a) Alteração da especificação ou especificações de uma substância que anteriormente não constava na farmacopeia para cumprir o disposto na Farmacopeia Europeia ou na farmacopeia nacional de um Estado membro:
    - 1) Substância activa. Condições 1) e 2) (v. infra) tipo IB;
    - 2) Excipiente. Condições 1) e 2) tipo IB;
  - b) Alteração para fins de conformidade com a actualização da monografia aplicável constante na Farmacopeia Europeia ou na farmacopeia nacional de um Estado membro:
    - Substância activa. Condições 1) e 2) tipo IA:
    - 2) Excipiente. Condições 1) e 2) tipo IA.

- Alteração destinada exclusivamente a cumprir o disposto na farmacopeia;
- Especificações (suplementares à farmacopeia) inalteradas relativas aos requisitos específicos do produto (por exemplo, perfis de dimensão das partículas, forma polimórfica), se aplicável.
- 26 Alteração das especificações relativas ao acondicionamento primário do produto acabado:
  - a) Limites de especificação mais estreitos. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA; condições 2) e 3) tipo IB;
  - b) Adição de um novo parâmetro de ensaio à especificação. Condições 2) e 4) tipo IB.

### Condições:

- A alteração não resulta de qualquer compromisso de revisão dos limites de especificação assumido em avaliações anteriores (por exemplo, efectuado durante um procedimento de pedido de autorização de introdução no mercado ou um procedimento de alteração de tipo II);
- 2) A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico;
- Qualquer alteração deve efectuar-se dentro do intervalo dos limites actualmente aprovados;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora.
- 27 Alteração do procedimento analítico relativo ao acondicionamento primário do produto acabado:
  - a) Alteração menor de um procedimento analítico aprovado. Condições — 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA;
  - b) Outras alterações de um procedimento analítico, incluindo a substituição ou a adição de um novo procedimento analítico. Condições 2),
     3) e 4) tipo iB.

# Condições:

- O método de análise deve permanecer inalterado (por exemplo, permite-se uma alteração a nível da dimensão ou temperatura da coluna, mas não um tipo diferente de coluna ou de método);
- Foram efectuados estudos de (re)validação adequados, em conformidade com as orientações aplicáveis;
- Os resultados da validação do método comprovam que o novo procedimento analítico é, pelo menos, equivalente ao anterior;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora.
- 28 Alteração de qualquer parte do material de acondicionamento (primário) que não esteja em contacto com a formulação do produto acabado (por exemplo, cor das cápsulas de tipo *flip-off*, anéis de código cromático gravados em ampolas, utilização de um plástico diferente no protector das agulhas) tipo IA.

Condições — a alteração não se refere a uma componente fundamental do material de acondicionamento que afecte o fornecimento, a utilização, a segurança ou a estabilidade do produto acabado.

- 29 Alteração na composição qualitativa e ou quantitativa do material de acondicionamento primário:
  - a) Formas farmacêuticas semi-sólidas ou líquidas.
     Condições 1), 2), 3) e 4) (v. infra) tipo IB;
  - b) Todas as restantes formas farmacêuticas. Condições 1), 2), 3) e 4) tipo IA; condições 1), 3) e 4) tipo IB.

- O produto em causa não é um produto biológico ou esterilizado;
- A alteração diz apenas respeito ao mesmo tipo e material de acondicionamento (por exemplo, de uma embalagem de *blister* para outra embalagem de *blister*);
- O material de acondicionamento proposto deve ser, pelo menos, equivalente ao material aprovado no que respeita às propriedades relevantes;
- 4) Foram iniciados estudos de estabilidade pertinentes de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, dois lotes à escala piloto ou à escala de produção e existem dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses à disposição do requerente. Há garantias de que estes estudos serão concluídos e os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).
- 30 Alteração (substituição, adição ou supressão) do fornecedor de componentes ou dispositivos de acondicionamento (se mencionados no processo), estando excluídos dispositivos espaçadores para inaladores de válvula doseadora:
  - a) Supressão de um fornecedor. Condições 1
     (v. infra) tipo IA;

b) Substituição ou adição de um fornecedor. Condições — 1), 2), 3) e 4) — tipo IB.

# Condições:

- Não há qualquer supressão de um componente ou de um dispositivo de acondicionamento;
- A composição quantitativa e qualitativa das componentes/dos dispositivos de acondicionamento permanece inalterada;
- As especificações e os métodos de controlo da qualidade são, pelo menos, equivalentes;
- 4) O método e as condições de esterilização permanecem inalterados, se aplicável.
- 31 Alteração dos ensaios ou limites dos controlos em processo aplicados durante o fabrico do medicamento:
  - a) Limites mais estreitos dos controlos em processo. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA; condições 2) e 3) tipo IB;
  - b) Adição de novos ensaios e limites. Condições 2) e 4) tipo IB.

# Condições:

- A alteração não resulta de qualquer compromisso assumido em avaliações anteriores (por exemplo, durante um procedimento de pedido de autorização de introdução no mercado ou um procedimento de alteração de tipo II);
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico, nem de dúvidas sobre a estabilidade;
- Qualquer alteração deve efectuar-se no âmbito dos limites actualmente aprovados;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora.
- 32 Alteração da dimensão dos lotes do produto acabado:
  - a) Aumento de 10 vezes, no máximo, da dimensão original do lote, aprovada aquando da concessão da autorização de introdução no mercado. Condições 1), 2), 3), 4) e 5) (v. infra) tipo IA;
  - b) Redução de escala até 10 vezes. Condições —
     1), 2), 3), 4), 5) e 6) tipo IA;
  - c) Outras situações. Condições 1), 2), 3), 4), 5), 6) e 7) tipo IB.

# Condições:

- A alteração não afecta a reprodutibilidade e ou a consistência do produto;
- A alteração diz apenas respeito às formas farmacêuticas orais de libertação imediata clássicas e a formas líquidas não esterilizadas;
- As alterações dos métodos de fabrico e ou de controlos durante o fabrico são apenas as exigidas por uma alteração da dimensão dos lotes, como, por exemplo, a utilização de equipamento de dimensões distintas;
- 4) Existência de um plano de validação ou realização bem sucedida de uma validação do processo de fabrico de acordo com o protocolo aprovado, com pelo menos três lotes da nova

- dimensão proposta, em conformidade com as normas orientadoras aplicáveis;
- Não diz respeito a um medicamento que contenha uma substância activa biológica;
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico, nem de dúvidas sobre a estabilidade;
- 7) Foram iniciados estudos de estabilidade relevantes de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, um lote à escala piloto ou em lote à escala de produção e existem dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses à disposição do requerente. Há garantias de que estes estudos serão concluídos e os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).
- 33 Alteração menor do fabrico do produto acabado tipo IB.

# Condições:

- O princípio geral de fabrico permanece inalterado;
- O novo processo deve conduzir a um produto idêntico em termos de qualidade, segurança e eficácia:
- 3) O medicamento não contém uma substância activa biológica;
- 4) Em caso de alteração do processo de esterilização, a alteração diz apenas respeito a um ciclo da farmacopeia clássico;
- 5) Foram iniciados estudos de estabilidade relevantes de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, um lote à escala piloto ou em lote à escala de produção e existem dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses à disposição do requerente. Há garantias de que estes estudos serão concluídos e os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).
- 34 Alteração do sistema de coloração ou aromatização utilizado actualmente no produto acabado:
  - a) Redução ou supressão de uma ou mais componentes do:
    - Sistema de coloração. Condições 1),
       3) e 4) (v. infra) tipo IA;
    - Sistema de aromatização. Condições 1), 2), 3) e 4) — tipo IA;
  - b) Aumento, adição ou substituição de uma ou mais componentes do:
    - 1) Sistema de coloração. Condições 1), 2), 3), 4), 5) e 6) tipo IB;
    - 2) Sistema de aromatização. Condições 1), 2), 3), 4), 5) e 6) tipo IB.

# Condições:

 Não há alteração das características funcionais da forma farmacêutica, ou seja, tempo de desagregação, perfil de dissolução;

- 2) Qualquer ajustamento menor da formulação, para manter o peso total, deve ser obtido mediante um excipiente maioritário na formulação do produto acabado;
- A especificação do produto acabado foi actualizada apenas no que diz respeito ao aspecto/odor/sabor e, se for caso disso, à supressão ou à adição de um ensaio de identificação;
- 4) Foram iniciados estudos de estabilidade (a longo prazo e acelerados) de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, dois lotes à escala piloto ou em lotes à escala de produção. Os dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses estão à disposição do requerente e há garantias de que estes estudos serão concluídos. Os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção). Além disso, devem realizar-se ensaios de fotoestabilidade, se aplicável;
- 5) Quaisquer componentes novos devem cumprir o disposto nas normas aplicáveis (por exemplo, os Decretos-Leis n.ºs 80/93, de 15 de Março, e 94/98, de 15 de Abril, relativos aos corantes, e a Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, na sua redacção actual, relativa aos aromatizantes);
- 6) Nenhum dos novos componentes inclui a utilização de materiais de origem humana ou animal no processo para os quais seja necessária uma avaliação em matéria de segurança vírica ou de cumprimento da actual «norma orientadora sobre a minimização do risco de transmissão das encefalopatias espongiformes animais através dos medicamentos humanos e veterinários».
- 35 Alteração do peso do revestimento dos comprimidos ou alteração do peso do invólucro das cápsulas:
  - a) Formas farmacêuticas orais de libertação imediata. Condições 1), 3) e 4) (v. infra) tipo IA;
  - b) Formas farmacêuticas gastrorresistentes, de libertação modificada ou de libertação prolongada. Condições 1), 2), 3) e 4) tipo IB.

- O perfil de dissolução do novo produto, determinado com base em, pelo menos, dois lotes à escala piloto, é comparável ao antigo. No que diz respeito aos medicamentos à base de plantas, em que os ensaios de dissolução poderão não ser exequíveis, o tempo de desintegração do novo produto deve ser comparável ao antigo;
- O revestimento n\u00e3o constitu\u00ed um factor cr\u00edtico para o mecanismo de liberta\u00e7\u00e3o;
- A especificação do produto acabado foi apenas actualizada, se aplicável, no que respeita ao peso e às dimensões;
- 4) Foram iniciados estudos de estabilidade de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, dois lotes à escala piloto ou à escala de produção, os dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses estão à disposição do requerente e há garantias de que

estes estudos serão concluídos. Os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).

36 — Alteração da forma ou das dimensões do recipiente ou fecho:

- a) Formas farmacêuticas esterilizadas e medicamentos biológicos. Condições 1), 2) e 3)
   (v. infra) tipo iB;
- b) Outras formas farmacêuticas. Condições 1),
   2) e 3) tipo IA.

# Condições:

- 1) Não há alteração da composição quantitativa ou qualitativa do recipiente;
- A alteração não se refere a uma componente fundamental do material de acondicionamento que afecte o fornecimento, a utilização, a segurança ou a estabilidade do produto acabado;
- 3) Em caso de alteração do espaço livre ou do rácio de superfície/volume, foram iniciados estudos de estabilidade de acordo com as normas orientadoras aplicáveis em, pelo menos, dois lotes à escala piloto (três, no caso de medicamentos biológicos) ou lotes à escala de produção e os dados de estabilidade relativos a um mínimo de três meses (seis meses, no caso de medicamentos biológicos) estão à disposição do requerente. Há garantias de que estes estudos serão concluídos e os dados serão imediatamente enviados à autoridade competente caso estejam fora das especificações ou potencialmente fora das especificações no fim do prazo de validade aprovado (com proposta de acção).
- 37 Alteração da especificação do produto acabado:
  - a) Limites de especificação mais estreitos. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IA; condições 2) e 3) tipo IB;
  - b) Adição de um novo parâmetro de ensaio. Condições 2), 4) e 5) tipo IB.

- A alteração não resulta de qualquer compromisso de revisão dos limites de especificação assumido em avaliações anteriores (por exemplo, durante um procedimento de pedido de autorização de introdução no mercado ou um procedimento de alteração de tipo II);
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico;
- 3) Qualquer alteração deve efectuar-se dentro do intervalo dos limites actualmente aprovados;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- O procedimento analítico não é aplicável a uma substância activa biológica ou a um excipiente biológico do medicamento.

- 38 Alteração do procedimento analítico do produto acabado:
  - a) Alteração menor de um procedimento analítico aprovado. Condições 1), 2), 3), 4) e 5)
     (v. infra) tipo IA;
  - Alteração menor de um procedimento analítico aprovado aplicável a uma substância activa biológica ou a um excipiente biológico. Condições — 1), 2), 3) e 4) — tipo iB;
  - c) Outras alterações de um procedimento analítico, incluindo a sua substituição ou a adição de um novo procedimento analítico. Condições 2), 3), 4) e 5) tipo IB.

- O método de análise deve permanecer inalterado (por exemplo, permite-se uma alteração ao nível da dimensão ou temperatura da coluna, mas não um tipo diferente de coluna ou de método);
- Foram efectuados estudos de (re)validação adequados, em conformidade com as normas orientadoras aplicáveis;
- Os resultados da validação do método comprovam que o novo procedimento analítico é, pelo menos, equivalente ao anterior;
- Nenhum método analítico novo diz respeito a uma técnica inovadora não normalizada ou a uma técnica normalizada utilizada de forma inovadora;
- O procedimento analítico não é aplicável a uma substância activa biológica ou a um excipiente biológico do medicamento.
- 39 Alteração ou adição da gravação, do relevo ou de outras marcações (excepto as ranhuras/marcações de partição) de comprimidos ou da marcação gráfica de cápsulas, incluindo substituição ou adição de tintas utilizadas na marcação do produto tipo IA.

#### Condições:

- As especificações do produto acabado de libertação e de fim do prazo de validade permanecem inalteradas (excepto no que diz respeito ao aspecto);
- 2) Qualquer tinta nova deve cumprir o disposto na legislação farmacêutica aplicável.
- 40 Alteração das dimensões dos comprimidos, cápsulas, supositórios ou pessários sem alteração da sua composição quantitativa ou qualitativa nem do seu peso médio:
  - a) Formas farmacêuticas gastroresistentes, de libertação modificada ou de libertação prolongada e comprimidos com ranhura. Condições 1) e 2) (v. infra) tipo IB;
  - b) Todos os restantes comprimidos, cápsulas, supositórios e pessários. Condições 1) e 2) tipo IA.

## Condições:

 O perfil de dissolução do produto reformulado é comparável ao antigo. Para os medicamentos à base de plantas, em que os ensaios de dissolução poderão não ser exequíveis, o tempo

- de desagregação do novo produto deve ser comparável ao antigo;
- As especificações do produto acabado de libertação e de fim do prazo de validade permanecem inalteradas (excepto as dimensões).
- 41 Alteração da dimensão da embalagem do produto acabado:
  - a) Alteração do número de unidades (por exemplo, comprimidos, ampolas, etc.) de uma embalagem:
    - A alteração insere-se no intervalo das dimensões actualmente aprovadas para as embalagens. Condições — 1) e 2) (v. infra) — tipo IA;
    - 2) À alteração não se insere no intervalo das dimensões actualmente aprovadas para as embalagens. Condições 1) e 2) tipo iB;
  - b) Alteração do peso de enchimento/volume de enchimento de produtos multidose não parentéricos. Condições — 1) e 2) — tipo IB.

# Condições:

- A nova dimensão da embalagem deve ser coerente com a posologia e a duração do tratamento aprovados no resumo das características do medicamento;
- O material de acondicionamento primário permanece inalterado.

## 42 — Alteração de:

- a) Prazo de validade do produto acabado:
  - 1) Embalagem comercial fechada. Condições 1), 2) e 3) (v. infra) tipo IB;
  - 2) Após a abertura inicial. Condições 1) e 2) tipo IB;
  - 3) Após diluição ou reconstituição. Condições 1) e 2) tipo IB;
- b) Condições de armazenamento do produto acabado ou do produto diluído/reconstituído. Condições 1), 2) e 4) tipo iB.

- Os estudos de estabilidade foram realizados em conformidade com o protocolo actualmente aprovado. Os estudos devem comprovar que as especificações relevantes acordadas continuam a ser observadas;
- A alteração não deve resultar de acontecimentos imprevistos ocorridos durante o fabrico nem de dúvidas sobre a estabilidade;
- 3) O prazo de validade não excede cinco anos;4) O produto em causa não é um medicamento biológico.
- 43 Adição, substituição ou supressão de um dispositivo de medição ou administração que não faça parte integrante do acondicionamento primário (excluem-se os dispositivos espaçadores para inaladores de válvula doseadora):
  - 1) Adição ou substituição. Condições 1) e 2) (v. infra) tipo IA;
  - 2) Supressão. Condições 3) tipo 1B.

- O dispositivo de medição proposto deve administrar com precisão a dose necessária do produto em causa, em conformidade com a posologia aprovada. Devem estar disponíveis os resultados desses estudos;
- O novo dispositivo é compatível com o medicamento;
- O medicamento continua a ser administrado com precisão.
- 44 Alteração do resumo das características de um medicamento essencialmente similar, na sequência de uma decisão da Comissão relativa a uma arbitragem para um medicamento original, em conformidade com o artigo 34.º da Directiva n.º 2001/82/CE tipo IB. Condições:
  - O resumo das características do medicamento proposto é idêntico, nos pontos aplicáveis, ao resumo anexo à decisão da Comissão relativa ao procedimento de arbitragem para o medicamento original;
  - O pedido deve ser submetido no prazo de 90 dias após a publicação da decisão da Comissão.

#### ANEXO II

#### Extensão

As alterações que a seguir se enumeram devem considerar-se como um pedido de extensão, tal como previsto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

O pedido de extensão de autorização de introdução no mercado de um medicamento veterinário deve manter o mesmo nome do medicamento existente, salvaguardando-se a possibilidade de apresentar um pedido novo, distinto e completo de autorização de introdução no mercado relativa a um medicamento que já tenha sido autorizado, com um nome e um resumo das características do medicamento diferentes.

Alterações que exigem um pedido de extensão:

- 1 Alterações da(s) substância(s) activa(s):
  - i) Substituição da substância ou das substâncias activas por um sal ou éster diferente (complexo/derivado) (com a mesma parte activa tera-

- pêutica), em que as características de eficácia/segurança não variem consideravelmente;
- ii) Substituição por um outro isómero ou por uma mistura de isómeros diferente, ou de uma mistura por um único isómero (por exemplo, de uma mistura racémica por um único enantiómero), em que as características de eficácia/segurança não variem consideravelmente;
- iii) Substituição de uma substância biológica ou de um produto biotecnológico por outro com uma estrutura molecular ligeiramente diferente; alteração do vector utilizado para produzir o antigénio/material de origem, incluindo um novo banco principal de células de origem diferente, em que as características de eficácia/segurança não variem consideravelmente;
- *iv*) Novo ligando ou mecanismo de acoplamento de medicamentos radiofármacos;
- v) Alteração do solvente de extracção ou do rácio do fármaco à base de plantas na preparação medicamentosa à base de plantas, em que as características de eficácia/segurança não variem consideravelmente.
- 2 Alteração da dosagem, da forma farmacêutica e da via de administração:
  - i) Alteração da biodisponibilidade;
  - ii) Alteração da farmacocinética, como a alteração da taxa de libertação;
  - iii) Alteração ou introdução de uma nova dosagem;
  - iv) Alteração ou introdução de uma nova forma farmacêutica;
  - v) Alteração ou introdução de uma nova via de administração (¹).
- 3 Outras alterações específicas dos medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos alteração ou adição das espécies a que se destinam.
- (¹) No que respeita à administração parentérica, importa distinguir entre as vias intra-arterial, intravenosa, intramuscular, subcutânea e outras.

#### **AVISO**

- 1 Abaixo se indicam os precos das assinaturas do Diário da República para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet. 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações
- da responsabilidade dos nossos serviços.
- Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias. 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.a, 2.a e 3.a séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA	19%)1
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA	19%)
100 acessos	23
250 acessos	52 92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)			
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
Assinatura CD mensal	180	225	
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)			
1.ª série 2.ª série 3.ª série	120 120 120		

INTERNET (IVA 19%)			
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
100 acessos	96 216 400	120 270 500	

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

# **AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt Linha azul: 808 200 110 Fax: 21 394 57 50



# IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

# LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000-173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050-148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000-136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 1000-260 Lisboa Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050-294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
 Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
 3.ª série só concursos públicos.